A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A ESCRAVIDÃO

NO

BRASIL.

ENSAIO HISTORICO-JURIDICO-SOCIAL

PELO

Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.

PARTE 2.ª

INDIOS.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,

1867.

INTRODUCÇÃO.

Nesta 2.ª Parte do presente *Ensaio* vai succintamente historiada a escravidão dos Indios até sua completa e definitiva abolição. Comprehende-se que não era possivel deixar de entrar no plano desse trabalho semelhante assumpto, de cuja importancia se fará idéa approximada com a leitura desta 2.ª Parte.

Não era possivel, tambem, prescindir de historiar ligeiramente a catechese e civilização dos Indios.

E como esta se prendia e prende immediatamente á colonização e civilização do Brasil, foi alargado um pouco o quadro, dando-se igualmente noticia muito abreviada da povoação, desenvolvimento e progresso do paiz.

Intimamente ligada, identificada com a dos Indios é a historia dos Jesuitas. Era absolutamente indispensavel acompanhal-os a par e passo com os Indios, desde que pisárão em a terra de Santa-Cruz até que forão expulsos.

Por ultimo, havendo no trabalho uma parte *social*, são aventadas algumas idéas sobre a catechese e civilização dos indigenas.

Eis em poucas palavras o plano desta 2.ª Parte, e os motivos do mesmo plano.

Cumpre-me, porém, declarar alto e bom som que não tenho a vaidosa pretenção de haver escripto obra completa; muito longe disso, apenas um *ensaio*: outros o farão.

Tambem não tenho a louca aspiração de instruir pessoa alguma, nem de ver abraçadas algumas de minhas idéas; sobretudo em um paiz tão rico de elevadas intelligencias, de sabios, e de illustrações : — não é para esses que eu escrevo, que nos meus escriptos nada tem que aprender.

Estes meus trabalhos são apenas um protesto que do fundo do meu gabinete e na minha obscuridade desejo fazer a bem de nossa civilização actual, das idéas e sentimentos do povo Brasileiro.

A liberdade dos Indios é desde 1831 garantida

pelas leis de um modo permanente e inconcusso; foi a victoria das idéas liberaes, da civilização e humanidade. Resta sómente a dos Africanos e seus descendentes, que ainda gemem nos grilhões do cativeiro. Mas tudo se dispõe para esse outro grande triumpho, porque está na consciencia de todos a justiça, a conveniencia, a necessidade da sua abolição: apenas se diverge quanto ao *modo* e *tempo*.

Com o auxilio de Deus (pois que dos homens o não tenho), espero publicar breve a 3.ª Parte deste *Ensaio*, onde exporei algumas idéas, concorrendo assim com a minha boa vontade em bem da patria, digna do mais brilhante e venturoso futuro.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1867.

O AUTOR.

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

PARTE II.

TITULO UNICO.

ESCRAVIDÃO DOS INDIOS.— EXTINCÇÃO DA MESMA.— CATECHESE E CIVILISAÇÃO.

CAPITULO I.

Os Indios ao tempo da descoberta do Brasil. — Generalidades.

Tendo por fim especial nesta segunda parte do presente opusculo historiar succintamente a escravidão dos Indigenas até que foi definitiva e realmente extincta, e consequentemente tratar tambem da catechese e civilisação dos mesmos não só no ponto de vista historico mas igualmente no social, pede a boa ordem que alguma noticia se dê dos Indios do Brasil ao tempo em que teve lugar a sua descoberta.

Não investigaremos—*quando, como, e por quem foi povoado o Brasil antes della*—; são questões, é verdade, de interesse historico, e principalmente scientifico (1), mas alheias ao objecto que nos propomos (2).

Pela mesma razão não nos demoraremos com a *classificação* dos povos que occupavão então o territorio que constitue hoje o Imperio Brasileiro (3).

Pretendem alguns que existio um tronco commum, d'onde provierão as diversas nações e tribus, concorrendo não pouco para corroborar tal opinião a existencia de uma denominada *lingua geral* Gua-

---

(1) Humboldt—*Vue des Cordillères et monumens des peuples indigènes de l'Amerique.—Essai politique sur le royaume de la Nouvelle Espagne.*

(2) *Quaes erão as tribus aborigenes que habitavão cada uma das Provincias do Imperio ao tempo em que o Brasil foi conquistado.... quaes emigrárão e para onde....* forão questões propostas no Instituto Historico e Geograghico Brasileiro, e por este approvadas (Rev. IX, 563); desenvolvidas em relação á Bahia pelo Coronel Ignacio Accioli de Cerqueira e Silva (Rev. XII, 143).—De modo mais geral forão tratadas pelo distincto Dr. Antonio Gonçalves Dias, de saudosa memoria, no seu precioso trabalho intitulado—*O Brasil e Oceania*—, cujo manuscripto, reputado perdido, foi restituido ao mesmo Instituto em 1866 pelo Dr. A. H. Leal, por intermedio do Dr. Claudio Luiz da Costa, e tem de ser impresso na Revista, conforme a deliberação já tomada em 1853 (Rev. XVII, 578).—Em relação á America geral, entre outros, escreveu o Padre Fr. Gregorio Garcia—*Origen de los Indios de el nuevo Mundo*—1729; Belloc—*Histoire d'Amerique et d'Océanie* 1844; E. B. d'E.—*Essai sur cette question: quand et comment l'Amérique a-t-elle été peuplée d'homes et d'animaux*—1767.

(3) V. Gabriel Soares (Rev. XIV); Gandavo (Rev. XXI, 367); Southey, *Hist. do Brasil traduzida por Castro e commentada pelo Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro;* F. A. de Varnhagen, *Hist. geral do Brasil;* Accioli. *Mem.* já cit.; Joaquim Norberto de Souza e Silva, *Memoria historica e documentada das aldêas de Indios da Provincia do Rio de Janeiro,* laureada pelo Inst. Hist. (Rev. XVII, 109).

rani ou Tupi, e certa communhão de tradições, de usos e costumes, e de idéas. Outros, porém, concluem que não ha classificação possivel (4).

O certo e averiguado é que, ao tempo em que Pedro Alvares Cabral tocou em terra Americana, e engastou na corôa do Rei de Portugal D. Manoel o Afortunado mais esse precioso diamante, que depois se chamou Brasil, era o paiz habitado por tribus diversas de Indios, que, embora alguns indicios demonstrassem de certa communhão talvez outr'ora existente de nacionalidade ou de raça, toda-via se distinguião perfeitamente umas das outras pelas suas qualidades physicas, por sua lingua, usos e costumes, caracter, indole, e outros elementos (5). Das relações dos primeiros descobridores, dos primeiros povoadores, dos historiagraphos mais antigos das cousas do Brasil, dos Jesuitas e outros, em maxima parte confirmadas pelos estudos posteriores e até contemporaneos, assim como por illustrados viajantes que tem percorrido diversas partes do Imperio, alguma cousa se póde dar como exacto em relação aos usos e costumes da generalidade dessas tribus, seu estado

---

(4) V. Alcide d'Orbigny—*L'homme Americain.— De l'Amerique meridionale considérée sur les rapports physiques et moraux.*— Auguste de St. Hilaire— *Voyage aux sources du Rio de S. Francisco et dans la province de Goyaz.*

(5) Refere o Padre Antonio Vieira que só no Pará e Maranhão mais de 100 erão as linguas; refere Gama (Mem. Hist. da provincia de Pernambuco) que 150 dialectos erão fallados: póde-se dizer que tantos, quantas as tribus, nações, ou cabildas disseminadas pelo vasto territorio do Brasil.—Tupininquins, de costumes mais brandos, não se confundião com os terriveis Aymorés, nem com os valentes Tamoyos; ainda hoje as tribus existentes se distinguem perfeitamente, Botocudos, Coroados, e um sem numero de outras.

social, sua industria, suas habilitações para as sciencias e artes, sua disposição emfim para a civilisação europea (6).

Entre elles era admittido o casamento como a base da familia (7). Em regra dependia do consentimento paterno; mas, recusado este, ás vezes era a mulher havida á força. As nupcias erão celebradas com certos ceremoniaes, embora affectados da rudimental civilisação em que então se achavão; o festim transformava-se em verdadeira bachanal. Das proprias prisioneiras, que reduzião á escravidão, não poucas vezes fazião suas concubinas e mulheres. A polygamia era tolerada, conforme os haveres e forças do varão; mas sempre distinguião uma como a predilecta, e verdadeira esposa. O adulterio da mulher, porém, era tido em horror, e punido, ás vezes, com a morte. A autoridade marital era reconhecida e sanccionada, ao ponto exagerado de tratarem, embora não de modo geral, as mulheres

---

(6) V. Caminha, *Carta a El-Rei D. Manoel* (nas Noticias Ultramarinas, IV); Cartas Jesuiticas (manuscripto da Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro, de que possuo copia feita por meu finado pai); Gabriel Soares, Gandavo, e outros já cit.; J. F. Lisboa—*Timon Maranhense;* Lery, Han Stade—*Viagens;* principe Maximiliano — *Viagem;* Debret—*Viagem pittoresca;* Padre João Daniel—*Thesouro descoberto no Rio Amazonas* (Rev. II, III); Simão de Vasconcellos — *Chronica da Companhia de Jesus;* J. de Laet; St. Hilaire; Ferdinand Denis; Jaboatão—*Chronica Seraphica da Provincia de Santo Antonio do Brasil.*—Rocha Pitta—*America Portugueza;* Beauchamp — *Hist. do Brasil*, traduzida e commentada por Pedro José de Figueiredo; Charlevoix—*Histoire du Paraguay;* D. J. Gonçalves de Magalhães—*Os Indigenas perante a Historia* (Rev. XXII, 3); além de outros muitos escriptos quér especiaes, quér geraes ou diversos.

(7) V. Padre Manoel da Nobrega—*Informação dos casamentos dos Indios do Brasil* (Rev. VIII, 254); Coronel J. J. Machado de Oliveira—*Qual era a condição social do sexo feminino entre os Indigenas no Brasil?* (Rev. IV, 168).

antes como escravas, do que como verdadeiras consortes na vida commum que levavão (8).

Sobre os filhos era reconhecido o patrio poder, com quanto se abstivessem de correcções corporaes (9).

O estado social era imperfeitissimo, vivendo os Indios por grupos mais ou menos numerosos, em aldêas ou *tabas*, quasi sempre em perfeita promiscuidade de homens, mulheres e crianças. Reconhecião, porém, a autoridade de um chefe que denominavão *morubixaba*; com quanto em negocios de maior monta e gravidade tomasse toda a tribu parte nas deliberações. O *communismo* excluia questões de propriedade; o roubo era desconhecido. No systema penal vingava o do *talião* (10).

Essas tribus vivião em quasi continuas guerras, não com o fim de se apoderarem do alheio, mas principalmente para se vingarem de alguma affronta ou injuria recebida, e (sobretudo mais tarde) para fazerem prisioneiros. Muitas vezes os ataques tinhão por fim especial raptar as mulheres para se proverem de consortes ou concubinas. Os prisioneiros erão reduzidos á escravidão, principalmente as mulheres. Os varões erão, por via de regra, devorados pelos vencedores em festins extraordinarios, com formalidades proprias, e regozijo extremo de toda a tribu; a tanto erão arrastados pelo odio e vingança contra os seus inimigos, e tambem por uma errada crença religiosa (11).

---

(8) Idem.—Varnhagen, *Hist. geral do Brasil*

(9) V. Rev. do Inst. I, 209; Gabriel Soares cit.; Varnhagen cit.

(10) Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro—*Episodios da historia patria*.

(11) A da *transmigração*.—V. Varnhagen—*Hist. Ger.*—São muito conhecidas as ceremonias dos cruentos festins das tribus anthropophagas desde que era apprehendido o inimigo ou a victima até ser devorada.

Simples, frugaes, corajosos, generosos mesmo e hospitaleiros erão, em geral, os Indios; sentidos apurados, força physica notavel, destreza em manejar suas armas, e outros dotes estimaveis, em quasi todos se notavão (12).

Da sua industria dão idéa sufficiente os artefactos de barro, de palha, de embira, de madeira, de pedra e de outras substancias, de que se servião para os seus usos, embora limitados ás suas escassas necessidades; o ouro e pedras preciosas nenhum valor para elles tinhão (13).

Tudo nelles revelava o povo no estado de atrazadissima civilização; mas nem por isso deixavão de ter alguma. Se não erão como os do Mexico e Perú, com suas bellas cidades, seus Imperadores ou Incas, sua riqueza, suas leis, seus costumes, seus templos, e tudo quanto ahi forão encontrar de prodigioso Cortez, Pizarro, e outros (14), seria inexacto e injusto dizer que os do Brasil erão absolutamente barbaros (15).

Se a religião não tinha templos, nem por isto deixavão de reconhecer a existencia de um Ente Supremo *Tupan*, que lhes era manifestado pelo trovão e raio; tinhão seus sacerdotes *pagés*, que vivião

---

(12) V. Lery, *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*; Southey, *Hist. do Bras.*; Magalhães—*Memoria* já cit.; Cartas Jesuiticas, etc.—E até a respeito da valentia das proprias mulheres correu o mytho das Amazonas; sobre o qual discursou em uma interessante memoria o finado poeta Dr. A. Gonçalves Dias (Rev. do Inst. XVIII, 5).

(13) O mesmo ainda hoje se nota.—Varnhagen cit.

(14) Garcilazo (*Perú*); Herrera (*Indias*); Solis (*Mexico*).—V. *Les Incas* por Marmontel; *Colombo* (poema) por M. de A. Porto-Alegre, Cantos 21 a 23.

(15) Magalhães cit. (Rev. XXII, 3).

retirados da sociedade, e erão ao mesmo tempo os seus medicos, sendo recebidos na aldêa quando a ella vinhão com as demonstrações do mais profundo respeito (16).

Na immortalidade da alma davão indicios de acreditar, como consta das tradições colhidas, e se deprehende do estudo dos seus sarcophagos ou sepulturas (17).

Sua aptidão para os diversos trabalhos e industrias, para as artes, e mesmo para as letras e bellas artes, demonstra-se pelos productos de sua industria, embora imperfeitos, e dos quaes se apropriárão os colonos logo desde os primeiros tempos introduzindo-os na sua industria e usos; demonstra-se ainda melhor pelo que mais tarde, devido sobretudo aos esforços dos Padres Jesuitas, elles fizerão, e que se póde qualificar de verdadeiros prodigios (18).

Diz-se que erão falsos, infieis, desconfiados, e até barbaros (19). Se alguns se mostrárão taes, e commettêrão mesmo traições, sobretudo em épocas posteriores e diversas, foi antes por vingança, ou

---

(16) Varnhagen cit.; J. J. Machado de Oliveira — *Memoria* em desenvolvimento do programma do Inst. Hist. sobre as idéas de *divindade* e *immortalidade da alma* entre os Indigenas (Rev. VI, 133).

(17) Lery cit.; Machado de Oliveira — *Memoria* cit.; Conego Fernandes Pinheiro; Magalhães — *Memoria* já cit. (Indigenas perante a Historia). A lenda das *montanhas azues*, e outras, assim como o ceremonial de enterrarem conjunctamente com o cadaver certos objectos de seu uso, e para um fim d'além tumulo, são indicios vehementes dessa crença.

(18) A. Gonçalves Dias — *Introducção* a Berredo; J. F. Lisboa — *Timon Maranhense*; Desembargador R. de S. da Silva Pontes — *Memoria* em desenvolvimento do programma do Inst. Hist. sobre a construcção de templos e estatuas em Missões (Rev. IV, 65).

(19) Varnhagen — *Hist. Ger.*

por justa desconfiança e represalia contra os que já então e desde o começo se fizerão seus oppressores e gratuitos perseguidores. Na quasi generalidade os Indios se mostrárão sempre de facil accesso e trato, desejando mesmo as relações dos estrangeiros; e até forão generosos protectores de muitos, que aliás poderião ter morto e devorado (20).

Os Indigenas erão, póde-se dizer, nomadas; com quanto em extensão determinada de territorio se vissem predominar certas tribus. Suas tabas erão de pouca duração. Tribus havia agricolas; e portanto de costumes mais brandos, de mais sociabilidade. Outros mostrárão-se destros cavalleiros (21). O littoral e as margens dos rios erão os lugares mais povoados, de que dão noticia as relações dos descobridores e viajantes; a pesca a isto convidava; erão, portanto, tambem navegantes. Outros vivião internados pelos sertões; a caça, os fructos silvestres erão o seu principal recurso: mais atrazados e barbaros devião naturalmente ser do que aquelles (22).

---

(20) Dão disto testemunho as primeiras relações das descobertas, começando pela muito conhecida carta de Pero Vaz de Caminha; dão testemunho os Jesuitas, os Francezes, os proprios Portuguezes; a historia (como veremos no desenvolvimento deste trabalho) o demonstra.

(21) Guaicurús ou indios cavalleiros (Rev. do Inst. Hist. I, 21).

(22) Varnhagen — *Hist. Ger.*; Lisboa—*Timon*; J. Norberto—*Memoria* já cit.; Bellegarde—*Hist. do Brasil*; Dr. J. M. de Macedo —*Hist. do Brasil*. D'entre as innumeras tribus (160 mais ou menos) espalhadas por tão vasto territorio apontaremos por mais importantes as seguintes: Tupininquins e Tupinaes (Porto Seguro e Ilhéos); Tupinambás (Bahia e Norte); Tamoios (Rio de Janeiro); Guaianazes (S. Vicente, S. Paulo); Goitacazes (Campos); Aimorés (Ilhéos); Tabaiares e Caethés (Pernambuco); Pitaguares (Itamaracá, Parahyba, Rio Grande do Norte); Tabajares (Ceará); Timbiras, Amoipiras, Taramambezes, Tapuias, etc. (Maranhão, Pará, Amazonas); Coroados (Minas Geraes); Guaicurús, Paiaguás,

Taes erão, em rapido esboço, os povos que occupavão o territorio brasilico desde o Prata até o Amazonas, desde o Oceano até o Paraguay, quando os Portuguezes a elle aportárão em 1500 da era de Christo.

Que destino tiverão? Por que revoluções passárão depois da descoberta? Acaso aproveitárão elles da civilização europêa? Qual o seu estado presente? Qual o seu futuro ante a civilização?

Taes são as questões que nos vão successivamente occupar.

CAPITULO II.

Expedições. — Primeiras relações com os naturaes. — Introducção da escravidão dos Indios. — Seu desenvolvimento. — Determinações a respeito. — Colonisação. — Regimen colonial.

E' um facto, infelizmente confirmado pela historia, que desde a mais remota antiguidade o vencedor ou conquistador, quando não matava o vencido

---

Guaranis, etc. (Goyaz, Matto-Grosso e Sul). — Qual a população indigena ao tempo da descoberta? — Eis um problema impossivel de resolver. — O Padre Antonio Vieira pretendia que *muitos milhões* de Indios tivessem descido dos sertões, e assim se lê tambem na L. de 6 de Junho de 1755. Mas parece haver exageração, como bem pondera J. F. Lisboa no seu Timon Maranhense (II, 233). — Varnhagen na Hist. Ger. (I, 98) eleva apenas a um milhão. — Sem nos emmaranharmos em semelhante questão, diremos apenas que, para serem arrebanhados, aldeados, escravisados, maltratados, e mortos aos milhares, para soffrerem, como soffrêrão, os Indios as perseguições e guerras de entre si, e, peior ainda, o exterminio dos conquistadores, perdurando ainda até nossos dias, quer dizer, por perto de 4 seculos, parece evidentemente diminuto o calculo do illustre autor da Historia Geral do Brasil.

ou o prisioneiro, reduzia-o á escravidão. Pretendeu-se mesmo que fosse esta ultima regra um progresso no Direito das gentes, um acto de humanidade; no entanto que era realmente de maior ferocidade por affectar já não exclusivamente o prisioneiro, e sim indefinidamente toda a sua descendencia.

Entre os Indios acontecia que, em vez de devorarem os prisioneiros, reduzião-os ao seu cativeiro, sobretudo as mulheres que não houvessem tomado parte activa na guerra; das quaes não raras vezes fazião suas consortes. Os filhos, porém, erão livres, se livre o pai; porque entre elles seguia o filho a condição do pai e não a da mãi (23): do que ha exemplo tambem em povos do velho mundo, quaes forão os Visigodos (24).

Quando Cabral, depois da sua feliz descoberta, resolveu seguir sua viagem para a India, conforme as instrucções que recebera, expedio ao Rei de Portugal, como devia, um emissario, Gaspar de Lemos, a instruil-o de tal achado; e, em troca de dous criminosos que deixou na terra, fez embarcar, entre outras cousas, dous dos seus naturaes como amostra dos novos subditos d'El-Rei (25).—Os Indios (Tupininquins) mostrárão-se doceis e bondosos; assistindo mesmo com reverencia á missa que se celebrou (26).

(23) Varnhagen—*Hist.Ger.* I, 126.

(24) Mello Freire, Dir. Civ. Liv. II tit. I § 5.

(25) Carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei D. Manoel do 1.º de Maio de 1500; dita de Mestre João, de igual data.—Relação da viagem de Cabral (Coll. de Noticias para a Hist. e Geogr. das nações ultramarinas, pela Academia Real das Sciencias de Lisboa tomo II n. 3).

(26) Deste facto existe um monumento em téla na Academia das Bellas-Artes do Rio de Janeiro, pelo aproveitado autor Victor de Meirelles.

Em o anno seguinte 1501 teve lugar a primeira expedição de exploração da costa do Brasil, vindo como piloto e cosmographo Americo Vespucio, o qual percorreu o littoral desde o cabo de S. Roque até o de Santa Maria; desta expedição ficou na Cananéa para cumprir a pena de degredo um bacharel, que 30 annos mais tarde ainda ahi foi encontrado (27).

Em 1503 veio nova expedição, com o mesmo Americo. Fundou-se nesta época a primeira feitoria portugueza no Brasil, proximo de Porto Seguro, onde fundeára a esquadrilha de Cabral, e á qual se deu o nome de Santa Cruz, composta do pessoal de 24 homens (28).

E' provavel que de outras armadas que por este tempo se dirigião á India, alguns navios que aportárão ao Brasil tivessem deixado colonos, mas não é isto bem averiguado (29).

A attenção do Governo Portuguez estava absorvida pelas conquistas na India e Africa, para onde se expedião grandes armadas, e grandes capitães quaes os Almeidas, os Albuquerques. De sorte que houve intermittencia de explorações das costas e territorio do Brasil por parte do mesmo Governo (30).

Mas, havendo começado o trafico de certos generos do paiz e sobretudo do páo *brasil* (d'onde veio o

---

(27) Carta 1.ª de Americo na Coll. cit. II, n. 4; Fr. Francisco de S. Luiz—*Indice Chronologico*.—O Visconde de Santarém—*Recherches sur Americ Vespuce*—pronuncia-se contra este.—Mas o Sr. Varnhagen o combate victoriosamente, tirando a lume as duvidas e a verdade.

(28) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 20.

(29) Idem I, 21.

(30) V. Fr. Francisco de S. Luiz—*Indice Chronologico*.—*Os Portuguezes em Africa, Asia, America e Oceania* (Obra classica).

nome que lhe ficou), os contractadores mandarão navios de conta propria a esse commercio. Do numero destes foi a não *Bretoa*, que, sahindo de Lisboa em 22 de Fevereiro de 1511, ahi voltou no fim de 8 mezes, levando, além do páo brasil e outros generos, para cima de 30 Indios *cativos* (31).

No entanto havia expressa recommendação do Rei para que se tratasse bem aos naturaes da terra, e nenhum fosse levado para a Europa inda que o quizesse, a fim de que não pensassem os outros que os matavão para serem devorados (32).

Ao contrario disto, em Hespanha se havia declarado por uma lei de 1504 legitima a escravidão dos Caraibes por anthropophagos e bestiaes; o que deu lugar a que para as partes do Norte do Brasil apparecesse navio a carregar escravos (33).

Outras expedições, anteriores mesmo á de Cabral, tiverão lugar pelo Amazonas ou Maranhão, e costa do Norte, quaes as de Alonso de Hojeda, Vicente Yanes Pinzon, e Diogo de Lepe (34). Mas servirão apenas de prevenir os Indigenas contra os descobridores pelas lutas travadas entre os mesmos e esses primeiros navegantes (35).

Ainda outras se seguirão por parte da Hespanha, quaes de João Dias Solis em 1508 e 1515, de Fernando de Magalhães e Ruy Falleiro em 1519.— Nada, porém, de notavel quanto aos Indigenas em relação ao Brasil.

---

(31) Varnhagen— *Hist. Ger.* I, 23 e 427.

(32) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 23; Lisboa—*Timon* II.

(33) Herrera—*Decada* III, L. 8.º Cap. 10; Varnhagen cit. I, 34.

(34) Navarrete— *Coll. de Viag.* III, 23, 24, 544, 547, 553, 554; Abreu Lima—*Synopsis Chronologica*.

(35) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 26.

Parcialmente succedeu que navios naufragassem em diversas paragens, e que alguns individuos se aventurassem em viagens fluviaes e terrestres. A muitos coube a triste sorte de serem mortos e devorados pelos Indios. Outros, porém, forão por elles recebidos e tratados com a maior fidelidade e amizade. Não poucos são os exemplos; de que basta referir o de Diogo Alvares, denominado o *Caramurú*: naufragado pela altura da Bahia em 1510, foi poupado pelos Indios, entre os quaes veio a ter tal predominio e estima, que se constituio, para bem dizer, seu Chefe, e se casou com a celebre Paraguassú; a elle deverão mais tarde os Portuguezes relevantes serviços (36). E' assim que outros Portuguezes, e mesmo Hespanhoes e Francezes forão encontrados estabelecidos em diversos lugares de tão extenso territorio, em plena paz e harmonia com os naturaes (37); sendo digno de notar que Portuguezes dos navios da India e de contractadores procedessem por semelhante fórma deixando-se ficar em terra, contra a prohibição da lei.

Outras expedições tiverão lugar em datas posteriores por parte de navegadores Francezes, estimulados pelos lucros prodigiosos que retiravão dos generos do Brasil mais estimados e procurados nos mercados europeus (38). Bem como por parte de Hespanhoes, distinguindo-se as de Diego Garcia, D. Rodrigo d'Acuna, e Sebastião Cabot em 1525

---

(36) V. Accioli—*Mem. Hist. da Bahia*; Mello Moraes —*Brasil Historico*; Varnhagen—*O Caramurú perante a Historia*, memoria premiada pelo Instituto Historico Brasileiro, e impressa na Rev. X, 129.

(37) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 33, 34.

(38) Ferdinand Dénis—*Génie de la navigation*.

e 1526. Por elles forão encontrados Castelhanos, de longa data ahi estabelecidos; e muitos dos seus tambem se deixárão ficar por a isto os convidar a terra (39).

Pela mesma época, fins de 1526, aportava Christovão Jacques com a sua esquadrilha destinada a defender a costa do Brasil contra invasões estrangeiras. Tendo fundado em Igarassú a feitoria de Pernambuco, e feito uma excursão ao Sul, retirou-se para Portugal. Vindo-lhe a idéa e desejo de ser donatario no Brasil, obrigando-se a introduzir ahi mil colonos, communicou-o a Diogo de Gouvêa, que o transmittio com empenho ao Rei D. João III, que desde 1521, por morte de D. Manoel, governava o Reino. Desde então começou a germinar a idéa de estabelecer na terra de Santa Cruz um nucleo forte de colonisação, visto a quasi improficuidade das esquadras, e grande despeza que importava este genero de guarda e defeza (40).

Preparada a frota, foi o seu commando confiado a Martim Affonso de Souza; ao qual se derão poderes extraordinarios, com alçada no crime e civel, tanto para o mar como para a terra; assim como de dar *sesmarias*, mas por *uma só vida* (41). Em 31 de Janeiro de 1531 alcançou o Cabo de Santo Agostinho; e, depois de destroçar e aprisionar navios Francezes que ahi encontrou, seguio para a feitoria de Pernambuco; da qual sahindo para o Sul, entrou na Bahia de

---

(39) Varnhagen cit.

(40) Idem.

(41) *Roteiro de Pero Lopes,* irmão de Martim Affonso, publicado e annotado por F. A. de Varnhagen.—As cartas régias determinando a expedição e contendo as instrucções a Martim Affonso são datadas de 20 de Novembro de 1530.

Todos os Santos, onde encontrou o Portuguez Diogo Alvares o Caramurú, em cuja companhia deixou dous homens (42). Obrigado a arribar, voltou de novo á Bahia; e ahi achou uma caravéla, que tomou a seu serviço, depois de fazer desembarcar os *escravos* que ella transportava (43). Descendo para o Sul entrou no Rio de Janeiro, onde se demorou tres mezes, bem tratado pelos da terra, a quem igualmente tratou bem (44). Proseguindo, ancorou junto á Cananéa, onde encontrou o bacharel Portuguez Francisco de Chaves e varios Hespanhóes. Já então os escravos se contavão por centenas, pois que o dito bacharel offereceu-se-lhe trazer dentro de dez mezes 400 escravos carregados de prata e ouro (45).

Continuando na sua viagem, cujo fim era o estabelecimento no Rio da Prata, e soffrendo grande temporal, despachou seu irmão Pero Lopes de Souza a continuar a assentar padrões de posse. De volta, entrou Martim Affonso, em Janeiro de 1532, no porto de S. Vicente, onde encontrando o Portuguez João Ramalho, que ahi vivia entre os Indios ha vinte annos, se deliberou a fundar uma colonia, a primeira regular que no Brasil se levantou, não existindo até então senão as pequenas feitorias de Santa Cruz, Igarassú, e Santa Catharina. De accordo com Ramalho, e para maior auxilio da colonia maritima, fundou ao mesmo tempo outra em Serra-acima junto a Piratininga, d'onde veio o nome á aldêa, e é hoje S. Paulo; cujo

---

(42) Roteiro cit.

(43) Se africanos ou não, é ponto duvidoso (Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 49). Mas é mais de presumir que fossem Indios por não ser facilmente crivel que reexportassem Africanos.

(44) Pero Lopes—*Roteiro* cit.

(45) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 50.

governo confiou do mesmo João Ramalho, nomeado guarda-mór (46).

No entanto o governo da Metropole occupava-se agora com mais interesse de promover a colonisação da possessão Americana; e resolveu-se a dividil-a em grandes capitanias, que serião distribuidas, como forão (47), por pessoas dignas por seus serviços e fidalguia, ou riqueza, *com obrigação de trazerem gente e navios á sua custa* (48).

Essas doações erão de *juro e herdade*, e já não simples sesmarias por uma só vida, como a principio se tinha assentado; e acompanhadas de concessões extraordinarias aos donatarios, com alçada até morte natural aos peães, escravos, e Indios, attribuições judiciaes, nomeação de autoridades e empregados, distribuição de sesmarias conforme as leis do Reino, *assim como de cativar gentios para o seu serviço e dos navios, e de mandal-os vender á Lisboa até certo numero cada anno livres de siza*, a que erão aliás sujeitos os escravos que alli entravão (49); doações confirmadas pelos foraes de cada capitania (50).

O governo reconhecia e legalisava assim com a sua autoridade soberana e omnipotente o facto abu-

---

(46) Pero Lopes, *Roteiro* cit.; Fr. Gaspar da Madre de Deos—*Memorias para a Historia da Capitania de S. Vicente.*

(47) Por doações de 1534 e 1535.—V. Ayres do Casal—*Corographia Brasilica.*

(48) Carta de El-Rei D. João III a Martim Affonso em 28 de Setembro de 1532.

(49) Varnhagen—*Hist. Ger.* I; Lisboa—*Timon* II, III.

(50) Idem.—As doações, os foraes, os regimentos especiaes, e a legislação geral da Metropole em tudo quanto se não oppuzesse ás determinações peculiares para a colonia, tal foi o regimen legislativo do nascente Estado.—Dessas *doações* e *foraes* alguns vem transcriptos no *Timon.*

sivo e odioso da escravidão dos Indigenas; e, longe de reprovar e punir, quasi se diria que o acoroçoava.

E' verdade que os Hespanhoes havião dado o exemplo perverso de cativarem os desgraçados Indios logo desde a primeira descoberta (1492) por Christovão Colombo; a historia das conquistas por elles feitas o demonstra para opprobrio eterno dos descobridores e sua gente (51). E' verdade que a Hespanha fazia o commercio de escravos Africanos, que de Sevilha sahião para diversas partes. E' verdade que leis de Hespanha autorizavão o cativeiro de alguns Indios, v. g. os Caraibes, e que até os mandavão marcar com ferro quente para se não confundirem se fugissem (52). E' verdade que mesmo em Portugal se mantinha a escravidão dos Mouros e dos Africanos negros; e que destes já se fazia grande commercio (53). Não é, pois, muito de admirar, que esse acto de perversidade de povos, que se dizião civilisados e christãos, se fizesse extensivo ao pobre e mesquinho gentio do Brasil; tanto mais, quanto faltavão os braços para os misteres dos donatarios e dos colonos.

Refere igualmente a Historia que chegou-se naquella época até a pôr em duvida *que os Indios pertencessem á especie humana!* pretendendo-se que erão *escravos por natureza!* A tamanho desvario forão arrastados os Hespanhoes, seus mais atrozes

---

(51) V. *Œuvres de Don Barthélemy de las Casas, précédées de sa vie*, por J. A. LLorente; Herrera — *Historia general de las Indias*; Raynal — *Histoire Philosophique et politique des établissemens et du commerce des Européens dans les Deux-Indes*.

(52) Herrera cit. Dec. I, L. 9.º Cap. 5.º

(53) Damião de Góes — *Historia de Portugal*; Alexandre Herculano — *Hist. de Portugal*.

perseguidores, pela sêde e ambição de riquezas (54), e a seu exemplo os Portuguezes (55).

Mas tambem, desde logo, e como facto providencial, appareceu o incansavel Dominicano Padre Bartholomeu Las Casas, Bispo de Chiapa, que tomou constantemente na America e na Europa a defeza dos Indios, convenceu de falsas e anti-christãs aquellas doutrinas, obteve do Regente de Hespanha o Cardeal Ximenes e do Imperador Carlos V medidas a bem da liberdade desses infelizes nas possessões hespanholas, e mostrou-se um seu acerrimo protector, um verdadeiro apostolo (56).

Por outro lado, reconhecido naquelles tempos em os Summos Pontifices o poder de resolver questões temporaes de grande alcance (57), não podião elles deixar de intervir em objecto tão melindroso; muito mais porque de algum modo affectava o espiritual, quér dos pretendidos senhores, quér dos inculcados escravos. A Igreja, fiel interprete da verdadeira doutrina de Christo, reprovou sempre a escravidão. Os Apostolos e Doutores assim o ensinárão e pregárão. Os Papas Alexandre III (fins do Seculo XII), Pio II (Bulla de 7 de Outubro de 1462) o proclamárão quanto aos christãos, censurando mesmo este ultimo os que

---

(54) Las Casas—*OEuvres* cit.

(55) Guedes Aranha (em data posterior) tambem assim pensava e dizia que os Indios tinhão sido criados para servirem aos brancos (*Timon* II).

(56) *OEuvres de Las Casas, précédées de sa vie* já cit.

(57) V. g. a que se levantou entre Hespanha e Portugal depois da descoberta do Novo-Mundo por Colombo, e antes da do Brasil por Cabral, resolvida por Alexandre VI na tão celebre Bulla de 4 de Maio de 1493, á qual se seguio o tratado de Tordesilhas de 7 de Junho de 1494, confirmado posteriormente pela Bulla de 24 de Janeiro de 1506. (V. Visconde de Santarém — *Quadro elementar*, etc.; Cantu—*Histoire Universelle* XIII).

reduzião á escravidão os neophytos d'Africa. E, depois da descoberta da America, por vezes o repetirão logo desde o começo com especial referencia aos povos desta parte do mundo; distinguindo-se nessa época Leão X, perante quem teve lugar a celebre disputa entre os Dominicanos e os Franciscanos sobre a liberdade dos Indios, defendida por aquelles e impugnada por estes, decidindo a bem da liberdade aquelle sabio e verdadeiramente christão Summo Pontifice.

Em relação á Hespanha, ou antes ao Perú, o Papa Paulo III, por Breve de 28 de Maio de 1537, dirigido ao Cardeal Arcebispo de Toledo, muito categoricamente declarou que os Indigenas, *entes humanos como os demais homens, não podião ser reduzidos a cativeiro*; Breve que mais tarde se fez extensivo ao Brasil por Bulla de Urbano VIII (58). Esse mesmo Pontifice, interpretando a Bulla de Alexandre VI (de 1492) sobre a conversão dos Indios á fé Catholica, fixou a sua verdadeira intelligencia, e procurou oppôr barreira aos abusos dos Hespanhoes contrarios ás determinações da Rainha Izabel, que ainda no seu testamento havia recommendado se tratasse bem aos Indios (59).

Não obstante, continuava a manter-se o facto de escravisar o gentio; e agora com mais franqueza, attenta a legalisação deshumana pelo governo da Metropole de semelhante barbaridade, embora debaixo de pretendidas e subentendidas regras de Direito.

---

(58) Adiante diremos.— Em 1537 se expedirão varias Bullas citadas em Las Casas (*OEuvres*); B. da Silva Lisboa (*Annaes do Rio de Janeiro*); J. Norberto (*Memoria* já cit.), e em outros.

(59) Las Casas—*OEuvres*.

E' sabido que desde os primeiros tempos, a titulo de *resgate*, os Indios erão reduzidos á escravidão dos colonos, e até transportados a Portugal (60). Igualmente os *aprisionados* na guerra erão feitos escravos por um allegado direito do vencedor (61). Mas os colonos, levados pela avidez e cobiça, em breve tal latitude derão a esses principios, que havia-se convertido em regra para semelhante abuso a *necessidade* que dizião ter de braços para a lavoura e outros misteres; empregando neste intuito todas as manhas, artificios, fraudes, e até força a fim de obterem os Indios: por tal fórma, que a Côrte Portugueza vio-se na indeclinavel obrigação de regular tão grave objecto, e de estabelecer restricções a esse direito de escravisar o gentio, como adiante diremos (62).

Vejamos no entanto o que se passava em as diversas Capitanias nas suas primeiras épocas. Em 12 fôra dividido o territorio brasilico. Poucas prosperárão; algumas não puderão progredir; e outras nem mesmo fazer vingar o primeiro estabelecimento. Quaes as causas?

S. Vicente, que coube a Martim Affonso de Souza, foi a primeira colonisada; floresceu dentro em pouco, não obstante difficuldades com que a principio tiverão de lutar os colonos, já de ataques de Indios de fóra, já dos outros colonos; a amizade de João Ramalho e seu sogro Tebyriçá com os seus Indios lhe

---

(60) Damião de Góes — *Hist. de Portugal*; Varnhagen — *Hist. Ger.* I, 23.

(61) Varnhagen cit. I, 174.

(62) V. Cap. 3.º e seguinte. — A Lei de 1570 e outras o dizem alto e bom som; e já anteriormente isto se relata no Regimento dado a Thomé de Souza em 1548, assim como se prova com outros documentos da época.

foi de inapreciavel auxilio (63). S. Vicente foi a cabeça da Capitania.

Pernambuco, que coube a Duarte Coelho, igualmente prosperou, debaixo da illustrada, severa, e virtuosa administração desse varão, que praticou a idéa altamente civilisadora, politica, e christã de attrahir os Indios por meio de afagos, recompensas, e chegando mesmo a promover, em bem da colonisação, o casamento dos colonos com as Indias (64). Olinda foi a cabeça da Capitania.

Espirito Santo coube a Vasco Fernandes Coutinho, que comsigo trouxe, além dos colonos, pessoas de nobreza. Os Indios, a começo esquivos, sujeitárão-se e muito o auxiliárão. A decadencia posterior foi devida aos proprios colonos (65).

Porto-Seguro tocou a Pero do Campo Tourinho, que foi estabelecer-se no porto em que ancorou a esquadrilha de Cabral. Os Indios mostrárão-se mansos e trataveis, como o erão no tempo da descoberta. Reinou paz, justiça, e moralidade. Mais tarde veio a decadencia (66).

Pero Lopes de Souza havia tratado de aproveitar a sua de Santo Amaro (proximo á de S. Vicente), e terras de Itamaracá, admittindo colonos, e cuidando da lavoura (67).

---

(63) Madre de Deos—*Capitania de S. Vicente.*

(64) *Hist. Ger.* cit.; Gama — *Memorias de Pernambuco.*— Os Indios Tabyra, Hagibe e Piragibe lhe forão de grande prestimo; alliando-se aos Tabaiares bateo os temiveis Caethés (Gama cit. I, 96).

(65) *Hist. Ger.* cit.; Braz da Costa Rubim— *Memorias* sobre a Capitania do Espirito Santo (Rev. do Inst. Hist. XIX, 336; XXIII, 113).—Vasconcellos—*Ensaio.*

(66) *Hist. Ger.* cit. I, 153.

(67) Fr. Gaspar— *Capitania de S. Vicente*; Varnhagen— *Hist. Ger.* cit.

Jorge de Figueiredo Corrêa a dos Ilhéos. Ausencia de Governo, vexame aos colonos, perseguição aos Indios obstárão a que prosperasse (68).

Taes forão as Capitanias que então puderão supportar a colonisação. Algumas florescêrão rapidamente, sobretudo Pernambuco e S. Vicente; beneficos resultados de uma administração intelligente, religiosa, e zelosa. Em outras, depois dessa primeira prosperidade, manifestárão-se symptomas de decadencia, devida principalmente ao máo governo dellas, ou á ambição, injustiça, desobediencia, e immoralidade dos colonos.

Das outras dessa primitiva distribuição nenhuma logrou a colonisação nessa época:

A do Maranhão e mais duas, que couberão á trina sociedade do historiador João de Barros, Fernão Alvares, e Ayres da Cunha; porque a frota preparada com tamanho sacrificio naufragou desastrosamente. Alguns dos colonos, que se salvárão, fundárão na ilha da Trindade uma povoação Nazareth. Os Indios lhes prestárão auxilio valioso, acompanhando mais de 200 delles os colonos restantes, quando se resolvêrão a abandonar a povoação (69). A sorte adversa, que não a culpa dos donatarios e colonos, mallogrou essa tentativa.

Outro tanto se não póde dizer da Capitania de S. Thomé, depois Campos, dada a Pero de Góes. Conseguio fundar a povoação Villa da Rainha. Durante a sua ausencia em Portugal para promover capitaes e gente, tudo foi desordem na colonia. O lamentavel incidente de haver sido por um pirata entregue

---

(68) *Hist. Ger.* cit. I, 156.

(69) *Hist. Ger.* cit. I, 161.

um dos Chefes Indios aos seus inimigos, levantou os mesmos Indios contra os colonos, que se virão forçados a abandonar a terra (70).

Na Bahia, o seu donatario Francisco Pereira Coutinho conseguira fundar a povoação da Victoria. Mas a velhice, enfermidade, e fraqueza do donatario, a desmoralisação e insubordinação dos povoadores trouxerão a ruina da colonia, retirando-se estes para os Ilhéos, e o donatario para Porto-Seguro; perecendo o mesmo com quasi todos os seus ás mãos dos Indios de Itaparica (71).

Na Capitania de Antonio Cardozo de Barros, nem se chegou a tentar a colonisação (72).

Em tal estado de cousas, não era possivel que o Rei D. João III (73), que tão bem havia comprehendido a vantagem de promover a colonisação e o desenvolvimento da nova conquista, deixasse de tomar providencias em ordem a cohibir os abusos introduzidos sobretudo pelos colonos, e os defeitos reconhecidos da latitude de poderes, attribuições e isenções conferidos aos donatarios (74), bem como de providenciar sobre a sorte dos verdadeiramente miseraveis indigenas, que, ou fizessem bem ou fizessem mal, erão desapiedadamente vexados, e escravisados pelos colonos.

---

(70) *Hist. Ger.* cit. I, 164; J. Norberto— *Memoria* já cit. (Rev. do Inst. Hist. XVII, 109).

(71) *Hist. Ger.* cit. I, 167; Accioli—*Memorias*.

(72) Coruja—*Hist. do Brasil* pag. 22; Accioli— *Mem.*; *Corogr.*

(73) V. *Chronica* de D. João III; *Annaes* por Fr. Luiz de Souza, publicados por Alexandre Herculano.

(74) Varnhagen cit.; Lisboa— *Timon*; Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro na—*Bibliotheca Brasileira* pag. 309; Dr. C. A. de Souza Filgueiras— *Reflexões sobre as primeiras épocas da Historia do Brasil* (Rev. do Inst. Hist. XIX, 398).

CAPITULO III.

Colonisação; regimen colonial (continuação).—Catechese.—Os Jesuitas. —Padres Manoel da Nobrega, José de Anchietta.—Missões de Indios.— Guerras dos mesmos.—Novas providencias sobre o seu cativeiro.

A tentativa quasi mallograda de colonisação; a desordem e perigo de decadencia das Capitanias; a desmoralisação dos colonos; a do proprio clero, que, longe de dar o exemplo do bem, levava vida desregrada; a falta sobretudo de unidade e centralisação de governo, pois que os donatarios erão independentes reciprocamente, e gozavão do privilegio de couto e homisio nos seus respectivos territorios; a perseverança dos Francezes em suas excursões ao Brasil; a audacia dos contrabandistas, que achavão apoio nos colonos; a insubordinação e irreligiosidade que lavravão em geral, concorrendo não pouco para este funesto resultado o facto de virem degradados criminosos ou por condemnação ou por commutação de pena; e outros factos de grave ponderação; reclamavão energicas providencias.

Duarte Coelho, de Pernambuco, em 1546 representava ao Rei que os donatarios abusavão do seu direito de asylo, negando-se a entregar os criminosos que se refugiavão nas suas Capitanias; e em carta de 20 de Dezembro do mesmo anno rogava-lhe que lhe não mandasse mais degradados, que erão *peiores que peste, verdadeira peçonha* (75).

Por outro lado, Luiz de Góes, da Capitania de S. Vicente, dirigio ao Rei uma carta em 12 de Maio

(75) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 187.

de 1548, em que expunha com franqueza o perigo que corria a Corôa de perder a sua conquista Americana, se lhe não accudisse sem demora (76).

El-Rei, seguindo o parecer de Pero de Góes, deliberou crear no Brasil um governo central. Resolveu-se que aos donatarios se restringirião certos direitos, attribuições, e isenções, sobretudo em relação ao *asylo*, *justiça*, e *fazenda publica* (77).

Thomé de Souza foi o primeiro Governador Geral para o Brasil, a quem se derão as instrucções constantes principalmente do seu Regimento de 17 de Dezembro de 1548 (78); Pedro Borges de Souza o primeiro Ouvidor geral, a quem se derão as instrucções contidas no seu Regimento, de cujas disposições dá elle mesmo noticia em carta de 7 de Fevereiro de 1550 dirigida ao Rei (79); Antonio Cardozo de Barros, o Provedor-mór da Fazenda, com o seu Regimento tambem de 17 de Dezembro de 1548 (80); Pero de Góes foi escolhido para o cargo de Capitão-mór da Costa (81).

Entre os Regimentos parciaes, igualmente expedidos então, é digno de menção especial o da creação de Provedores das Capitanias da mesma data 17 de Dezembro de 1548 (82). Posteriormente outros ainda forão expedidos, como v. g. o da creação dos Ca-

---

(76) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 190.

(77) Idem; Lisboa— *Timon*; Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro na *Bibliotheca Bras*. pag. 309.

(78) V. Lisboa—*Timon* III, 304; Accioli—*Mem.*

(79) Lisboa III, 318.

(80) Lisboa cit. III, 311; Rev. do Inst. XVIII, 166 (manuscripto offerecido por Sua Magestade o Imperador).

(81) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 195.

(82) Lisboa—*Timon* III, 315.

pitães-móres em 1609 (83); e outras providencias se tomárão em relação aos diversos ramos da publica administração.

Nova ordem de cousas foi assim creada em bem da colonia, restringindo-se os direitos e privilegios dos donatarios, e concentrando nas mãos do Governador Geral as mais importantes attribuições; era a unidade e centralização administrativa, que substituião a independencia reciproca das Capitanias; erão a ordem, a força, o principio da Autoridade que vinhão pôr cobro á anarchia, á fraqueza, á desordem e desobediencia na colonia; era em summa a salvação desta, e a sua conservação integral constituindo hoje o Imperio Brasileiro (84).

Segundo lhe ordenava o seu Regimento, dirigio-se Thomé de Souza para a Bahia, onde chegou a 29 de Março de 1549; trazendo em sua companhia, além dos Chefes mencionados e outras pessoas notaveis, muitos casaes, 600 homens de armas, e 400 degradados (85).

Vierão tambem seis (sendo dous apenas irmãos) religiosos da Companhia de Jesus, os primeiros que pisárão terra brasilica, e com elles Manoel da Nobrega (86).

---

(83) Lisboa—*Timon* III, 353.

(84) Conego Dr. Fernandes Pinheiro na *Bibl. Bras.* já cit.— Com o volver dos tempos e consequentes abusos, essa concentração tornou-se excessiva e vexatoria; por fórma que já em carta de 14 de Dezembro de 1655 o Padre Antonio Vieira se queixava dizendo que—*havia um só entendimento, uma só vontade, e um só poder, e este é de quem governa.*

(85) Accioli—*Mem.*; Varnhagen I, 197; Lisboa — *Timon*; e outros.

(86) Simão de Vasconcellos— *Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil.*—Os Jesuitas não forão os primeiros padres

Ahi encontrou Thomé de Souza mais de 40 colonos, entre os quaes Diogo Alvares o Caramurú, e Paulo Dias (87).

A Metropole, porém, continuava a despejar na colonia os seus degradados, como acabamos de ver. Comquanto a legislação abusasse da pena de degredo, applicando-a em excesso, e até por factos que escapão á acção da justiça publica, era todavia sempre um grande mal por virem tambem entre os condemnados muitos criminosos e perversos, que introduzião os vicios e os crimes na colonia, e inoculavão-lhe os máos habitos que trazião (88).

Entre outras recommendações trazia o Governador a de cuidar em que os Indios fossem bem tratados, castigando-se os delinquentes que lhes fizessem damno; porque, diz o Regim. cit. — *o principal fim por que se manda povoar o Brasil é a reducção do gentio á fé catholica.... e convem attrahil-os á*

---

e religiosos que vierão ao Brasil. Os Franciscanos, v. g., os havião precedido; porquanto, creada em 1503 a primeira feitoria denominada Santa Cruz, ahi estiverão dous, que levantárão templo, e tentárão a reducção e catechese dos Indios, segundo refere Fr. Antonio da Piedade na Chronica da Provincia da Arrabida (Varnhagen — *Hist. Ger.* I, 425). Mais tarde outras Ordens Religiosas se introduzirão; e por tal fórma, que foi necessario que o governo da Metropole tomasse providencias a respeito (*Hist. Ger.* cit., 293; Lisboa— *Timon*); e algumas tratavão mesmo da catechese, e chegárão a dirigir aldêas, sobretudo no Norte do Brasil, como forão os de Santo Antonio, S. Francisco, N. S. do Carmo, Mercês, etc. (V. Jaboatão — *Orbe Serafico*).—Porém nenhuns outros Padres prestárão os mesmos serviços nem conseguirão os mesmos resultados (Conego Fernandes Pinheiro—*Ensaio sobre os Jesuitas*—Rev. do Inst. XVIII, 67; *Breves reflexões sobre o systema de catechese seguido pelos Jesuitas*—Rev. XIX, 379).

(87) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 197.

(88) Lisboa—*Timon* II, III.

paz para o fim da propagação da fé, e augmento da povoação e commercio.

Tambem no mesmo Regimento se prohibio saltear e fazer guerra ao gentio por mar ou por terra, ainda que estivessem levantados, *sem licença* do Governador ou dos Capitães, que só a darião a pessoas de confiança; sob pena de morte e de perda de toda a fazenda: e isto porque—*era costume* (diz o Regim.) *saltear e roubar os gentios de paz por diversos modos, attrahindo-os enganosamente, e indo depois vendel-os, até aos seus proprios inimigos, d'onde resultava levantarem-se elles e fazerem guerra aos Christãos, sendo esta a principal causa das desordens que tinhão havido.*

Ao mesmo tempo, recommendava o Regimento, com cruel contradicção—*que fizesse a guerra aos que se mostrassem inimigos.... destruindo-lhes as aldêas e povoações, matando, e cativando.... e fazendo executar nas proprias aldêas alguns Chefes que pudesse aprisionar emquanto negociasse as pazes* (!).

A respeito dos Indios amigos autorizava a concessão de terras e aldeamentos; sendo digno de nota que nesse Regimento se consignasse desde logo a idéa altamente proficua á civilização dos indigenas, qual a de exigir— *que os convertidos se estabelecessem junto ás povoações, porque com o trato dos christãos mais facilmente se hão de policiar.*

Por outro lado, o mesmo Regimento prohibio que, attentos os graves inconvenientes demonstrados pela experiencia, os colonos se internassem pelos sertões, e se communicassem por semelhante meio de umas para outras Capitanias, sem licença do Governador, Capitães, ou povoadores, sob pena de açoites ou multa.

Varias outras importantes providencias forão tomadas.

Se bem o recommendou o Regimento ao Governador, melhor o executou este, logo que se lhe offereceu occasião opportuna, com o fim de aterrar os gentios, não obstante prestarem-se ao serviço dos colonos a troco de quasi insignificante remuneração; porquanto, levantando-se rixas entre elles, forão victimas alguns colonos que se havião imprudentemente embrenhado pelo sertão; para vingal-os foi mandado Pero de Góes, que, conseguindo apprehender dous dos culpados, os fez fuzilar á bocca de uma peça, como refere elle proprio em carta de 18 de Julho de 1551 (89).

Do seu lado, porém, os Jesuitas, abrazados no santo fervor da propagação da fé, da conversão e civilização do gentio, tendo nessa época diante dos olhos unicamente a religião, conforme a pureza do seu instituto (90), não poupárão trabalhos, fadigas, e até perigos para o conseguirem. De grande auxilio lhes foi na Bahia o Caramurú e seu genro Paulo Dias. O Padre Manoel da Nobrega (91) em breve conseguio, pela musica, pelo canto, e pelo apparato das ceremonias religiosas, enthusiasmar os jovens Indios, e com estes percorrendo as aldêas arrebanhar muitos, mesmo adultos; igualmente prégava aos colonos, e dirigia a escola, á qual concorrião

---

(89) Varnhagen cit. I, 201.

(90) A instituição é de Santo Ignacio de Loyola em 15 de Agosto de 1534, approvada pelo Papa Paulo III (Bulla de 27 de Setembro de 1540—*Regimini militantis Ecclesiæ*).— V. *Histoire de la Compagnie de Jesus* por Cretineau-Joly; Balthazar Telles— *Chronica da Companhia de Jesus da provincia de Portugal;* Simão de Vasconcellos—*Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil;* Southey—*Hist. of Brasil;* Guioberti—*Il Jesuita moderno*.

(91) Accioli — *O Jesuita Manoel da Nobrega* (Rev. do Inst. VII, 406).

tambem alguns Indios mansos (92). O Padre João de Aspilcueta Navarro chegou a prégar-lhes na lingua indigena (93). Alguns outros forão a outras Capitanias em sua missão evangelica, quaes o mesmo Navarro, Leonardo Nunes, Diogo Jacome, Francisco Pires, Vicente Rodrigues, Affonso Braz, Simão Gonçalves. Em meiados de 1549 sahio Nobrega a visitar as Capitanias do Sul, chegando até S. Vicente.

A relaxação dos costumes continuava entre os colonos, não obstante os esforços dos Jesuitas; por tal fórma, que Nobrega, em carta de 9 de Agosto de 1549, o declara alto e bom som, dizendo ser o escandalo da mancebia, e a desordem da religião e justiça um mal geral entre colonos e indigenas, e até entre os proprios sacerdotes, em todas as Capitanias; e instava (bem como o Governador) pela presença urgente de um Bispo no Brasil (94).

Os Indios continuavão, apezar das ultimas providencias, a ser pelos colonos aleivosamente assaltados e escravizados, como se vê da carta dirigida ao Rei pelo Ouvidor Geral Pedro Borges em 7 de Fevereiro de 1550 (95); e até pelos mesmos provocados a guerras destruidoras, como ainda em data de 5 de Julho de 1559 o denuncia formalmente Nobrega ao Governador Thomé de Souza, dizendo que —*em toda a costa se tem geralmente por grandes e pequenos que é grande serviço de Deus fazer aos gentios que se comão, e se travem uns com os outros; e nisso dizem consistir o bem e segurança da*

---

(92) Cartas Jesuiticas; Varnhagen cit. I, 202.

(93) De que compoz uma grammatica; sendo mais tarde composta outra pelo Padre Luiz Figueira (Jesuita).

(94) *Hist. Ger.* cit. I, 204.

(95) Lisboa— *Timon* III; Varnhagen—*Hist. Ger.* I,

terra; e isto approvão Capitães e prelados, ecclesiasticos e seculares (96). A regra de Machiavel— *dividi para reinar*— já então era praticada, independente de brilhantes discursos e theorias.

Fundada a cidade de S. Salvador, cabeça do governo geral da colonia, e nella o primeiro Collegio de Jesuitas no Brasil, foi a mesma constituida séde do Bispado com a chegada do primeiro Bispo D. Pedro Fernandes Sardinha (97). Outro Collegio de Jesuitas tambem se fundou no mesmo anno de 1549 em S. Vicente (98).

Ao passo que o Governador Geral não se descuidava do bem temporal da colonia, seguindo porém a respeito dos Indios o systema do rigor, os Jesuitas proseguião na propagação da fé, e na consolidação dos principios religiosos e da moral, meios reconhecidos os mais proficuos á boa ordem e prosperidade do estado civil e politico; sem religião, sem moral, as melhores leis são quasi de todo praticamente nullificadas. Os incansaveis e herculeos trabalhos de Nobrega, Navarro e seus companheiros o attestão. Sendo poucos para tão ardua tarefa, tiverão reforço; vindo ultimamente Luiz da Grã, e José de Anchieta (99), que chegárão á Bahia com o novo Governador geral Duarte da Costa em Julho de 1553. O Brasil era creado *provincia* á parte, tendo por provincial o Padre Manoel da Nobrega.

---

(96) *Timon* cit. III, 478.

(97) A Bulla é do 1.º de Março de 1555—*Super specula militantis Ecclesiæ.*

(98) Por Leonardo Nunes, e Diogo Jacome.

(99) V. Accioli — *O Jesuita José de Anchietta* (Rev. do Inst. VII, 331); Pereira da Silva—*Plutarco Brasileiro; Varões illustres;* Simão de Vasconcellos—*Vida do Padre José de Anchietta.*

Fundou elle nos campos de Piratininga um outro collegio em 1554 (100) da invocação de S. Paulo; o que trouxe mais tarde a fusão do estabelecimento antigo.

Os jesuitas não esmorecião; ao contrario, maior fervor demonstravão na sua missão evangelica e civilisadora, não poupando fadigas, nem sacrificios; o Padre Navarro, por exemplo, morreu de cansaço da primeira viagem de importancia de exploração ao Rio de S. Francisco (101), o Padre Manoel da Nobrega tambem de fadiga e excesso de trabalho (102).

No entanto, por tal maneira estavão arraigados nos costumes pervertidos dos colonos a falta de religião e de moral, assim como a desobediencia e desrespeito ás leis, por tal fórma predominava a ambição de riquezas, que continuava o trafico infame do captiveiro dos indigenas, chegando estes a venderem-se a si proprios, sobretudo na Capitania do Espirito Santo (103).

Os Jesuitas erão presentes em toda a parte, dir-se-hia que tinhão o dom da ubiquidade; aonde maior o perigo ahi se achavão; com abnegação verdadeiramente christã, commettião actos de inaudita coragem, de assombroso heroismo, qual, entre outros, o de arrancarem do poder e mãos dos Indios (Tupinam-

---

(100) Fr. Gaspar— *Capitania de S. Vicente; Noticia* na Rev. do Inst. II, 425; Simão de Vasconcellos cit.— Em o dia 25 de Janeiro ahi se disse a primeira missa. — V. Pedro Taques— *Hist. da Capitania de S. Vicente*—na Rev. do Inst. IX.

(101) *Hist. Ger.* cit. I, 215.

(102) Em 1570 (Accioli cit.; Simão de Vasconcellos cit.)

(103) *Hist. Ger.* I, 225; *Timon;* — Cartas de Manoel da Nobrega.

bás) um corpo humano destinado ao cruento festim (104), internando-se pelo sertão indefesos, e expostos á vingança cruel dos mesmos.

Verdadeiros apostolos davão elles o exemplo, prégavão a colonos e Indios, promovião a reforma e regeneração da sociedade pela reforma dos costumes, pela pratica da religião, e moral do christianismo.

Infelizmente, o mal era profundo, e affectava interesses, que em todas as épocas da vida da humanidade tem sempre feito esquecer os principios do justo e do honesto.

Tambem essas desordens devião necessariamente trazer os seus naturaes resultados; porque na vida moral, como na vida physica, as consequencias derivão dos factos em uma serie de outros factos, que se prendem como os élos de uma cadêa; é a logica dos factos.

Os Indios em todas as Capitanias começárão de reagir; e, como é natural e desculpavel em povos selvagens, commettêrão sem duvida atrocidades, qual v. g. a de matarem e devorarem o martyr 1.º Bispo do Brasil com todos os seus companheiros, quando infelizmente naufragárão quasi defronte da foz do Coruripe (105); os engenhos erão assaltados pelo gentio; os colonos vivião em continuo sobresalto; a navegação soffria, porque a sua audacia tinha chegado ao ponto de accommetterem os navios portuguezes; a propria capital vio-se em perigo pelos ataques dos indigenas.

---

(104) Existe na Academia das Bellas Artes do Rio de Janeiro uma grande téla commemorando acto tão estupendo (esboço do finado distincto professor Mello).

(105) *Hist. Ger.* I, 221; — Parecer sobre a obra — *Reflexões criticas, etc.*, na Rev. do Inst. Hist. II, 111.

Para cumulo de desgraça, os Francezes, continuando em suas excursões, havião conseguido sob a direcção de Nicolau Durand Villegaignon estabelecer-se no Rio de Janeiro (1555), angariando as boas relações e amizade dos Tamoios (106).

Em o Norte os colonos repellião como podião os ataques dos Indios; no Sul, porém, a audacia destes tinha crescido sobretudo por haverem alcançado algumas vantagens contra os Portuguezes (107). Os colonos não poupavão os desgraçados que lhes cahião nas mãos; o ferro, o fogo, e o cativeiro erão a sorte dos Indios inimigos. E, se em Pernambuco Jeronymo de Albuquerque Coelho se lisongeava de ter submettido o gentio, o mesmo não acontecia nas Capitanias do Sul, onde as correrias e invasões dos Indigenas continuavão (108). Uma C. R. de 1557 legalisa o cativeiro dos Caethés (109).

Terminado o governo de Duarte da Costa, sendo já fallecido (desde 11 de Junho de 1557) El-Rei D. João, a quem succedeu D. Sebastião, então na menoridade, sob a regencia de D. Catharina (e desde 1562 sob a do Cardeal D. Henrique), foi deliberado, á vista do

---

(106) Monsenhor Pizarro — *Memorias do Rio de Janeiro*; B. da Silva Lisboa — *Annaes*; — Conego Fernandes Pinheiro — *França Antartica* (Rev. XXII, 3).

(107) Distinguio-se, entre outros, o Indio Koniam-Bebe ou Cunhambebe (Thevet; — V. Rev. do Inst. XIII, 317).

(108) *Hist. Ger.* I; — *Timon* II.

(109) A esta Carta régia fazem alguns remontar o cativeiro legal dos Indios no Brasil, comquanto existisse *de facto* muito antes (*Timon* II, 389). Mas já no Regim. dado a Thomé de Souza em 1548 se falla em *cativar* o gentio por direito do vencedor; e o *facto* era de algum modo tolerado pelo governo. Já antes mesmo desse Regimento, em C. R. de 1532 a Martim Affonso de Souza se lê a faculdade de cativarem os colonos os gentios, e até de os mandarem vender a Lisboa livres de siza.

critico estado da colonia, mandar-se por Governador Geral (3.º) Mem de Sá, magistrado distincto por todos os dotes da intelligencia e do coração; o qual chegou ao Brasil em 1558 (110).

Accudio elle de prompto á Capitania do Espirito Santo, onde os Indios se tinhão levantado; ahi perdeu o filho Fernão de Sá: assim como á dos Ilhéos, e á de Porto-Seguro, onde os terriveis Aimorés não deixávão repouso aos colonos (111).

O governo da metropole approvou e lh'o agradeceu; e ao mesmo tempo, em carta Régia de 1558 recommendou-lhe toda a protecção aos Jesuitas na conversão dos gentios. Em outra carta Régia do mesmo anno, dirigida á Camara de S. Salvador, igual recommendação se fez, e que aos convertidos se tratasse bem, não fossem vexados, nem se lhes tomassem as terras, *porque, além de ser de razão e justiça, isto serviria de exemplo aos outros gentios* (112).

Mem de Sá começou nesta época a organizar as *missões*, reunindo varias aldêas de Indios sob o governo de um *principal* d'entre elles, e auxilio espiritual dos Padres da Companhia (113), os quaes todavia exercerão desde logo tambem alguma autoridade temporal, embora em fórma paternal e conciliatoria; taes forão as de S. Paulo, Espirito Santo, e outras. Prohibio a anthropophagia, fazendo punir severamente a infracção.

Continuava entretanto o systema do *terror* contra os Indios que se atrevião a atacar as povoações e

---

(110) Accioli — *Mem.*; Monsenhor Pizarro — *Mem.*

(111) *Hist. Ger.* I, 238, 242. — Rubim — *Mem.* já cit.

(112) *Hist. Ger.* I, 235, 236.

(113) *Hist. Ger.* I. 237.

colonos; e tambem a *guerra aberta* para afugental-os, quando se não submettião, como succedeu na Bahia e mais tarde em S. Vicente (114).

Os selvagens persistião por sua parte em infestar a terra com suas assaltadas; formando mesmo allianças entre si contra os Portuguezes, como foi a celebrada *Confederação dos Tamoios*, conjurada pelos esforços dos Jesuitas e sobretudo do Padre José de Anchietta (115); e auxiliando os estrangeiros, quaes os Francezes, contra os colonos. — Acaso erão elles instigados pelo espirito do mal? ou tal estado de cousas teve sua causa originaria no facto não interrompido das vexações exercidas pelos colonos contra os pobres Indios, fossem amigos e peior se inimigos? soffrendo agora os actuaes colonos as consequencias das culpas dos antecessores, e quiçá das suas proprias?

O certo é que, se alguns Indios se mostravão assim inimigos, e até crueis (por vingança), outros se prestavão com facilidade á catechese debaixo da direcção dos Padres da Companhia (116). As *missões* creadas por Mem de Sá augmentavão e progredião a olhos vistos; os Indios se convertião á religião christã por milhares; o casamento era sanccionado pelo Sacramento da Igreja; as escolas erão frequentadas com

---

(114) Idem, 241.

(115) *Vida de José de Anchietta* por Accioli, e Pereira da Silva; — Simão de Vasconcellos — *Chronica* cit. — Foi por esta occasião que compoz elle o seu afamado poema da vida da Santissima Virgem em 4172 versos latinos, que escrevia na areia da praia do mar, e retinha de memoria!

(116) O systema destes Padres na catechese dos Indios se vê ingenuamente exposto nas *Cartas Jesuiticas*, das quaes algumas já se achão publicadas. (V. Conego Fernandes Pinheiro — *Breves Reflexões, etc.*, na Rev. do Inst. Hist. XIX, 379).

proveito por numero não pequeno delles (117). Os Jesuitas instituirão aulas da lingua *tupi* (118).

Com as providencias tomadas, com os exemplos de castigo, e mais que tudo com a intervenção e influencia dos Jesuitas, conseguio Mem de Sá algum socego; e a colonia dava indicios de prosperar; o gentio mostrava-se mais pacifico ou amedrontado (119).

Cumprindo desalojar definitivamente os Francezes, já expulsos em 1560 do forte de Villegaignon, e fundar no Rio de Janeiro uma colonia, veio da Metropole uma armada, que chegou á Bahia em Fevereiro de 1564, trazendo por Capitão-Mór Estacio de Sá, sobrinho do Governador. Com auxilios recebidos, principalmente de S. Vicente, entrou elle a barra em Fevereiro de 1565, e lançou os fundamentos da cidade de S. Sebastião junto ao Pão d'Assucar. Os gentios, auxiliados e industriados pelos Francezes, incommodavão em extremo a nova colonia. Disto informado por José de Anchietta, e obtidos reforços da Metropole e de Pernambuco, veio Mem de Sá em soccorro de seu sobrinho; e, destroçando os Francezes e os Indios em temiveis combates, conseguio a paz; a cidade foi transferida para outro lugar mais apropriado, e é hoje a Capital do Imperio. Mas Estacio de Sá havia perdido a vida em consequencia de ferimentos no ultimo combate (120). Deixando por Governador seu sobrinho Salvador Corrêa de Sá, voltou Mem de Sá á Bahia. Salvador repellio os Francezes que o tinhão vindo atacar, e foi batel-os a Cabo Frio.

---

(117) Carta de Mem de Sá de 30 de Março de 1560.

(118) V. Rev. do Inst. III, 366; XIV, 374, 391.

(119) Carta de Ruy Pereira de 1560; — *Hist. Ger.* I, 244.

(120) Pizarro, e Lisboa — *Memorias*, e *Annaes* cit.; — C. Fernandes Pinheiro — *França Antartica*.

onde se havião acoutado (121). De grande auxilio foi aos Portuguezes o indio Arariboia (122). — Os Jesuitas fundárão um outro collegio na nova povoação (123).

Urgia no entanto tomar providencias sobre os Indios, a fim de que se harmonizassem as queixas dos colonos, que clamavão sempre por falta de braços, e a opposição dos Jesuitas ás suas injustas e exageradas pretenções; de um lado a escravidão formal ou disfarçada, de outro a protecção decidida á liberdade dos mesmos. Recebeu Mem de Sá uma Carta Régia a esse respeito, de conformidade com o Assento tomado pela Mesa de Consciencia e Ordens (124), impondo restricções ao direito de cativar o gentio; declarando-se no Assento e na Carta que só seria legitimo, quando o fossem em guerra justa, ou entregues por seus pais para serem educados, ou dos que se vendessem, maiores de 20 annos. Na Carta se reconhecia que tinhão havido abusos para reduzir a cativeiro os Indios, e que para isto se usava de manhas, enganos, e força, a fim de serem elles induzidos a venderem-se, e a resgates injustos. Na mesma Carta se recommendava que nas aldêas fossem admittidos colonos morigerados, ainda fazendo-se-lhes algumas vantagens, no intuito de facilitar a civilização dos indigenas; o mesmo pensamento já manifestado no Regimento dado a Thomé de Souza.

Segundo determinação da referida Carta, fez Mem de Sá um Conselho com o Bispo, Ouvidor Geral, e Padres da Companhia; o qual tomou a resolução

---

(121) Lisboa — *Annaes do Rio de Janeiro.*

(122) Depois do baptismo Martim Affonso — V. pelo Conego Januario da Cunha Barboza na Rev. do Inst. Hist. IV, 207.

(123) *Annaes e Memorias* referidos; — *Chronica.*

(124) Varnhagen — *Hist. Ger.* I, 258, 259.

seguinte, em favor dos Indios: 1.°, que, se algum se recolhesse ás missões, só poderia ser entregue por ordem do Governador ou do Ouvidor, provada a legitimidade do cativeiro; 2.°, que perderia o colono todo o direito ao Indio, se dahi o tirasse á força; 3.°, que os Jesuitas entregarião dos das suas aldêas os que se confessassem escravos, ou preferissem livres servir fóra; 4.°, que os resgates não serião válidos sem o consentimento das autoridades (não obstante os foraes em contrario); 5.°, que fossem castigados os que casassem as Indias com escravos; 6.°, que se nomeasse um Curador aos Indios; 7.°, que o Ouvidor fizesse correição pelas missões e aldêas, ouvindo as partes e administrando justiça (125).

Tão justas providencias excitárão, todavia, como sempre, queixas dos colonos; e vierão demonstrar o facto publico e notorio da injustiça com que se mantinhão cativos os Indios, pela impossibilidade em que se achárão de provar que erão possuidos como taes segundo as determinações do Direito então vigente.

Tornava-se, portanto, necessario regularizar de modo mais solemne semelhante materia. Uma lei do Reino o fez; e outras se lhe seguirão.

CAPITULO IV.

Leis de escravidão dos Indios. — Jesuitas, e colonos. — Leis de liberdade dos gentios. — Novas leis de escravidão. — Caçadas de Indios. — Os Paulistas.

Desde 1568 (20 de Janeiro) tomára as redeas do governo El-Rei D. Sebastião, cavalheiro, e religioso ao ponto do sacrificio da propria vida na defeza da fé e

---

(125) Varnhagen — *Hist. Ger.* I, 260.

da religião de Christo. Governava ainda o Brasil Mem de Sá, quando se expedio a L. de 20 de Março de 1570 (126), publicada na colonia neste mesmo anno, relativa á escravidão dos Indios. A influencia do Christianismo nella se revela; o anathema fulminado pelo Summo Pontifice Paulo III na sua Bulla ou Breve de 1537 não deixou de produzir alguns beneficos resultados. Todavia o Governo da Metropole foi arrastado, a seu pezar, a fazer concessões aos colonos, mantendo excepções a favor do cativeiro dos Indios, comquanto *em principio* reconhecesse e mandasse garantir-lhes a liberdade (127); excepções fundadas

---

(126) Vem extractada na *Synopsis* de Figueiredo II, 152, e inserta na L. de 22 de Agosto de 1587; — lê-se a sua integra em Varnhagen — *Hist. Ger.* I, 268.

(127 Diz o seguinte: — D. Sebastião, etc. Faço saber aos que esta lei virem, que sendo eu informado dos modos illicitos que se tem nas partes do Brasil em cativar os gentios das ditas partes, e dos grandes inconvenientes que disso nascem, assi para as consciencias das pessoas que os cativão pelos ditos modos, como para o que toca a meu serviço, e bem, e conservação do estado das ditas partes, e parecendo-me que convinha muito ao serviço de Nosso Senhor prover nisso em maneira que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandei ver o caso na Mesa da Consciencia, pelos deputados do despacho della, e por outros letrados; e conformando-me nisso com sua determinação e parecer: Defendo e mando que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se até ora usou em fazer cativos os ditos gentios, nem se possão cativar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os Portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumão saltear os Portuguezes, e a outros gentios para os comerem; assi como são os que se chamão Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas cativarem os ditos gentios serão obrigadas dentro de dous mezes primeiros seguintes, que se começarão do tempo em que os cativarem, fazerem escrever os ditos gentios cativos nos livros das Provedorias das

em apparente humanidade a bem dos mesmos Indios, e em um errado direito do vencedor.

Reconhecendo a lei que se cativava o gentio por modos illicitos, prohibio que de então em diante se pudesse cativar por modo nem maneira alguma; excepto: 1.°, aquelles que fossem aprisionados em guerra justa, feita com licença Régia, ou do Governador; 2.°, aquelles que costumavão saltear os colonos ou outros Indios para os devorarem. — Ainda nestes casos restrictos, era imposta a obrigação de inscrever os cativos nos livros das Provedorias dentro de dous mezes a contar da apprehensão, sob pena de perderem todo o direito, e de ficarem *ipso facto* livres os aprisionados.

Como era de esperar, attentos os habitos dos colonos, levantárão estes tal clamor contra a lei, que em breve foi expedida ao Governador uma Carta Regia (128) mandando restabelecer o antigo systema de *resgates*, e recommendando-o do modo seguinte :— *No que toca ao resgate dos escravos se deve ter tal moderação, que não se impida de todo o dito resgate, pela necessidade que as fazendas delles tem, nem se permittão resgates manifestamente injustos, e a devassidão que até agora nisso houve* (129).

Mem de Sá não chegou a ser o seu executor; porquanto a Metropole, entendendo conveniente dividir

---

ditas partes para se poder ver e saber quaes são os que licitamente forão cativos. E não o cumprindo assim no dito tempo de dous mezes: Hei por bem que percão a acção dos ditos cativos e senhorio. E os gentios que por qualquer outro modo e maneira forem cativos nas ditas partes declaro por livres, e que as pessoas que os cativarem não tenhão nelles direito nem senhorio algum.

(128) De 1573, ou anterior.

(129) *Hist. Ger.* já cit. I, 273.

o Brasil em dous governos geraes, um ao Sul confiou ao Dr. Antonio Salema, e o outro ao Norte a Luiz de Brito e Almeida, sendo já fallecido Mem de Sá, assim como o Bispo D. Pedro Leitão (130).

Antes, porém, de se separarem para os seus respectivos governos, reunirão-se na Bahia em conselho com o Ouvidor Geral e Padres da Companhia, a fim de regularem a execução das leis sobre os Indios; e assentou-se em 6 de Janeiro de 1574 (131) no seguinte accordo, composto de 10 capitulos ou artigos, cujas idéas capitaes são: 1.º, que seria legitima a escravidão do Indio aprisionado em guerra manifestamente licita; entendendo-se por tal a que fosse feita pelos Governadores segundo os seus Regimentos, ou a que occasionalmente se vissem os Capitães forçados a fazer, precedendo resolução com voto dos Officiaes da Camara e outras pessoas experientes, dos Padres da Companhia, do Vigario, e do Provedor da Fazenda, de que se deveria lavrar auto; 2.º, que tambem se reputaria legitimamente cativo o Indio que, maior de 21 annos e escravo de outros Indios, preferisse ser escravo de christão; 3.º, que o resgate não era applicavel ao Indio manso; o qual não podia portanto ser por tal titulo reduzido a cativeiro; excepto se, fugindo da aldêa para o sertão, estivesse ausente mais de um anno; 4.º, que nenhum resgate seria válido, quando feito sem licença dos Governadores ou Capitães; devendo decidir sobre sua validade os Provedores e mais dous adjuntos eleitos em Camara no principio de cada anno; 5.º, que as pessoas que trouxessem Indios de resgate, ou por mar ou por terra,

---

(130) A divisão foi effeituada pela C. R. de 10 de Dezembro de 1572. (V. *Hist. Ger.* cit. I, 489).

(131) *Hist. Ger.* I, 273.

dessem entrada na respectiva alfandega, antes de qualquer communicação com alguem; 6.° que só seria garantida aos colonos a propriedade sobre o Indio de resgate, quando registrado; tendo-se por livres os que não estivessem; 7.° que os Indios apprehendidos em guerra que não fosse feita nas condições expostas, serião livres; 8.° que os infractores ficarião sujeitos ás penas de açoites, multa, e degredo, além das outras em que pudessem incorrer.

Os dous Governadores, seguindo no seu governo, virão-se todavia a braços com o gentio, quiçá incitado pelos colonos, que agora achavão meio de assim arrebanharem trabalhadores para as suas fazendas e serviço.

Mas o erro de dividir o Brasil em dous governos foi de prompto reconhecido; e logo em fins de 1577 restabeleceu-se o de um só, confiado a Lourenço da Veiga, que empossou-se em principios de 1578 (132). Neste mesmo anno El-Rei D. Sebastião perdêra a vida em Alcaçarquevir (4 de Agosto de 1578); dando este desastre lugar a que pouco depois a corôa de Portugal fosse reunida á de Castella na cabeça de D. Felippe II, por fallecimento do Cardeal Rei D. Henrique (133), e assim passasse o Brasil ao mesmo dominio.

Por morte de Lourenço da Veiga (1581), foi o governo da colonia exercido interinamente por Cosme Rangel de Macedo; tudo foi desordem na colonia; o gentio continuava alevantado; os colonos soffrião; os Francezes persistião nas suas tentativas; e agora tambem os Inglezes começavão as suas.

---

(132) Monsenhor Pizarro—*Memorias* II, 113.

(133) Em 31 de Janeiro de 1580.

Com o novo Governador Manoel Telles Barreto vierão (1583) de reforço á Companhia de Jesus alguns companheiros, entre os quaes o Padre Fernão Cardim (134). No seu tempo conseguio-se a colonisação da Parahyba, tantas vezes mallograda. A ordem foi restabelecida. As tentativas dos estrangeiros burladas, e mesmo repellidas á força. De sorte que, nessa época, póde-se dizer, se em algumas Capitanias o estado era pouco lisongeiro, em outras era prospero a ponto mesmo de se desenvolver (Pernambuco v. g.) o luxo entre os colonos já de modo notavel.

Fallecendo Barreto (Março de 1587), passou o governo á Junta interina.

A côrte de Madrid expedio a Lei de 22 de Agosto de 1587 (135), pela qual se suscitava a observancia da Lei de D. Sebastião de 1570, nella inserta, relativamente aos casos em que os Indios podião ser cativos, acrescentando-se que os que livres trabalhassem nas fazendas não pudessem jámais ser retidos como escravos, mas sim como inteiramente livrés a serviço emquanto fosse sua vontade (136): lei em que se fundárão os Padres da Companhia, combinada com outras determinações anteriores, para se constituirem os protectores e defensores dos Indigenas (137).

Em 1591 chegou ao Brasil o novo Governador geral D. Francisco de Souza; cuja idéa dominante de descoberta de minas, embora trouxesse a exploração e descobertas no sertão, todavia distrahio gente e

---

(134) Simão de Vasconcellos—*Chronica* já cit.; e outros.

(135) Vem citada na L. de 6 de Junho de 1755; e em Figueiredo *Synopsis Chronologica* I, 152, II, 238.

(136) Figueiredo—*Synopsis* II, 238.

(137) *Hist. Ger.* I, 315 e nota 5.

cabedal, e impedio de acudir, como conviria, ás aggressões de Francezes, Inglezes, e Hollandezes. Conseguio-se no entanto a colonisação do Rio Grande do Norte (138).

Ainda outros factos se passárão: dos quaes merece especial menção o de começarem os Paulistas as suas excursões para o Sul, acossando os Indios. Os Jesuitas, porém, sempre firmes e alerta no seu posto como verdadeiros soldados da fé e da religião, já lhes fazião frente, estabelecidos na Laguna (139).

Em algumas Capitanias soffrião os Padres as consequencias da sua pertinacia em defensa dos Indios; assim, na Parahyba forão elles expulsos (1593) por Feliciano Coelho, que confiou as aldêas aos Franciscanos; os quaes por seu turno tambem forão lançados fóra em 1596 (140).

Os Jesuitas conseguirão, entretanto, da côrte de Madrid outra Lei em 11 de Novembro de 1595 (141) e a Provisão de 26 de Julho de 1596 (142), regulando não só as condições para que se entendesse justa a guerra ao gentio, e consequentemente, nesse caso unico, legal o cativeiro, mas tambem a maneira por que os Padres se haverião com os mesmos, e os tratarião. Só seria justa a guerra mandada fazer por provisões especiaes assignadas do Real punho (143).

---

(138) *Hist. Ger.* I, 308.

(139) Idem, 312.

(140) Idem, 491.

(141) Citada nas Leis de 30 de Julho de 1609, e 10 de Setembro de 1611: e extractada na *Synopsis* de Figueiredo II, 271, e melhor nas ditas Leis.

(142) Citada e extractada na L. de 30 de Julho de 1609; tambem referida por Figueiredo—*Synopsis* II, 274, e João Pedro Ribeiro—*Indice Chronologico* I, 22.

(143) L. cit. de 11 de Novembro de 1595.

Havendo tomado posse do governo do Brasil em 1602 o novo Governador geral Diogo Botelho, representou este á côrte sobre o systema seguido com o gentio, qualificando-o de improficuo, porque os Padres os tinhão separados em aldêas suas; entendendo elle mais acertado trazel-os ás povoações, *ainda que coagidos* (144). A resposta, porém, graças á influencia que a dictou, foi negativa, como consta das Provisões de 5 de Junho de 1605 e 4 de Março de 1608 (145), extremamente restrictivas da escravidão.

A primeira (146) estabeleceu mesmo, em these, que *em nenhum caso* se pudesse cativar o gentio— *porque, comquanto houvesse algumas razões de Direito para se poder em alguns casos introduzir o dito cativeiro, erão de tanto maior consideração as que havia em contrario, especialmente pelo que tocava á conversão dos gentios á nossa Santa Fé Catholica, que se devião antepor a todas as mais; e tambem pelo que mais convinha ao bom governo e conservação da paz daquelle Estado.*

Foi este um primeiro raio fulminado contra a escravidão, antes tolerada e legitimada.

Na Lei de 30 de Julho de 1609 (147) foi isto mais explicitamente consignado.—Em a 1.ª parte lê-se— que, *para se atalharem os grandes excessos que*

---

(144) Consultas de 31 de Janeiro e 21 de Julho de 1605 (*Hist. Ger.* I, 316).

(145) *Hist. Ger.* I, 316 e 473.

(146) Vem citada nas Leis de 1609 e 1611 de que adiante trataremos; a sua integra se lê na Coll. de Coimbra, e na modernissima Coll. de Leis por Andrade.

(147) Coll. de Coimbra, e de Andrade.—De ephemera duração forão estas providencias absolutamente negativas da escravidão dos indigenas.

poderá haver, se o cativeiro em algum caso se permittir, e para de todo se cerrar a porta a isto, declarão-se todos os gentios daquellas partes do Brasil por livres, conforme a Direito e seu nascimento natural, assim os que já forem baptisados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda vierem como gentios conforme a seus ritos e ceremonias; os quaes todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas que delles se servirem nas suas fazendas lhes pagarãõ seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem; podendo outrosim os ditos gentios com liberdade e segurança possuir sua fazenda e propriedade, morar e commerciar com os moradores das Capitanias. — Na 2.ª parte dispoz a lei sobre a civilisação e catechese dos mesmos, que confiou dos Jesuitas—*pelos muitos conhecimentos e exercicio que desta materia tem, e pelo credito e confiança que os gentios delles fazem* — ; aos quaes igualmente confirmou o protectorado dos Indios, devendo com elles entender-se o Governador sobre os aldeamentos, distribuição de terras, entrega de Indios para serviço publico ou particular, não podendo outros senão elles ir ao sertão buscal-os: prohibio, outrosim, que os Indios fossem contra sua vontade transferidos das Capitanias, ou das povoações e lugares em que estivessem; que soffressem tributo algum real ou pessoal; que sobre elles exercessem mais jurisdicção e poder, do que fosse conferido pelos Regimentos sobre as pessoas livres. Em falta do Ouvidor, deveria o Governador nomear Juiz especial, que conhecesse das causas dos Indios, dispensando todo o favor compativel com a justiça;

assim como designar por Curador para as suas causas um Christão velho e de confiança, que de accordo com os Religiosos requeresse a bem dos mesmos.— Na 3.ª parte, olhando ao preterito, e reconhecendo abusos no cativar os Indios, ordenou que fossem restituidos á liberdade todos os que forão escravisados contra Direito, não obstante titulos de venda e mesmo sentenças em contrario, que forão declarados nullos.— Na 4.ª, finalmente, impôz as penas das Ordenações e Direito Commum (148) aos que trouxessem do sertão e tivessem por escravos os gentios, em contravenção ao que ficava decretado.

No entanto, forçado Botelho a retirar-se em consequencia de suas desavenças com o Bispo e Jesuitas, havia chegado ao Recife em Dezembro de 1607 o Governador D. Diogo de Menezes e Siqueira, depois Conde da Ericeira (149), que dalli seguio para a Bahia em fins de 1608. — Para o Sul (Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente) de novo separado, veio D. Francisco de Souza, igualmente Superintendente Geral das Minas, a quem succedeu seu filho D. Luiz de Souza (150).

Pelas ultimas leis sobre os Indios, ficavão estes sob a tutela quasi exclusiva dos Padres da Companhia; os quaes já cuidavão mais de attentar para os bens temporaes da Ordem com vistas ambiciosas de predominio (151), e desenvolvião a sua industria agricola

---

(148) Já então vigoravão as Ordenações Filippinas desde 1603, sem prejuizo porém das leis especiaes da colonia.

(149) V. *Razão do Estado do Brasil no governo do Norte sómente assim como o teve D. Diogo de Menezes até o anno de* 1612; — Gabriel Soares — *Noticia, etc.*

(150) Rev. do Inst. Hist. XII, 7.

(151) A pureza da instituição foi-se perdendo com o desenvolvimento das conquistas espirituaes dos Jesuitas em todo o globo;

e até commercial, com o grande auxilio do braço dos indigenas, que tinhão em grande numero nas fazendas e engenhos (152). Por modo que, faltando trabalhadores aos colonos para as suas lavouras e serviços, e oppondo-se os Jesuitas a que escravizassem os Indios (e nisto tinhão razão), ou mesmo retirassem das aldêas ou povoações os já domesticados, levantárão-se, sobretudo em S. Paulo, *bandeiras* para irem apprehender Indios bravos fóra da jurisdicção dos Padres (153).

A Camara da Parahyba fez chegar ao Rei uma representação datada de 19 de Abril de 1610 sobre o estado dos colonos e necessidade de lhes acudir. Em carta de 8 de Maio do mesmo anno igualmente o fez o Governador D. Diogo de Menezes. Feliciano Coelho (da Parahyba) queixava-se amargamente, receiando até que se degolassem reciprocamente Indios e colonos. Ainda em Carta de 7 de Fevereiro de 1611 D. Diogo insistia em mudar-se de conducta a respeito dos Indios e dos Jesuitas, tirando-se aos Padres a direcção temporal das aldêas, e acabando-se mesmo com estas — *porque elles e o Estado maiores vantagens ganharião, introduzindo-se os gentios nas grandes povoações, onde sómente, que não isolados dellas em aldêas, poderião ganhar os habitos civilisados.*

---

e mais ainda pela superveniente ambição de mando, poderio, e riquezas; Acquaviva não é Loyola (V. Guioberti — *Il Jesuita moderno*).

(152) *Hist. Ger.* I.

(153) Southey — *Hist. of Brasil.* — *Bandeiras* denominavão-se a reunião de individuos armados, com destino a internarem-se pelas terras e sertões a prêar, e perseguir Indios, pretextando debellal-os.

Semelhante estado de cousas despertou a attenção da Côrte, que, revendo tão melindroso assumpto, promulgou a L. de 10 de Setembro de 1611 (154); a qual contém as seguintes disposições capitaes: 1.ª, a liberdade dos Indios é reconhecida em these, sob penas aos infractores; 2.ª, todavia era reputado legitimo o cativeiro não só dos aprisionados em guerra justa, mas tambem dos resgatados quando cativos de outros Indios, que, a não ser o resgate, os devorarião; 3.ª, nenhuma guerra se poderia fazer ao gentio senão quando este movesse guerra, levantamento, ou rebellião; precedendo resolução tomada pela Junta composta do Governador, Bispo (se presente), Chanceller e Desembargadores (155) e todos os Prelados das Ordens (presentes no lugar da Junta), e depois de competentemente approvada pelo Rei; excepto em caso de perigo imminente, em que todavia ficava livre ao Rei a confirmação (e portanto a legitimação do cativeiro); 4.ª, que os resgatados servirião como cativos sómente 10 annos quando comprados por preço não excedente ao taxado pela Junta (156), e perpetuamente se fosse superior; 5.ª, que para o governo civil das aldêas, o Governador, sob parecer do Chanceller e do Provedor de Defuntos, nomeasse Capitão, que serviria por tres annos; organizadas as aldêas em povoações de 300 casaes quando muito,

(154) Coll. de Coimbra, e de Andrade.

(155) Já existia a Relação da Bahia, creada por L. de 1588, mas installada só em 1609 com o seu Regim. de 7 de Março deste anno.

(156) Anteriormente era taxado pelas Camaras, com a singularidade de ser a taxa o *maximo* do preço (4$000 réis); o que importava (se licito fosse o negocio) verdadeira transacção leonina em detrimento dos miseraveis Indios (V. J. Norberto — *Memoria* já cit.

em tal distancia das matas do páo brasil e dos engenhos, que lhes não pudessem fazer damno; e que se lhes distribuissem terras; 6.ª, que, quanto ao espiritual, houvesse em cada aldêa uma Igreja com um Vigario, Clerigo Portuguez conhecedor da lingua indigena; e, em falta, religiosos da Companhia de Jesus; e, não os havendo, de quaesquer outras Religiões; apresentados pelo Rei ou pelo Governador, confirmados pelos Bispos, e sujeitos ás visitações (157), e penas ecclesiasticas; 7.ª, que nas aldêas deverião residir os Capitães com suas familias, e os Vigarios; 8.ª, que nellas seria o Juiz Privativo o Capitão da aldêa; de cujas decisões caberia recurso para o Ouvidor, e Relação; 9.ª, que os Indios dellas poderião ser dados a serviço mesmo particular, quando os procurassem e elles quizessem servir, por preço constante da taxa geral que fosse marcada para o Estado; 10.ª, que esta ordem se guardasse em todas as aldêas presentes e futuras, bem como nas que fossem creadas de Indios mandados pela mesma Lei restituir á sua liberdade por indevidamente escravisados; 11.ª, que todos os annos mandaria o Governador tirar devassa por um Desembargador contra os Capitães de aldêas, e quaesquer outras pessoas, relativamente á falta de observancia da Lei; procedendo-se por ella na Relação breve e summariamente contra os culpados.

Os colonos havião assim conseguido a victoria, abrindo-se de novo lugar á escravidão dos Indios; o interesse pecuniario e metallico, a pretexto de — *paz do Estado... e maior bem* dos miseraveis que

---

(157) Esta clausula deu lugar a sérias contestações entre os Jesuitas e os Bispos.

por tal sorte se pretendião *civilisar e christianisar* —, levou de vencida a causa da justiça, da humanidade, e da verdadeira religião, aliás bem julgada na anterior Lei de 1609! Em vez de progresso, foi um passo altamente retrogrado, como a experiencia veio confirmar.

Os Jesuitas, por seu lado, virão-se dispensados quasi que absolutamente da sua tarefa; perdendo assim, com visivel satisfação dos seus inimigos, um meio de grande influencia e poder.

D. Diogo de Menezes se retirára em 1612, e fôra substituido por Gaspar de Souza. — Os Francezes, como previra aquelle estadista, dirigirão-se para o Maranhão, onde se fortificárão, sob o commando de La Ravardière; em 1615, porém, forão expulsos por Jeronymo de Albuquerque Coelho (Maranhão), auxiliado por diversos, quaes sobretudo Alexandre de Moura, Diogo de Campos, Diogo Soares, e muitos Indios (158).—Em fins do mesmo anno teve começo a povoação do Pará por Francisco Caldeira de Castello Branco. Para o Maranhão principalmente erão mandados colonos dos Açores, e tambem os degradados (159).

Em consequencia das difficuldades da navegação naquelles tempos, provenientes das correntes oceanicas, as tres Capitanias do Ceará, Maranhão, e Pará forão constituidas em governo distincto do das outras, em *Estado* separado do Brasil, por Decreto de 13 de Junho de 1621 (160).

---

(158) Berredo — *Annaes Hist. do Maranhão.*

(159) Berredo — cit., — Lisboa — *Timon* II, III.

(160) Idem.

Os Jesuitas só forão alli admittidos (1622) com a formal obrigação de se não intrometterem na protecção dos Indios, impedindo a *sujeição* aos colonos, que já então se denominava *administração* (161).

Emquanto isto se passava no Norte, e as outras Capitanias progredião com algum socego e prosperidade, os Paulistas havião desenvolvido extrema actividade em cativar os gentios, exercendo sobre elles uma verdadeira *caçada*, e chegárão nas suas excursões até aos campos ao N. de Guarapuava, e missões de Guayrá, onde os apprehendião por milhares, que vinhão vender mesmo ao Rio de Janeiro (162).

Por esta época, organizada na Hollanda a celebre Companhia das Indias Occidentaes, forão-lhe pelos Estados-Geraes conferidos extraordinarios favores, inclusive *fazer com os indigenas tratados de alliança e commercio*, reconhecendo assim formalmente nelles a qualidade e todos os direitos de homens livres, e não entes destinados a servir aos Europeos como escravos, ou contra sua vontade (163). —Esta mesma Companhia deliberou a conquista do Brasil, que tentou sem grande exito (164). — Diogo Luiz de Oliveira, o novo Governador, tratou de fortificar-se e preparar-se contra tão temivel inimigo.

No Estado do Maranhão e Grão Pará se havião estabelecido as chamadas *administrações* de Indios, que consistião em confiar-se o governo das aldêas a chefes colonos, que erão retribuidos com o serviço dos mesmos Indios. E, porque o Alv. de 8 de Junho

---

(161) *Hist. Ger.* I, 333; — Lisboa — *Timon* II, III, 28.

(162) *Hist. Ger.* I, 335; — Southey — *Hist.*

(163) V. Barlœus — *Rerum.... in Brasilia.... gestarum sub Præfecturâ.... Comitis Mauritii.*

(164) *Hist. Ger.* I, 350.

de 1625 o houvesse positivamente prohibido (165), o povo sublevou-se, e a Camara fez suspender a sua execução até que chegasse o Governador Francisco Coelho de Carvalho.

Por esta época, e mesmo anteriormente, Bento Maciel Parente (de execranda memoria) exercia crueldades contra os miseraveis Indios (166).

A titulo de *resgates* continuavão os atrozes delictos commettidos pelos colonos nos sertões em busca de Indios; nada podia evitar ou impedir: de sorte que o Governador se vio forçado a prohibil-os, ainda que contra a lei que em alguns casos os permittia. Mas esta justa providencia deu lugar a tal clamor do povo, que elle foi obrigado a cassar a sua ordem, e restabelecer os resgates (167).

No Sul, não era mais feliz a sorte do miseravel gentio. Os Paulistas continuavão nas suas correrias em caça dos Indios, que escravisavão e vendião; chegando a invadir agora as proprias missões dos Jesuitas, e até as aldêas, d'onde arrancavão mesmo os já reduzidos; por fórma que dalli trouxerão para cima de 15.000 (168).— Por Dec. de 18 de Setembro de 1628 havia a Côrte mandado que se punissem os culpados.— Os Jesuitas queixavão-se; e vierão a S. Paulo e ao Rio de Janeiro pedir providencias.— Nada, porém, continha a audacia daquelles intrepidos aventureiros.

Quasi em fins da primeira metade do seculo XVII consolidou-se a conquista Hollandeza no Brasil, não obstante a opposição de Mathias de Albuquerque

---

(165) *Timon* III; — *Hist. Ger.* I.
(166) *Timon* III.
(167) *Timon* III.
(168) S. Leopoldo — *Annaes*, 231.

Coelho e de outros bravos; Pernambuco era definitivamente occupado; a colonia hollandeza estendia-se nessa época (1635—1641) desde Pernambuco até o Maranhão inclusivamente, apezar de serem os Hollandezes grandemente incommodados pelas correrias do Indio Antonio Felippe Camarão, do preto Henrique Dias, e de outros, intitulados — *capitães das emboscadas* —. O governo dessa Nova Hollanda ou Brasil Hollandez foi confiado ao principe Mauricio de Nassau; cuja sabia, activa e justa administração fez em breve prosperar a colonia (singular e natural contraste do procedimento mesquinho, suspeitoso e egoista da metropole portugueza ou hespanhola), e grangeou-lhe a estima e o respeito não só dos seus, mas dos proprios inimigos (169); a colonisação mereceu-lhe especial cuidado; os Indios erão homens.

Deixemos, porém, tão vasto assumpto historico e social. Voltemos aos nossos indigenas, cuja escravidão ou liberdade foi sempre a *questão abrazadora* da colonia (170).

CAPITULO V.

Bulla do Papa Urbano VIII a favor dos Indios. — Opposição do povo. — Expulsão de Jesuitas. — Administração de Indios. — Padre Antonio Vieira. — Aldêas. — Entradas nos sertões para descer Gentios. — Nova expulsão de Jesuitas. — Novas leis sobre Indios e Jesuitas. — Guerra aos Indios; destruição de tribus.

Dominava o systema da Lei de 10 de Setembro de 1611.

---

(169) V. Barlæus já cit.; Netscher — *Les Hollandais au Brésil*.

(170) Na phrase incisiva do illustre autor do Timon Maranhense.

Os Paulistas proseguião cada vez mais ousados nas suas correrias ou caçadas, e assaltavão as missões jesuiticas até do Acaray (171), sem que cousa alguma conseguissem os Padres do Governo do Brasil; por fórma que resolvêrão mandar queixas directas a Madrid e ao Summo Pontifice, despachando para aquella o Padre Ruy de Montoya (172), e para Roma Francisco Dias Tano (173).

Mais bem succedidos voltárão com uma Bulla do Papa Urbano VIII (de 22 de Abril de 1639) publicando no Brasil a de Paulo III (de 28 de Maio de 1537), declarando incorrer em excommunhão os que cativassem e vendessem os Indios.

O povo e a Camara do Rio de Janeiro se oppuzerão á execução da Bulla; e, não obstante a protecção do Governador, Salvador Corrêa de Sá e Benavides, aos Jesuitas, forão estes constrangidos a desistir de quaesquer direitos que da Bulla lhes pudessem vir, e a declarar que se não envolverião mais na administração dos Indios, excepto das Aldêas, onde se compromettêrão a não admittir os dos particulares, como consta do Accordo de 22 de Junho de 1640 (174).

Em S. Paulo o levantamento contra os Jesuitas foi mais violento, porque trouxe a sua expulsão, conforme o accordo de 13 de Julho de 1640 (175); e os

---

(171) Southey — Hist. of Brasil II, 317.

(172) Este Padre compoz um — *Vocabulario, arte, e thesouro da lingua guarany.*

(173) *Hist. Ger.* I, 406.

(174) Rev. do Inst. Hist. III, 113, XII, 13.— Pedro Taques — *Noticia historica da expulsão dos Jesuitas do collegio de S. Paulo* (Rev. XII, 5).

(175) Rev. III, 117, XII, 10 — Pedro Taques cit

Paulistas mandárão á Côrte procuradores com uma representação contra os Padres, e com elles Amador Bueno enviado pela Camara (176).

A representação referida, e a anterior que havião levado os Jesuitas contra os Paulistas, forão submettidas ao parecer de varias pessoas conspicuas; dando em resultado que se mandassem, por Alv. de 3 de Outubro de 1643 e C. R. da mesma data, restituir os Jesuitas aos seus collegios até que se deliberasse definitivamente (177): o que todavia não pôde ser logo executado (178).

Na Bahia se havia deliberado por assento de 6 de Abril de 1643 (179), confirmado pelo Rei em C. R. de 23 de Junho de 1655, fazer a guerra aos Indios; o que foi confiado a Gaspar Rodrigues.

No entanto, com a gloriosa revolução do 1.º de Dezembro de 1640 havia terminado para Portugal o dominio da Hespanha, e sido elevado ao throno o Duque de Bragança acclamado Rei D. João IV. — E logo em 1641 o Brasil voltou ao dominio portuguez, á excepção da parte occupada pelos Hollandezes.

O Conselho das Indias fôra substituido pelo Ultramarino (1642), incumbido de prover ao que conviesse ao bem dos Estados ultramarinos, bom governo e augmento delles, e propagação do Santo Evangelho.

O desejo de lançar fóra os Hollandezes agora mais se pronunciava. O Padre Antonio Vieira, em um celebre sermão prégado na Bahia em 1640, provocou os povos. A côrte portugueza prestou então maior

---

(176) Pedro Taques cit. (Rev. XII); Fr. Gaspar da Madre de Deus — *Memorias e Noticia*.

(177) Pedro Taques cit. (Rev. XII, 27 e 28).

(178) *Hist. Ger.* I, 414.

(179) Accioli — *Mem.* I, 416.

attenção a tão grave objecto; e muito facilitou a victoria a má gerencia da colonia hollandeza desde que em 1643 a deixou o principe de Nassau, assim como a guerra levantada entre a Hollanda e a Inglaterra. Não foi, porém, sem se haverem ferido combates por mar e por terra, e sem se haver derramado não pouco sangue. Todos porfiavão a quem melhor serviria nessa tão grande luta, nesse patriotico empenho. Desde 1644 forão expulsos do Maranhão por Antonio Moniz Barreiros e Pedro de Albuquerque. No Ceará o mesmo lhes succedia. Em Pernambuco durou a luta desde 1645 até 1654, em que Segismundo Von Schkoppe teve de capitular e abandonar o Recife; as batalhas dos Guararapes sobretudo decidirão da sorte da guerra da restauração. A historia registra com respeito e gratidão os nomes de Antonio Telles da Silva (governador geral), João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Antonio Telles de Menezes, Francisco Barreto de Menezes, Antonio Dias Cardoso, Salvador Corrêa de Sá e Benavides, Pedro Jacques de Magalhães, e tantos outros verdadeiros heroes; distinguindo-se o negro Henrique Dias, o Indio Camarão com os seus, sua mulher D. Clara, e ainda varios outros (180).

Entretanto factos interessantes tinhão lugar na vida colonial do Brasil, e ácerca dos Indios.

---

(180) V. Barlœus já cit.; Netscher cit.; Rocha Pitta cit.; Duarte de Albuquerque — *Memorias diarias da guerra de Pernambuco;* — Ericeira — *Portugal restaurado;* — Calado — *Valeroso Lucideno;* — Fr. Rafael de Jesus — *Castrioto Lusitano;* — Brito Freire — *Historia Brasilica;* — Fr. Gioseppe di S. Theresa — *Istoria delle guerre del Regno del Brasile;* — Conego Dr. Fernandes Pinheiro — *Brasil Hollandez* (Rev. do Inst. XXIII, 67); J. M. de Macedo — *Duvidas sobre alguns pontos de Historia Patria* (Rev. XXV, 3).

Por Dec. de 27 de Abril de 1645 se dispoz que os primogenitos herdeiros presumptivos da corôa se intitularião — *Principes do Brasil* —, o que elevava a colonia á categoria de Principado (181).

Havia sido instituida por Alv. de 10 de Março de 1649 a Companhia geral de Commercio do Brasil, á semelhança da de Hollanda, cuja duração seria de 20 annos, prorogaveis por mais 10, e á qual se concedeu o monopolio de diversos generos (182).

O Estado do Maranhão fôra dividido pela Resol. de 25 de Fevereiro de 1652 em dous governos distinctos, Maranhão e Pará.

Na Bahia fôra restabelecida a Relação, á qual se deu o novo Regimento de 12 de Setembro de 1652 (183). Nelle se recommendava ao Governador protecção aos Indios de paz (§ 21), « não consentindo que fossem maltratados, fazendo punir com rigor quem os molestasse e maltratasse; assim como que désse ordem a que pudessem viver junto das povoações dos Portuguezes, de modo que os do sertão folgassem de vir para as ditas povoações, observando-se a lei de D. Sebastião e provisões posteriormente promulgadas. »

No Pará e Maranhão continuavão as *administrações* de Indios, com todos os horrores commettidos pelos colonos, a fim de os haverem do sertão por bem ou por mal; e abusavão por tal fórma dos que cahião debaixo das mesmas administrações—*que* (184)

---

(181) *Hist. Ger.* II, 2.— Foi o primeiro o Principe D. Theodosio, filho do Rei D João IV.

(182) *Timon* III — Desde o Rio Grande do Norte até S. Vicente.

(183) Coll. de Coimbra. —Desde 1626 se havia extinguido, destinando-se ás despezas da guerra e defeza do Estado as sommas respectivas.

(184) Assim se lê no Alvará de 10 de Novembro de 1647.

em breves dias de serviço ou morrião á fome e excessivo trabalho, ou fugião pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecião, havendo por esta causa perecido e acabado innumeravel gentio no Maranhão e Pará, e em outras partes do Estado do Brasil.

Foi, pois, decretado pelo Alvará de 10 de Novembro de 1647 (185)—*que, sendo livres os Indios, como fôra declarado pelos Reis de Portugal e pelos Summos Pontifices, não houvessem mais administradores nem administrações, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que estivessem dadas, de modo a não haver memoria dellas; e que os Indios pudessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse, e melhor pagasse o seu trabalho.*

Outros Alvarás de 5 e 29 de Setembro de 1649 forão expedidos sobre o mesmo assumpto (186).

E os novos Governadores, Balthazar de Souza Pereira, no Maranhão, e Ignacio do Rego Barreto, no Pará, trouxerão instrucções constantes dos seus Regimentos (187), especiaes para a execução das ditas determinações; o que todavia não conseguirão, em razão da opposição levantada pelos povos, que no Pará chegárão até a obrigar o Reitor dos Jesuitas, João de Souto Mayor, a declarar solemnemente que os Padres se limitarião ao espiritual quanto aos Indios, condição essencial de sua tolerancia nessa Capitania.

---

(185) Coll. do Desembargador Delgado; Coll. de Andrade.— Vem inserto na Lei de 6 de Junho de 1755.

(186) *Hist. Ger.* II, 41 nota 5.

(187) *Timon* III.

Pelo mesmo tempo chegava ao Maranhão o Padre Antonio Vieira (1653), da Companhia de Jesus, com carta do Rei de 21 de Outubro de 1652, autorizando-o a proceder como melhor entendesse relativamente aos Indios; para o que deveria ser auxiliado pelos Governadores conforme as instrucções a estes dadas (188). Na 1.ª Dominga da Quaresma prégou elle o seu 1.º sermão, em defeza da liberdade dos Indios, procurando captar a benevolencia, e tentar a emenda ou correcção dos moradores. E, passando-se ao Pará, exhibio a Carta Regia mencionada; dando esta lugar a um levantamento popular, de que resultou assignar elle um protesto de se não envolver em reformar as *administrações* de Indios. Querendo, porém, aquilatar por si mesmo o procedimento dos colonos na apprehensão delles, acompanhou uma expedição ao Alto Tocantins; e do que observou soube desde logo tirar partido em bem da sua Ordem e dos miseros Indigenas.

A Côrte Portugueza, sempre vacillante e timida em questão de tamanho alcance para a humanidade, e para a paz do Estado Brasilico, havia relaxado a restricção das Leis ultimas, cedendo á representação dos procuradores do povo do Pará e Maranhão; e pela Provisão de 17 de Outubro de 1653 (189) restabeleceu não só os casos anteriores de cativeiro dos Indios, quando aprisionados em guerra justa, ou resgatados quando destinados á morte, e atados á corda para serem devorados, mas introduzio casos novos e tão latos, que era quasi impossivel deixar de haver Indio que pudesse escapar a essa rede que assim se

---

(188) V. Berredo—*Annaes* cit.; André de Barros—*Vida do Padre Antonio Vieira*; J. F. Lisboa—*Timon* IV.

(189) Coll. de Andrade; Berredo cit. fl. 426.

lançava contra todos, em bem supposto dos colonos, dos proprios Indios, e desejada tranquillidade e prosperidade do Estado.—Para se reputar justa a guerra —*ha de constar* (diz a Provisão) *que o dito gentio, livre ou vassallo, impedio a prégação do Evangelho, e deixou de defender as vidas e fazendas dos vassallos de El-Rei em qualquer parte; haver-se lançado com os inimigos da Corôa, e dado ajuda contra os vassallos.—Tambem será legitimo o cativeiro, se exercerem latrocinios no mar ou em terra, infestando os caminhos; salteando ou impedindo o commercio e trato dos homens, para suas fazendas e lavouras: se os Indios, subditos de El-Rei, faltarem ás obrigações que lhes forão postas e aceitas nos principios de suas conquistas, negando os tributos, e não obedecendo quando forem chamados para trabalharem em o Real serviço, ou para pelejarem com os inimigos do Estado; se comerem carne humana, sendo meus subditos.—Igualmente poderão ser cativados aquelles gentios que estiverem em poder de seus inimigos, atados á corda para os comerem, e meus vassallos os remirem daquelle perigo com as armas, ou por outra via; e os que forem escravos legitimamente dos senhores, a quem se tomárão por guerra justa, ou por via de commercio e resgate.*

Para este fim permittio a Provisão (2.ª parte) que se pudessem fazer entradas no sertão por pessoas eleitas, á maioria de votos, pelos Capitães-móres, Officiaes da Camara, Prelados das Religiões, e Vigario geral (onde houvesse); acompanhadas, porém, de Religiosos que fossem á conversão dos gentios.

E quanto ás aldêas, dispoz (parte 3.ª) que não lhes pozessem Capitães, e sim os Governadores as deixassem sob a direcção e governo de um dos principaes da sua nação, que farião a repartição dos

Indios pelos colonos voluntariamente, mediante o salario costumado.

Com esta Provisão chegárão (1654) os referidos Procuradores; a victoria era actualmente do povo; os Jesuitas derrotados.—Mas o Padre A. Vieira não se acobardava tão facilmente; e resolveu ir pessoalmente a Lisboa sobre tão melindroso assumpto.

Aos seus esforços foi devido crear-se ahi a chamada *Junta das Missões*, para onde recorressem e appellassem os Missionarios; ante a qual defendeu elle com ardor a necessidade da revogação da Provisão de 17 de Outubro de 1653: o que conseguio em parte, como se vê da Lei de 9 de Abril de 1655. André Vidal de Negreiros, novo Governador do Pará e Maranhão (de novo reunidos), fiel ao seu Regimento de 14 de Abril de 1655 (190) declara-se a favor dos Indios (191).

Pela referida Lei ou Provisão de 1655 (192) conservárão-se os quatro antigos casos de escravidão, e eliminárão-se todos os outros introduzidos pela outra Provisão de 1653; confirmárão-se as entradas no sertão para conversão dos gentios e sua distribuição, escravos de resgate; confiou-se a direcção dellas, e mesmo a sua resolução, tempo e modo de fazel-as, aos Padres da Companhia (193) com plena autoridade espiritual e temporal; e bem assim a direcção das aldêas (194).

---

(190) *Timon* III.

(191) *Hist. Ger.* II, 63.

(192) Referida e extractada na Lei do 1.º de Abril de 1680.—V. Mello Moraes—*Corographia* III, 395.

(193) Os quaes poderião ser acompanhados de escolta militar, inteiramente á sua disposição.

(194) André de Barros cit.; *Hist. Ger.* II, 64.

Estas novas resoluções da Côrte, postas em execução por Vieira, auxiliado por Vidal, indo de encontro aos intentos e habitos deshumanos dos colonos no cativar os Indios, produzirão mais tarde os seus naturaes effeitos na luta que de novo se travou entre os mesmos e os Jesuitas. Por emquanto proseguião estes, sob a direcção de Vieira, nas suas missões; chegando a fazerem diversos da Companhia, e entre elles o proprio Vieira, varias entradas no sertão para a descida e conversão dos gentios (195): em uma destas—*ficárão 240 prisioneiros ; os quaes, conforme as leis de S. M., a titulo de haverem impedido a prégação do Evangelho, forão julgados por escravos e entregues aos soldados*—, como se lê em carta de Vieira de 11 de Fevereiro de 1660 (196).

Por sua parte, continuavão os Paulistas as suas excursões ás missões, e a guerrear e escravisar os Indios; sendo das mais notaveis a bandeira que em 1648 accommetteu a missão ou *reducção* de Xerez. Mas os missionarios do Paraguay, á frente de 4.000 Indios ao mando do Padre Alfaro, derrotárão diversos. E' de presumir que fossem destroços delles os Paulistas que apparecêrão em 1651 ante Curupá no Pará (197).

Em S. Paulo chegou-se a um accordo (14 de Maio de 1653) pelo qual erão readmittidos os Jesuitas, com a expressa condição porém de se não intrometterem em negocios de Indios (198).

Por fallecimento do Rei D. João IV (6 de Novembro de 1656), e sendo ainda menor D. Affonso VI, foi o

---

(195) André de Barros cit.; *Timon* cit.

(196) *Timon* III, IV.

(197) *Hist. Ger.* II, 40.

(198) V. Rev. do Inst. Hist. XII, 30.

Reino governado pela Regente a Rainha D. Luiza de Gusmão; só em 1662 tomou D. Affonso as redeas do Estado, sendo pouco depois (Novembro de 1667) deposto pela Junta dos Tres-Estados, e nomeado Regente o Infante D. Pedro; o qual, por fallecimento de D. Affonso (12 de Setembro de 1683) subio ao throno.

A questão dos Indios e Jesuitas preoccupava sempre os colonos, e trazia em tormento a Metropole.

Em 1660 a Camara do Pará propoz á do Maranhão uma alliança, com que melhor garantissem os interesses dos povos respectivos contra os Jesuitas em relação aos Indios (199).

E por tal fórma cresceu a exasperação contra os Padres, que em 1661 teve lugar uma sublevação (200), de que resultou serem presos e remettidos para Lisboa varios delles e o Padre Antonio Vieira; ficando outros presos em Belém (1662).

Em consequencia, e havendo-se levantado na Metropole um partido anti-Jesuita, o Governo expedio a Provisão ou Lei de 12 de Setembro de 1663 (201), pela qual se prohibio aos Padres da Companhia e a todos os outros qualquer jurisdicção temporal sobre os Indios; e que, quanto ao espiritual, fossem todos postos em pé de igualdade—*por ser justo que todos sejão obreiros da Vinha do Senhor*—, ficando a direcção espiritual incumbida a qualquer delles, que pelo Prelado, de accordo com as Religiões, fosse escolhido, assim como a parochia e cura das almas dos gentios das aldêas; podendo os Indios

(199) *Timon* III.
(200) Berredo cit. n.° 1039 a 1076; *Timon* cit. III, IV.
(201) Inserta na Lei de 7 de Junho de 1755.

ser removidos, quando parecesse conveniente; e sem que pudessem as Religiões ter aldêas proprias de Indios forros de administração: e, no temporal, poderião ser governados por algum dos seus principaes, que houvesse em cada aldêa, decidindo sobre suas queixas e causas os Governadores e autoridades civis, como para os demais vassallos se achava determinado.—Pela mesma Provisão, as nomeações dos cabos das tropas para descida dos Indios, e do distribuidor delles, era conferida ás Camaras; de cujo voto ficavão tambem dependentes as entradas annuaes no sertão. Os missionarios, que acompanhassem, não poderião trazer escravos para si, nem para as suas Religiões; nem durante um anno adquirir qualquer dos que fossem resgatados: prohibição que se fez extensiva aos *cabos da tropa* (202), Governadores, Capitães-móres, e demais ministros e Officiaes do Estado.— Finalmente erão os Jesuitas restituidos ás suas missões, mas só com a jurisdicção espiritual na fórma exposta; excepto o Padre Antonio Vieira (203).

Esta decisão produzio desencontrados effeitos no Maranhão e no Pará; de que resultou tergiversação em sua execução. Já anteriormente (1662) as Juntas havião deliberado sobre descidas de Indios, e restituição dos Jesuítas ao Estado com a clausula de se não envolverem em tal assumpto (204). O Governador Ruy Vaz de Siqueira suspendeu a sua execução, e convocou Junta geral. Emquanto a Camara

---

(202) Esta exclusão deu lugar a vivas reclamações; porque, dizião os colonos, assim não haveria quem quizesse fazer entradas, desde que nenhuma vantagem tirava.

(203) *Timon* III, IV.

(204) Idem III.

do Pará queria que se cumprisse a lei, e o Governador não, e que este mandava por fim subitamente executal-a (205), a Camara de S. Luiz em Junta resolveu mandar ao rei uma representação, suspensa no entanto a dita Lei (206). Com a demora da resposta, em Belém suscitárão-se desordens, publicando a Camara (1666) por bando a Lei; o que igualmente succedeu depois em S. Luiz do Maranhão (1667). O Governador, assim forçado, pôz-lhe todavia na execução as restricções constantes das duvidas submettidas á Côrte.

A final vierão estas resolvidas pela C. R. de 9 de Abril de 1667, que ordenou a inteira observancia da Provisão de 1663, com os additamentos seguintes: 1.º que aos missionarios era prohibida toda e qualquer intervenção na repartição dos Indios; 2.º que seria esta sempre feita pelo Juiz mais velho (207), de accordo com a Lei de 18 de Outubro de 1666 (208).

O novo Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na sua execução, arrogou-se attribuições exorbitantes com offensa dos direitos das Camaras e dos Juizes. Effeituárão-se no entanto alguns descimentos de Indios (209).

Succedendo-lhe Pedro Cesar de Menezes, as novas duvidas postas á execução das leis ultimas suscitárão a expedição da C. R. de 21 de Novembro de 1673 (210), pela qual foi declarado que se publicassem e cumprissem essas leis de 1663 e 1667, e se

---

(205) *Timon* III.

(206) Idem.

(207) Idem.

(208) Mello Moraes—*Corographia* cit. III, 396.

(209) *Timon* III.

(210) Idem.

acrescentava que a eleição dos cabos das entradas, dos repartidores, e a deliberação de mandar ao sertão descer os gentios não se farião sem autoridade dos Governadores.

A perseguição aos Indios era um mal incuravel; e agora o odio ia até á destruição do miseravel gentio. Em 1664 tribus forão aniquiladas, quaes as dos Tapuias do Urubú. No governo de Ignacio Coelho da Silva (1679) igual sorte tiverão os Indios Taramambezes, perseguidos por agua e por terra, não se poupando sexo, idade, nem os fugitivos. Posteriormente factos identicos se repetirão (211).

No entanto, o Governo da Metropole não cessava de recommendar protecção aos Indios e aos missionarios, como ainda no Regimento novo de 23 de Janeiro de 1677 para os Governadores Geraes do Brasil (212).

Continuavão as excursões pelo interior do paiz, já não tanto em busca de Indios, como de minas de metaes preciosos. Crescia a população. Os vexames e males provenientes do monopolio conferido á Companhia do commercio trouxerão a sua extincção (1663). Era creado o Arcebispado da Bahia, e os Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco (213); sendo o 1.° Arcebispo D. Gaspar Barata de Mendonça: e o Bispado do Maranhão (214). Em fins de 1679 assentou-se no Rio da Prata a colonia do Sacramento, que deu origem em diversas épocas a graves complicações com a Hespanha.

---

(211) *Timon* III.

(212) *Hist. Ger.* II, 66 e 75; *Timon* cit.

(213) Por Bullas de Innocencio XI de 16 de Novembro de 1676.

(214) Por Bulla de 30 de Agosto de 1677.

A questão dos Indios continuava a inquietar a colonia, e a provocar novas decisões da Metropole. — A Camara do Maranhão tinha alli por procurador do povo Paulo Martins Garro (215).—A de S. Paulo queixava-se de que os Jesuitas só desejavão os Indios para si, de modo que entre os seus domesticos se contavão para cima de 700 (216); chegando-se mesmo a lavrar alhi em 24 de Junho de 1677 um accordo com o Reitor do Collegio, Padre Francisco de Moraes, para que este não influisse em bem da liberdade dos Indios sob pena de soffrer o que ao povo aprouvesse (217).—No Rio de Janeiro algumas desavenças se havião levantado entre a Camara e os Jesuitas (218).—No Espirito Santo resolvera-se fazer a guerra aos Indios (219); o que foi incumbido aos Paulistas (220).

Os Jesuitas, porém, não se deixavão reduzir á nullidade, nem se davão por vencidos nas lutas com os colonos, já não pelo amor santo e puro de reduzir á fé Catholica os gentios, e de protegel-os contra os excessos dos povos, mas principalmente por amor proprio, e defeza da sua preeminencia. A decidida influencia dos Padres se revela claramente nas determinações que se tomárão, como veremos.

---

(215) Berredo—*Annaes* n.º 1196.

(216) Em 1676.—S. Leopoldo—*Annaes* § 235.

(217) B. da Silva Lisboa—*Annaes* I, 139.

(218) Idem IV, 271.

(219) Accioli—*Mem*. I, 115.

(220) *Hist. Ger*. II, 74.

CAPITULO VI.

Leis sobre liberdade dos Indios.—Missões Jesuiticas.—Regimento das missões.—Novas leis de escravidão.—Descimento de Indios.—Guerras dos mesmos.—Novas providencias.

A Lei de 1.º de ~~Outubro~~ Abril de 1680 (restaurando a de 30 de Julho de 1609), e a Provisão de igual data forão o resultado dessa interminavel questão entre Jesuitas e colonos por causa ou a pretexto de Indios (221).

Reconhece-se na Lei que—*tem mostrado a experiencia que são de maior ponderação as razões que ha para prohibir o cativeiro em todo o caso, cerrando a porta aos pretextos, simulações, e dolos com que a malicia abusa.*—E, desejando reparar tão graves damnos e inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão dos gentios, attendendo por outro lado ao que mais convinha ao bom governo, tranquillidade e conservação do Estado do Brasil, aonde por muitos annos se experimentarão os mesmos damnos e inconvenientes que ainda então se sentião no do Maranhão:—Ordenou que dessa época em diante *se não pudesse cativar Indio algum do dito Estado em nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas leis anteriores*; sendo livres os que fossem prisioneiros nas guerras defensivas ou offensivas que os colonos lhes fizessem, como se usa nas da Europa; podendo sómente ser entregues nas aldêas de Indios livres Catholicos, para que se pudessem reduzir á Fé, e servir ao Estado.

---

(221) A Lei vem inserta na Lei de 6 de Junho de 1755 (Coll. cit.)—E a Provisão em *Timon* 111.

A Provisão (222) regulava a distribuição e o serviço dos Indios livres, e dispunha o seguinte: 1.° que fossem recolhidos ás suas respectivas aldêas os que andassem por fóra; 2.° que, verificado o numero total de Indios de serviço, fossem distribuidos em tres partes; das quaes, uma ficaria nas aldêas para tratar da lavoura, subsistencia propria, e dos Indios descidos de novo; a outra seria distribuida pelos moradores; e a terceira se aggregaria aos Padres da Companhia, para os acompanharem ao sertão: 3.° que aos Indios se dessem terras, livres de tributos, sem attenção a concessões já feitas das mesmas, porque, devendo ser sempre salvo o prejuizo de terceiro, estava implicitamente resalvado o dos mesmos Indios, primarios e naturaes senhores dellas; 4.° que só os missionarios da Companhia de Jesus poderião ir ao sertão trazer, catechisar, e administrar os gentios, que pela grande confiança que nelles tinhão perderião o temor do cativeiro, e prestarião inteira fé á liberdade que a nova lei lhes afiançava; sendo certo que não só os mesmos missionarios se havião mostrado sempre os mais praticos e zelosos neste santo ministerio, cujo desempenho se lhes confiava exclusivamente, mas porque erão graves e notorios os inconvenientes de ser elle exercido ao mesmo tempo por diversas Religiões; 5.° que os missionarios nunca se acompanhassem de gente de guerra, pelo temor que inspirava aos Indios; excepto quando absolutamente fosse isto indispensavel por precaução, e mesmo assim á sua escolha e aprazimento; 6.° finalmente, aos Padres se mandárão restituir todas as aldêas,

---

(222) J. F. Lisboa—*Timon* III, 183, 393 a 395.

e entregar quaesquer outras que estivessem vagas e sem parochos.

Estas novas leis forão, como sempre, mal recebidas na colonia, e para logo derão lugar a reclamações e queixas por causa da distribuição dos Indios, e por entenderem os colonos que offendião altamente os seus direitos e interesses vitaes; confiando-se, além disto, aos Jesuitas, que tinhão por seus inimigos, toda a jurisdicção espiritual e temporal sobre os Indios. Por outro lado, tambem o Bispo do Maranhão se queixou, por pretender que lhe cabia jurisdicção sobre os Jesuitas em qualidade de simples Parochos (223).

Outra causa grave de descontentamento do povo foi o monopolio conferido a uma nova Companhia de commercio do Grão-Pará e Maranhão pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1682 (224). Já neste Alvará e accordo respectivo se fez modificação á Lei e Provisão referidas; porque se permittio aos contractadores ou assentistas fazer no sertão as entradas que quizessem, e ter na Capitania até cem casaes de Indios a seu serviço, com tanto que os baixassem á sua custa, e lhes dessem um sacerdote (escolhido pelo Ordinario) para os catechisar, sem que pessoa alguma, nem mesmo o Governador, se pudesse ingerir por qualquer fórma em tal materia.

Tantas causas accumuladas derão em resultado no Maranhão a revolta aberta (1684) de Manoel Beckman (ou Bequimão), a deposição do Governador, a expulsão dos Jesuitas, e declarar-se extincta a

---

(223) *Timon* III, 186 e 187.

(224) Além de fazendas e generos, obrigavão-se os contractadores ou assentistas a metter na colonia 10.000 negros, á razão de 500 por anno (V. *Timon* cit. III, 189).

Companhia de Commercio (225), tudo por deliberação de uma denominada Junta dos Tres Estados (clero, nobreza e povo). Os Padres sahirão para Portugal em numero de 27, depois de declararem, e se obrigarem, que em nenhum tempo por sua vontade nem leve pensamento voltarião. Innumeros Indios assistirão ao seu embarque (226). Havendo os Padres sahido em dous navios, um destes foi tomado por um corsario, que os deitou em terra; sendo pelo Governo Provisorio do Maranhão mandados para Belém: o outro chegou á Bahia, onde já então se achava de novo o Padre Antonio Vieira, e dahi seguio para Lisboa. Tambem á Côrte tinha ido Thomaz Beckman, irmão do chefe da sublevação, em missão dos sublevados.

Mas os do Maranhão, logo que se promulgou a citada lei de 1680, havião mandado a Lisboa procuradores a reclamarem, distingindo-se entre elles Manoel Guedes Aranha, acerrimo defensor da escravidão. Conseguirão elles a Lei de 2 de Setembro de 1684 (227), pela qual erão restabelecidas as *administrações particulares* de Indios, visto estarem as aldêas muito diminutas e não baixarem Indios para o serviço dos moradores, nem os haver para as entradas do sertão; havendo risco, por esta causa, de interromper-se o commercio, consistente na industria dos mesmos Indios, e até de perder-se a sua communicação. Conseguintemente dispôz a Lei: 1.º que os moradores, ou individualmente, ou unidos em sociedades e companhias, averiguando o numero

(225) A. Gonçalves Dias na Rev. do Inst. Hist. XIV, 378 *Timon* III.

(226) *Timon* III, 235 a 237.

(227) *Timon* III, 253, 395 a 397.

de Indios de que houvessem mister para as suas fazendas e serviços, e com a devida autorização do Governador, pudessem fazer descimentos; 2.º que os Indios fossem sustentados pelos administradores e se lhes dessem terras para as suas lavouras; 3.º que para as entradas iria sempre um Religioso da Companhia, ou de Santo Antonio; ao qual ficarião sujeitos no espiritual, levantando os moradores Igreja para o culto; 4.º que, no temporal, serião livres os descidos conforme as leis em vigor; decidindo o Governador as suas duvidas, ouvindo sempre o Padre respectivo; 5.º que a distribuição dos Indios entre os moradores seria feita na proporção do cabedal com que cada um houvesse concorrido para a entrada, descimento, e fundação da aldêa; 6.º que os Indios trabalharião, por salario, uma semana para os moradores; ficando-lhes outra semana livre para si em suas aldêas e lavouras; 7.º que não serião obrigados a trabalhar, se lhes não fosse pago o salario do mez antecedente; 8.º que, para as entradas, só levarião os moradores metade dos da sua lotação, ficando a outra nas aldêas para conservação destas; 9.º que destes serviços erão isentas as mulheres; podendo ellas, se quizessem, acompanhar os maridos ou pais ao trabalho, com tanto que viessem dormir á aldêa.

Era a escravidão disfarçada o que se restabelecia.

A revolução, porém, do mesmo anno obstou á sua execução, não se fazendo pela mesma Lei obra alguma *por se offerecer outro meio mais conveniente* (228), de que trataremos.

---

(228) Como declarou a Lei de 19 de Fevereiro de 1696 (*Timon* III, 255).

Os Jesuitas em Lisboa fizerão subir á presença do Rei um memorial dos P. missionarios do Estado do Maranhão com 12 propostas relativamente aos negocios de Indios, e á sua explusão; em o qual, queixando-se amargamente, concluirão pedindo a sua reintegração no Brasil e Maranhão, com vantagens e garantias as mais latas no espiritual e temporal relativamente aos Indios e missões (229). Não erão os Jesuitas pessoas que se deixassem facilmente abater.

Antes, porém, de resolver definitivamente sobre tão grave assumpto, cumpria pôr cobro á revolta. Em 1685 chegou ao Maranhão o novo Governador Gomes Freire de Andrade; o qual tomou energicas providencias, que trouxerão a paz ao Estado por algum tempo; e chamou os Padres que se achavão no Pará (230).

Os Jesuitas voltavão agora, vencedores, de Belém e Lisboa. A C. R. e Regimento de 21 de Dezembro de 1686, denominado *das missões*, entregavão-lhes para sempre não só a direcção espiritual das aldêas, e Indios, mas tambem o governo temporal e politico, objecto constante dos seus esforços e ambição (231), embora o mesmo concedessem aos Religiosos de Santo Antonio, e consequentemente

---

(229) *Timon* III, 257; Mello Moraes—*Corographia*.

(230) *Timon* cit. 261 em diante.

(231) *Timon* III, 277.—Este Regimento com varias Decisões posteriores foi impresso e publicado, de ordem régia, avulso, em 1724 por Manescal em Lisboa (J. P. Ribeiro—*Indice* I, 249). Delle dão noticia todos os escriptores, e ainda ultimamente tambem em Mello Moraes— *Corographia* cit.— Na Bibliotheca Publica desta Côrte existe um exemplar *manuscripto*, *copia* do dito impresso.

a outras Ordens Religiosas (232), a quem se permittio aldear Indios.

Reconhecendo o dito Regimento no seu preambulo que todos os esforços das leis promulgadas tinhão sido inutilisados *pela malicia dos moradores que inventão e descobrem novos modos de se não observarem*, dispoz: 1.º que os Padres tornassem ao dito Estado; 2.º que terião o governo não só espiritual que d'antes tinhão, mas tambem o temporal e politico das aldêas de sua administração, como igualmente se concedia aos Padres de Santo Antonio relativamente ás suas: com a declaração de se observarem neste governo as leis régias, em ordem a prestarem-se os Indios á defesa do Estado, guerras do sertão, e outros serviços; 3.º que haverião dous procuradores dos Indios, um em S. Luiz, e o outro em Belém; aos quaes se darião alguns Indios para o seu serviço, sem que comtudo fossem sempre os mesmos á arbitrio dos Padres; 4.º que serião eleitos pelo Governador sob proposta do superior; e se lhes daria Regimento; 5.º que nas aldêas não poderião morar senão os Indios e suas familias, sob pena de açoites e degredo para Angola; 6.º que ninguem poderia ir ás aldêas tirar Indios para seu serviço ou para qualquer outro fim, sem licença; nem ahi se conservar além do tempo da licença; tudo sob pena de prisão, multa, e degredo para Angola; 7.º que, constando que os Indios e Indias erão induzidos a sahirem das aldêas para se casarem com escravos, ficassem em tal caso livres os escravos, e se mandassem para as aldêas; mas que, não cons-

---

(232) Padre José de Moraes—*Memorias sobre o Maranhão*, publicadas por Candido Mendes de Almeida em 1860; e por Mello Moraes na—*Corographia*.

tando do induzimento, ficarião sempre os Indios e Indias obrigados a permanecer nas aldêas, embora com licença do Bispo lhes fosse licito sahir para ver o conjuge: outrosim que, pela fraqueza das Indias, verificando-se adulterio, de que provinhão graves damnos ás aldêas, o Ouvidor geral tirasse devassa (por excepção á lei geral em contrario sobre tal crime) em cada anno, punindo com degredo para Angola o adultero, e a adultera (caso o marido não a quizesse receber) como parecesse mais benignamente á Junta das Missões; 8.º que os Padres tivessem muito em cuidado o augmento de povoação India nas aldêas, por ser isto conveniente não só á segurança e defeza do Estado, mas ás entradas nos sertões e serviço dos moradores; 9.º que igual cuidado tivessem de descer dos sertões novas aldêas de Indios, persuadindo-os ao trato e commercio dos colonos; 10.º, que, para evitar engano no commercio e serviço dos Indios, serião os preços dos generos taxados pela Camara com assistencia do Governador, Ouvidor geral, e Procurador da Fazenda; e os salarios pelo Governador com assistencia dos Padres da Companhia e de Santo Antonio, ouvidas as Camaras; do que tudo se deveria lavrar assento; 11.º, que os salarios serião pagos metade no começo e o resto no fim do serviço; 12.º, que se creassem dous livros para a matricula dos Indios capazes de servir, a saber: de 13 a 50 annos de idade; 13.º, que delles se irião eliminando os fallecidos e incapazes de serviço; e serião reformados biennalmente; 14.º, que a repartição dos Indios se fizesse por tempo de seis mezes para Belém, e de quatro mezes para S. Luiz (podendo permittir-se até seis); derogada nesta parte a Lei do 1.º de Abril de 1680; 15.º, que a repartição seria em duas partes, e não mais em tres (como fôra ordenado), ficando uma nas aldêas,

emquanto a outra ia ao sertão; 16.°, que os Padres da Companhia não serião contemplados nesta repartição por assim o haverem elles pedido, dando-lhes o Governador, em compensação, para os seus serviços os das aldêas de Pinaré e Gomary, ou de outras que pudessem (em falta) descer, com a condição de não servirem aos morados; 17.°, que para cada residencia dos Padres em distancia de 30 leguas de S. Luiz e de Belém, o Governador daria 25 Indios; que nas outras residencias se poderião servir dos das aldêas proximas; 18.°, que a repartição dos Indios pelos moradores seria feita pelo Governador, e em sua falta pelo Capitão-Mór com assistencia de duas pessoas eleitas pela Camara, do Superior das Missões, e Parochos das aldêas, sem que nella fossem contemplados o Governador e taes pessoas; expedindo-se licença aos moradores para irem ás aldêas receber os do seu quinhão; 19.°, que attenta a falta de Indios nas aldêas de repartição, e tendo os moradores necessidade de ir ao sertão por motivo de commercio, determinado que fosse o numero de Indios necessario para os acompanharem, apenas metade se tirasse das aldêas ditas, e os outros das outras aldêas mediante o salario taxado; contemplados tambem os moradores que tivessem escravos proprios, visto a necessidade de ficarem estes nas fabricas e o perigo de fugirem nos sertões; 20.°, que algumas Indias poderião ser repartidas, a salario, pelos moradores para fazerem a farinha quando fosse tempo apropriado, e lhes criarem de leite os filhos, a arbitrio dos Missionarios; 21.°, que as aldêas fossem de 150 vizinhos, na fórma do Regimento dado ao Governador; excepto quando se compozessem de nações inimigas, caso em que dentro do districto das residencias poderião ser estabelecidos em pequenas freguezias; 22.°, que os Indios descidos de

novo serião isentos de servir por dous annos, por ser necessario este lapso de tempo para serem doutrinados na fé (primeiro motivo de sua reducção) e para fazerem suas roças e se accommodarem á terra, antes que se arrependessem por causa do jugo do serviço; que a respeito de todos os Indios descidos se deverião religiosamente observar os pactos que com os mesmos se fizessem no sertão pelos missionarios, por ser isto conforme á fé publica, fundada no Direito Natural, Civil, e das Gentes; que, se não quizessem os Indios descer, mas se mostrassem inclinados a observar a Fé Christã nos seus sertões, os Padres os estabelecessem em aldêas nos mesmos sertões do modo o mais commodo—*porque não permitte a justiça que sejão taes homens obrigados a deixar as terras que habitão*—quando não repugnão ser Christãos, e além disto é conveniente que as aldêas se dilatem pelos sertões para que se possão mais facilmente penetrar e se tirem as vantagens pretendidas; 23.°, finalmente, que os Governadores dessem aos Missionarios todo o auxilio, ajuda, e favor para sua segurança nas entradas nos sertões, e para mais facilmente fazerem as missões; que, outrosim, a Junta das Missões (233), á qual se daria Regimento, fizesse cumprir e executar fielmente o presente Regimento (234).

---

(233) Do Maranhão e Pará; que effectivamente ahi funccionou.

(234) Tal é em extracto o disposto nos 23 Capitulos do tão celebrado *Regimento das Missões para reducção do gentio do Estado do Maranhão e Pará ao gremio da Igreja, e repartição do serviço dos Indios que depois de reduzidos assistem nas aldêas.*— Para fazel-o servi-me do manuscripto (hoje quasi illegivel) acima referido, em falta do impresso.— Aproveito a occasião para agradecer ao digno bibliothecario Fr. Camillo de Monserrate a sua bondade para commigo.

Dominava, portanto, o systema das leis ultimas, e o mencionado Regimento das Missões do Grão-Pará e Maranhão.

Mas em breve se lhe forão descobrindo defeitos e lacunas, que exigirão novas providencias. Gomes Freire de Andrade, em Junta com o Governador Arthur de Sá e Menezes, Padres Superiores, Ouvidor, e Desembargadores, tomou um Assento declaratorio de varios Capitulos do Regimento, o qual foi confirmado pelo Alvará de 22 de Março de 1688 com alguns novos additamentos (235); consistindo principalmente no seguinte: 1.° que os Indios ou Indias que casassem com escravas ou escravos, não pudessem servir aos senhores destes, nem a seus ascendentes, descendentes, ou parentes dentro do 2.° gráo por Direito Canonico, *pelo dólo que nisso poderia haver;* 2.° que os que fossem ás aldêas com licença do Governador, a apresentarião logo aos missionarios ou directores dellas; nem se demorarião ahi mais de 3 dias, salvo por causa justa attestada pelos missionarios; tudo sob penas severas; 3.° que nos contractos com os Indios interviesse o Governador; mas com audiencia do Ouvidor Geral, quando fossem relativos a materias de Justiça.

Outra importante alteração foi decretada pelo Alvará de 24 de Abril de 1688 (236), ordenando-se que os resgates se fizessem á custa da Real Fazenda, para o que se destinárão logo 2.000 cruzados para o Pará e 1.000 cruzados para o Maranhão; encarregados dos mesmos resgates os Prelados das missões: a distribuição dos Indios resgatados seria

---

(235) V. o manuscripto referido.

(236) Idem; J. Pedro Ribeiro—*Indice chronologico de leis.*

feita pelas respectivas Camaras, com autoridade do Governador, e assistencia do Ouvidor Geral, preferindo as pessoas que delles maior necessidade tivessem para as suas lavouras e Fazendas, as quaes reembolsarião as despezas do resgate em ordem a manter-se sempre aquella somma para este fim designada, e mais pagarião 3$000 de direitos por cabeça de Indio, imposto destinado ao mesmo fim.

Porém a mais grave modificação foi a do Alvará de 28 de Abril do mesmo anno 1688 (237), que derogou em parte a Lei do 1.º de Abril de 1680 e restabeleceu a de 9 de Abril de 1655 com algumas alterações.—Refere o Alvará no seu preambulo que, segundo informações (238), e ouvidas pessoas enten-

---

(237) V. o manuscripto supra referido.

(238) O Governador do Maranhão Gomes Freire de Andrade, em officio de 13 de Outubro de 1685, havia representado sobre o estado de attenuação das Capitanias por falta de cabedaes e de braços; e lembrava, entre outras providencias, a permissão dos resgates, até com grande vantagem (pensava elle) da Fazenda Publica, abastecendo-se dest'arte os moradores, alliviando-os dos assentistas, e evitando que os Indios buscassem os estrangeiros para lhes venderem os escravos. Dizia elle—.... *resgatar Indios, que vivem em continuas guerras, comendo-se uns aos outros, por não haver quem lhes compre os prisioneiros, que neste desamparo perdem a vida e a salvação. Grande barbaridade é deixal-os perecer por este modo, quando as razões para permittir-se o cativeiro dos negros de Guiné não são tão justificadas....; mandarem-se ao resgate Officiaes de Fazenda acompanhados de Religiosos da Companhia. Poder-se-ha comprar cada escravo por quatro ou cinco mil réis, a troco de ferramentas, vellorios, e outras bagatelas; e vendendo-se depois por trinta, não só lucrará S. M. um grande avanço, como ficarão os moradores remediados para beneficiarem os seus engenhos desmantelados; o que com Indios forros jámais poderão conseguir, porque, além de os não haver, sabida cousa é que o trabalho das suas fabricas só escravos podem supportar.... Sem a permissão de escravos nunca poderá este Estado ser nada, tendo aliás tanto com que ser grande. Além de que é de receiar que, não podendo os Indios fazer comnosco o commercio, busquem para elle os estrangeiros confinantes.* (*Timon* III, 280).

didas, com a providencia absoluta da Lei de 1680 prohibitiva do cativeiro dos Indios ainda mesmo nos casos de guerra justa e de resgates, se havia não só impedido que se salvassem vidas e almas, porém que as guerras dos mesmos Indios entre si e com os colonos se houvessem tornado mais barbaras por se não pouparem as vidas, chegando os Indios a prenderem á corda os prisioneiros para devorarem; ou, quando podião, os ião vender aos estrangeiros, com grande damno do Estado: e que, sendo o principal intento no dominio das Conquistas a conservação dellas pelo augmento da Fé e liberdade dos Indios, e chamal-os ao gremio da Igreja, ficavão restabelecidos os resgates e cativeiros, do modo seguinte: 1.° que os resgates serião feitos por conta da Real Fazenda para com todos os que se achassem cativos de outros Indios, quér presos á corda para serem devorados, quér dos cativados para serem vendidos a outras nações, comtanto que não repugnassem elles os resgates por entenderem que outro meio tinhão de livrarem a vida, e não houvesse influxo dos moradores para taes cativeiros; 2.° que para os resgates, modo de fazel-os, distribuição dos resgatados, reembolso das despezas á Fazenda, imposto, e outras particularidades, se observaria o Alvará anterior de 24 de Abril (com pequenas modificações); 3.° que, quanto ao cativeiro dos aprisionados em guerra com os colonos, seria legitimo não só quando em guerra defensiva contra as invasões dos Indios principalmente se estes se oppozessem com mão armada ás entradas dos Missionarios nos sertões e prégação do Evangelho, mas tambem em guerra offensiva que os colonos fossem obrigados a fazer-lhes para impedir suas invasões; 4.° que, porém, se deverião verificar exactamente as clausulas ahi declaradas para que

taes guerras e cativeiros fossem legitimos, a saber: em guerra defensiva, *sómente no acto da invasão dos Indios contra as aldêas ou povoações, com effectiva hostilidade;* e na offensiva, *o temor certo e infallivel* da invasão dos mesmos, e esgotados os meios brandos, pacificos, e conciliatorios de os fazer desistir do seu intento, ou quando, tendo feito hostilidades graves e notorias, não dessem satisfação condigna; justificando-se além disto todos os factos que concluissem pela legitimidade da guerra; 5.° que serião livres todos os Indios que por outros modos fossem de facto escravisados; 6.° que de tudo se daria conhecimento ao Rei para providenciar ulteriormente como melhor parecesse.

Mas, como sempre, aberta a porta á avidez dos colonos, a escravidão e a perseguição dos miseraveis Indigenas erão a consequencia natural e forçosa dessa incessante perplexidade do Governo da Metropole em materia de tanta monta; a inexecução das Leis, clara ou disfarçada, uma vez tolerada, animava novas violações, autorizava novas e mais audazes exigencias. Por modo que, como já anteriormente havia mui bem dito o Padre Antonio Vieira em suas cartas de 20 de Maio de 1653 e 4 de Abril de 1654 (239),—*a titulo de resgates, não havião senão extorsões e impiedades—a Magestade era nomeada, mas não obedecida.*

Apezar de todas as providencias para prevenir os abusos, apezar de haverem as C. R. de 15 de Março de 1696 e 20 de Novembro de 1699 (240) recommendado e incumbido semelhante materia com grande interesse á Junta das missões, e de haver

---

(239) Mello Moraes—*Corographia* IV, 129, 130.

(240) Idem IV, 130, 131.

esta de sua parte concorrido com a sua boa vontade, suscitando mesmo providencias já do governo da colonia, já do da Metropole, nada podia impedir a violação das determinações reputadas as mais salutares, as mais conciliatorias, ainda que se relaxassem os principios da verdadeira e rigorosa justiça, humanidade, e religião, no intuito da paz do Estado e obediencia dos moradores.

Exemplo estrondoso deu-se com a execução da ultima lei facultativa dos resgates e cativeiro dos Indios; porquanto em menos de 3 annos, não obstante a gravidade das penas pelas infracções, havião-se estas generalisado por tal fórma, que quasi todos os moradores (241) se achavão nellas incursos por cativarem Indios contra as determinações Regias e os interesses publicos; sendo necessario que a piedade do Rei D. Pedro II acudisse aos povos com o perdão por Alvará de 6 de Fevereiro de 1691 (242): em o qual igualmente se fizerão modificações das penas e se creou a de multa (o dobro do valor do Indio) metade para o denunciante (comprehendido o proprio Indio escravisado) e a outra metade para a redempção ou resgate delles, além de serem os infractores obrigados a pagarlhes em dobro o salario; e se mandou, outrosim que fossem immediatamente restituidos á sua liberdade todos os indevidamente cativados, e entregues aos superiores das missões para os aldear.

Crescêrão, porém, as reclamações dos moradores pelos embaraços em que se vião por falta de braços para as suas lavouras, segundo pretendião elles; quando o mal era, se póde dizer, geral em

(241) Diz o proprio Alvará de 6 de Fevereiro de 1691.

(242) V. manuscripto já cit.; —e Moraes—*Corographia* IV, 131.

toda a possessão portugueza na America, e derivava de varias causas, quaes a peste, a oppressão da industria, lavoura, e commercio por excessivos tributos e erradas providencias, perseguições da Santa Inquisição, emfim má administração geral e até da Metropole (243).

A Camara do Maranhão representou por vezes sobre a miseria em que dizia acharem-se os moradores por falta de escravos. Em resposta lhe foi dirigida a C. R. de 20 de Novembro de 1699 (244) autorizando as entradas no sertão para o resgate delles, a arbitrio da Junta das Missões, observadas as leis a tal respeito.

Varias outras providencias sobre as missões e Indios forão ainda tomadas, mas com referencia ás leis ultimas.

Em a Capitania de S. Paulo se havia autorizado pelas C. R. de 26 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 1696 (245) as administrações particulares de Indios, com certas restricções, quaes — de não servirem senão uma semana, mediante salario, e a outra para si,—não irem aos sertões senão os mais robustos,—não ser a jornada excedente a 4 mezes; e isto com o fim de se proverem de braços para os seus serviços, satisfeitas assim as queixas dos moradores.

Ainda em principios do seculo XVIII novas providencias forão tomadas pela Metropole em relação aos Indios, e a prover os colonos de gente para os trabalhos. Varias Cartas Regias se expedirão, sobretudo para o Maranhão (246).

---

(243) *Hist. Ger.* II, 89 e seguintes.

(244) Manuscripto já cit. Bib. Pub.

(245) *Hist. Ger.* II, 98.

(246) Desembargador M. Fernandes Thomaz — *Repertorio de leis extravagantes.*

Os tratados com a França, de 4 de Março de 1700 e 11 de Abril de 1713 prohibirão reciprocamente a entrada de subditos das duas Nações no territorio contestado entre ambas para resgatarem Indios, ou fazerem commercio de escravos Indios (247).

Mas, como sempre, os abusos progredião, e a tendencia maliciosa para a oppressão dos indigenas se tornava manifesta; do que resultavão o desrespeito ás leis, a desordem da colonia, as novas guerras que os Indios levantárão. Era por tal fórma escandaloso o abuso, que a Provisão de 5 de Julho de 1715, expedida já por D. João V, mandou reprehender o Capitão-mór José da Cunha d'Eça, por ter feito prender o procurador dos Indios, contra os seus privilegios, pelo facto de estar elle requerendo a bem dos mesmos e contra as violações das Leis.

De mais notavel é a Provisão de 9 de Março de 1718 (248) exemplar eloquente da constante perplexidade, luta, e contradicção do Governo da Metropole em semelhante materia.—*Accedendo* (preambulo) ás representações do Governador, e tendo em vista os pareceres das Juntas sobre descimentos de Indios para abastecer as aldêas, e as lavouras e fazendas dos moradores, e para a defensa do Estado, livrando-os sobretudo da barbaridade em que vivem, devorando-se uns aos outros; sobre consulta do Conselho Ultramarino, foi decretado: 1.° que, quanto aos descimentos *voluntarios* dos Indios que, a instancias e diligencias dos missiona-

---

(247) V. o texto destes tratados na obra monumental do sabio e distincto Brasileiro Dr. Joaquim Caetano da Silva — *L'Oyapoc et l'Amazone*.

(248) Manuscripto cit. *Bib. Pub.*; *Timon* III, 136.

rios, se quizessem deixar conduzir e reduzir, tratados, não como escravos, mas como livres, não podia haver duvida que fossem licitos; 2.° que quanto, porém, aos descimentos *forçados*, precedendo ameaças ou força, podia haver *escrupulo*, porque—*estes homens são livres e isentos de minha jurisdicção* (diz El-Rei) *que os não póde obrigar a sahirem das suas terras para tomarem um modo de vida de que elles se não agradão, o que, se não é rigoroso cativeiro, em certo modo o parece pelo que offende a liberdade*. Comtudo, se estes Indios (continúa a Provisão) são como os Tapuyas bravos, que andão nús, não reconhecem Rei nem Governador, não vivem com modo e fórma de republica, atropellão as leis da natureza, não fazem differença de mãi e filha para satisfação da sua lascivia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustissima das suas guerras, e ainda fóra dellas os excita a frecharem os meninos e innocentes, neste caso será permittido fazel-os baixar á força e por medo para as aldêas, por ser isto conforme á opinião dos Doutores sobre a materia; com as duas limitações referidas na mesma lei, a saber: 1.°, que se não fação tanto á força que hajão mortes, excepto quando se torne indispensavel justa defeza pela opposição dos mesmos Indios; 2.° que, se depois de aldeados, fugirem para viverem como bravos com offensa das leis da natureza, possão ser constrangidos a voltar, sem que sejão mortos, e não se entendendo cativos os que voluntariamente tornarem.

O Governo da Metropole, cedendo sempre, por uma ou por outra fórma, ás exigencias dos colonos, tambem por sua parte entendia que dos Indios podia a seu bel-prazer dispôr e lançar mão quando e como lhe parecesse, não só para dal-os

o serviço particular, mas para empregal-os nos serviços publicos: como se a necessidade de taes serviços particulares ou publicos, ainda com um fim pio, pudesse jámais autorizar taes violencias á liberdade dos mesmos Indios! como se a utilidade do fim legitimasse os meios! Innumeras cartas Regias dão testemunho dessas distribuições de Indios (249); e algumas até autorizárão a venda para certos fins, ainda em datas proximas ás leis que parecião sustentar agora de modo mais permanente a sua liberdade, como v. g. a Carta Regia de 30 de Maio de 1718 que autorizou o resgate de 200 Indios para com o producto da *venda* dos mesmos auxiliar-se a construcção de uma nova Igreja Cathedral no Maranhão (250).

Moradores, o proprio Governo (apezar dos seus *escrupulos*), e até os Jesuitas, degenerados dos seus primeiros e gloriosos tempos, todos praticavão de modo, que os Indios erão de *facto*, contra algumas disposições humanas das leis, destinados só ao trabalho da colonia, e que nelles se pretendia apenas um viveiro de trabalhadores, de cujas forças, sangue e industria tirassem o maior proveito possivel, ainda com perigo e triste realidade da sua progressiva diminuição e desapparição, de que já tanto se queixavão (251). A reducção á Fé Catholica, a civilisação dos Indigenas não erão senão pretextos irrisorios de semelhante procedimento; o bem espiritual era posto, de facto, á margem, a alma era no que menos

---

(249) *Timon* III, 440 nota.

(250) Idem III, 440.

(251) Padre Antonio Vieira.—Pretende que muitos milhões de Indios forão assim destruidos pelos colonos; e dizia que estes só querião *do sangue vermelho dos mesmos tirar o ouro amarello.*

se pensava e se cuidava. A realidade, a triste verdade era — tirar do braço indigena o maior proveito material possivel, reduzir os Indios a *instrumento de trabalho*, ainda mesmo aquelles que (quasi por escarneo) se mandavão reputar livres, pois que de livres só tinhão o nome, estivessem aldeados ou em mão particular, ou até nos sertões, que lá mesmo os ião buscar para o serviço, quizessem ou não elles deixar as suas terras e bosques, as suas pobres choupanas, as suas canôas, a vida emfim que tanto amavão na liberdade (252).

Semelhante procedimento, e a tradição das offensas praticadas successivamente por quasi dous seculos, transmittida a todas as tribus (tradição que ainda hoje se conserva com odio aos Portuguezes), provocárão os Indios a guerras contra os colonos. Por fins do seculo XVII foi o Rio Grande do Norte invadido por uma chusma delles, que pôz em grave perigo a Capitania; acossados forão atacar a do Maranhão.

Os Paulistas, por seu lado, entranhavão-se por essa mesma época em novas *bandeiras* a proverem-se de braços nos sertões; forão, porém, derrotados (253). Mas o seu genio e habitos aventureiros os levárão a proseguir em suas excursões, já não tanto para apprehenderem Indios, como para descobrirem minas de ouro; e assim chegárão elles ás Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso, lançando os fundamentos de diversas povoações, para as quaes erão attrahidos os moradores da colonia e Estado

---

(252) Padre Antonio Vieira.—V. *Timon* III, e IV.

(253) *Hist. Ger.* II, 95 e 98.

em tal quantidade, que parecia querer despovoar-se o littoral (254).

Ao menos, este novo emprego de sua actividade, o reforço do braço Africano, a persistencia (embora ainda de algum modo timida) do Governo da Metropole na protecção dos Indios, as emigrações destes para fugirem ao cativeiro legalisado ou violento, e aos serviços impostos a titulo de civilisal-os, e outros factos graves que attrahião a attenção do Governo e dos povos, parecião dar tregoas ás perseguições que lhes fazião, e induzir os colonos a outras vias e meios de seu desenvolvimento.

Sobre os Indios, ainda outras determinações forão tomadas no reinado de D. João V, que, por fallecimento de D. Pedro II em 9 de Dezembro de 1706, governava o Reino; determinações que todavia se resentem do espirito sempre contradictorio da legislação até ahi promulgada. A C. R. de 5 de Julho de 1715 prohibio catival-os injustamente, e a outra de 12 de Outubro de 1719 providenciou sobre a sua distribuição pelos serviços (255).

Ao mesmo tempo, varias outras providencias se tomavão a bem da colonia. Na Bahia um Synodo Diocesano approvara em 1707 as Constituições Ecclesiasticas do Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide. A povoação e colonisação estendia-se pelo restante do littoral, e tambem pelo interior; creando-se por isto capitanias novas Santa Catharina e S. Pedro do Sul, destacadas de S. Paulo, e sujeitas ao Rio de Ja-

---

(254) Monsenhor Pizarro — *Memorias*; — Fr. Gaspar — *Cap. de S. Vicente*; — Alencastre — *Annaes da Provincia de Goyaz* — (Rev. do Inst. Hist. XXVII); — Padre L. A. da Silva Souza — *Memoria sobre Goyaz* (Rev. XII, 429).

(255) Fernandes Thomaz — *Repertorio* — V. Indios.

neiro (4 de Janeiro de 1742); e independentes as de Minas Geraes (Alv. de 2 de Dezembro de 1720), Goyaz (Alv. de 8 de Novembro de 1744) e Mato Grosso (Alv. de 9 de Maio de 1748). Para o Sul (Santa Catharina principalmente) se promovia a introducção de colonos dos Açores e Madeira; no entanto que para o Norte (Maranhão, Ceará e Rio Grande) se remettião os degradados, declarando-se mesmo que para ahi se devião entender os degredos para o Brasil (Decs. de 15 de Setembro de 1717 e 22 de Março de 1722). Creárão-se Juizes de Orphãos, e novas Ouvidorias, a fim de facilitar a administração da Justiça: e os Bispados do Pará (1720— Clemente XI), S. Paulo e Minas Geraes (6 de Dezembro de 1745— *Candor lucis æternæ*— Benedicto XIV).

Desordens internas se levantárão por vezes na Colonia, como em Minas Geraes entre Paulistas e Europêos, desordem de Manoel Nunes Vianna 1708 (V. Rev. do Inst. Hist. VI, 14); Bahia, motim Maneta, e Pernambuco, desordem dos Mascates.—Do estrangeiro tambem soffria a colonia, já de Hespanhóes no Rio da Prata, já de Francezes no Rio de Janeiro com as invasões de C. Duclerc e Duguay Trouin (1710 e 1711). A paz de Utrecht, porém, trouxera tratados (1713) d a maior importancia para o Brasil.

Dir-se-hia que na primeira metade do seculo XVIII lavrava por todo o Estado Brasilico fermentação dos elementos moraes e materiaes para o seu desenvolvimento, embora parecesse que a desordem e a confusão conspiravão para a ruina da colonia. Já então contava ella poderosos elementos de força, vida e actividade; a lavoura, a industria, as letras mesmo denotavão o seu progresso.

A velha questão dos Indigenas, as guerras destes aos colonos e vice-versa, continuavão; e as leis de algum modo concorrião para manter esse lamentavel

estado. E' assim que no Ceará, Piauhy e Rio Grande do Norte erão os Indios cruel e atrozmente perseguidos, a pretexto de barbaridades por elles commettidas; perseguição autorizada pela C. R. de 20 de Abril de 1708 (256). Na Bahia assaltavão elles os colonos (257). E com maior damno em Mato Grosso os canoeiros Payaguás (258); fazendo os Paulistas varias excursões para punil-os, aprisionando grande numero, mas sem que elles se dessem por vencidos (259).

No Maranhão as leis ultimas sobre os Indios erão illudidas na sua execução pela má vontade dos colonos; de sorte que expedio-se o Dec. de 13 de Abril de 1728 permittindo aos moradores que, á sua custa, e competentemente autorizados, baixassem os gentios para suas fazendas, casas, lavouras e fabricas, pelo proveito que dahi vinha ao Estado, visto sahirem da barbaridade e virem para o gremio da Igreja; ficando no arbitrio do Governador, Bispo, Ouvidor Geral, Vereador mais velho, e do missionario do respectivo districto, resolverem sobre o tempo de serviço, salario a pagar, e recurso contra as vexações que se exercessem (260). Os Padres da Companhia oppuzerão-se a isto e á respectiva deliberação da Junta, suscitando elles a execução e observancia sobretudo do Regimento das Missões. As Camaras do Pará, e do Maranhão, em 1732, representárão ao Rei (261), por intermedio do seu procurador Paulo da

(256) *Hist. Ger.* II, 162.

(257) Idem II, 164.

(258) Idem II, 169 e 171.

(259) Idem II, 172.

(260) Moraes — *Corographia* III, 184.

(261) Idem IV, 138.

Silva Nunes, pedindo que se tirasse aos missionarios a jurisdicção temporal das aldêas e dos Indios, entregando-se a capitães Portuguezes. Tão graves erão as accusações, que El-Rei mandou a syndicar o Desembargador Francisco Duarte Santos; o qual, depois de minuciosas indagações, deu o seu parecer em 15 de Julho de 1735 (262) a favor da conservação desse poder temporal (aliás já explicado nas C. R. de 26 de Fevereiro de 1693 e 27 de Março de 1721, com quanto não observadas na pratica), chegando nesse seu parecer a concluir que—a *suppressão de tal poder aos missionarios seria a ruina das aldêas* (263).

Entretanto, já a Resol. de 13 de Abril de 1734 havia disposto que se não pudesse fazer guerra offensiva, sem que o Governador remettesse primeiro o seu voto e o dos ministros da Junta das Missões *em segredo* ao Conselho Ultramarino, para que este désse a ultima decisão (264).

Nova representação fizerão os povos daquelle Estado subir á presença do Rei, em data de 24 de Junho de 1734 (265), em a qual longamente expuzerão, a seu modo, as queixas que tinhão contra os Jesuitas, e pedião providencias.

Não podia, porém, tolerar-se que a Colonia, e sobretudo o Maranhão e Pará, estivessem em continua agitação por causa da liberdade ou escravidão de Indios, com grande detrimento da Religião, da catechese e civilisação dos mesmos, da paz do Estado e tranquillidade dos povos, com habitual offensa e desobediencia mesmo formal ás leis. O erro estava

---

(262) Moraes — *Corographia* IV, 123 a 130.

(263) Idem IV, 155 e 156.

(264) Idem III, 400.

(265) Idem III, 123.

em manter-se aberta a porta ao cativeiro dos Indios, franco em alguns casos, e disfarçado nos outros pelo modo por que se praticavão os descimentos e serviços. El-Rei, em sua piedade e religião, quiz tentar ainda uma vez o auxilio da intervenção do Chefe da Christandade, para que, fallando ao coração, á consciencia, e inspirando aos colonos o amor do proximo, o temor de Deus, e sentimentos mais humanos e christãos, conseguisse a observancia das leis promulgadas, e de outras providencias que pretendia tomar de accordo com o Summo Pontifice. Nova éra se vai abrir a favor dos Indigenas.

CAPITULO VII.

Bulla de Benedicto XIV a favor dos Indios.— Novas providencias sobre os mesmos.— Guerra das Missões no Rio da Prata.— Opposição no Amazonas. — Os Jesuitas. — Leis de liberdade absoluta dos Indios.— Nova fórma do seu governo temporal.— Directorio para o Maranhão e Pará.— Expulsão dos Jesuitas.— Decadencia das aldêas; dispersão dos Indios.— Abolição do Directorio.— Novas providencias.

A instancias do Rei D. João V expedio o SS. Padre Benedicto XIV, a sua memoravel Bulla de 20 de Dezembro de 1741, em a qual, suscitando as dos seus antecessores Paulo III e Urbano VIII, prohibia terminantemente que qualquer pessoa secular ou ecclesiastica, de qualquer categoria que fosse, possuisse como escravos os Indios e os reduzisse a cativeiro por qualquer fórma, sob as penas de excomunhão *latæ sententiæ*; bulla dirigida ao Arcebispo e Bispos do Brasil, e outros dominios nas Indias Occidentaes e America (266).

---

(266) Coll. de Breves, e Leis Regias.... expedidos sobre a liberdade.... dos Indios do Brasil, etc.

Foi ella publicada no Pará pelo Bispo D. Frei Miguel de Bulhões, com muitas recommendações do Rei para que se fizesse effectiva a sua execução (267).

Mas, infelizmente, surgio logo opposição dos póvos, que o impedirão, ficando assim suspensa de *facto*; suspensão que durou alguns annos por entender o Bispo que, achando-se já então enfermo o Rei da molestia de que veio a fallecer, não devêra aggravar-lhe os padecimentos com taes noticias (268).

No entanto, era da Real intenção tomar energicas providencias para que a liberdade dos desgraçados indigenas fosse respeitada; e ainda quasi em fins do seu reinado foi expedida uma Resolução de 1748 prohibindo que o Governador mandasse tropas para resgates de Indios sem que informasse primeiro, com o seu parecer e o da Junta, se havião nos sertões Indios nas condições da Lei de 1688 para serem resgatados (269).

A enfermidade do Rei e seu consequente fallecimento privárão-o dessa gloria, reservada pela mão da Providencia ao seu successor D. José I, que por morte de D. João V em 31 de Julho de 1750 subio ao Throno.

Desde logo cuidou o novo Rei, secundado pelo eximio e energico Ministro Sebastião José de Carvalho e Mello (depois Marquez de Pombal), de levar a cabo o intento de seu Augusto Pai.

Já no Regim. de 13 de Outubro de 1751, dado á Relação do Rio de Janeiro, segunda creada no Brasil

---

(267) Coll. cit. n.º 4 pag. 14.

(268) Idem.

(269) Moraes — *Corographia* cit. III, 400.

(por Lei de 16 de Fevereiro de 1751) á reclamação dos povos do Sul da colonia pela grande distancia da da Bahia, se recommendava no § 28 ao Governador toda a protecção aos Indios de modo identico ao que se achava disposto no Regimento da Relação da Bahia (270).

Aquelle grande estadista, no intuito de maior desenvolvimento da riqueza, poder, e influencia do Reino, ao mesmo tempo que se occupava seriamente de excitar as forças da Nação, dirigia as suas vistas de aguia para as colonias, merecendo-lhe especialissima attenção o Brasil pelos recursos que delle tirava a Metropole, pela sua extensão, grandeza e riquezas naturaes, e pelo seu progresso material e intellectual não obstante as pêas que o regimen colonial sempre oppuzéra (271).

Uma das questões que trouxe constantemente a colonia e a Metropole em verdadeiro tormento foi a dos Indios. Ainda no reinado ultimo, como vimos, a execução da Bulla de Benedicto XIV fôra impedida por opposição do povo. Fazia-se, pois, necessaria uma medida terminante e com efficacia posta em execução para que cessasse de uma vez para sempre semelhante estado de cousas.

Outra gravissima questão era a da extraordinaria influencia dos Jezuitas, do seu immenso poder quér no Reino, quér na colonia, quér no Universo inteiro (272); chegando a constituir quasi que — *Estado no Estado* —, com grave detrimento da causa publica.

---

(270) Coll. do Desembargador Delgado.

(271) V. *A administração de Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal* — 4 vol.

(272) V. Coll. de Breves e Leis Regias, etc., cit.; — Cretineau — Joly; Guioberti.

Decidido o grande Ministro a atacar de frente e com vigor apenas se offerecesse occasião opportuna, esta surgio naturalmente de acontecimentos da maior importancia.

Poucos mezes antes do fallecimento de D. João V se havia concluido com a Hespanha o tratado de limites das respectivas possessões na America, em 13 de Janeiro de 1750; pelo qual se havia igualmente convencionado a cessão dos *sete póvos das missões* em troca da *colonia*, que ficaria pertencendo á Hespanha (273). Ratificado por D. José em 1751, tratou-se de dar-lhe execução, não obstante a intriga levantada por mão occulta para ser elle annullado. Por parte de Portugal, foi enviado para o Sul Gomes Freire de Andrade (depois Conde de Bobadella), Capitão General do Rio de Janeiro, S. Paulo, e Minas; o qual sahio do Rio em Fevereiro de 1752. Encetando os respectivos Commissarios os seus trabalhos, virão-se impossibilitados de proseguir (1753) em razão da opposição e resistencia que lhes levantárão os Indios, instigados e dirigidos pelos Padres das missões do Uruguay, onde, assim como no Paraguay, havião os Jezuitas creado missões, verdadeiras Republicas de Indios, por elles governadas como senhores absolutos sem obediencia ao Rei, e em população superior a 100.000 almas, só e exclusivamente em proveito dos mesmos Padres e da sua Ordem (274).

Do lado do Norte (rios Madeira e Negro) não mais felizes forão os Commissarios, sendo por parte de

---

(273) S. Leopoldo *Annaes*; — V. de Santarém — *Quadro elementar*.

(274) Coll. de Breves e Leis Regias cit; — Padre Gay — ***Republica Jesuitica do Paraguay*** (Rev. do Inst. XXVI); — ***Republica Jesuitica no Uruguay e Paraguay*** (Rev. IV, 265).

Portugal o Governador Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado; porque os Indios, aconselhados e insinuados pelos Padres, retiravão-se das aldeias, levando comsigo os mantimentos, canôas e remeiros, impedindo deste modo que se proseguisse na demarcação (275).

Achava-se, portanto, travada a luta directamente entre a Corôa e os Jezuitas. Antes de desfechar-lhes o golpe decisivo e mortal, cumpria desarmal-os. A liberdade dos Indios, por elles a principio em boa fé protegida contra os colonos e ultimamente esquecida pelos proveitos temporaes que dos seus serviços retirava a Companhia, foi a propria arma de que se servio o sagaz Ministro para quebrar o encanto do poder e influencia da Ordem.

Por Lei de 6 de Junho de 1755 se suscitou a observancia do Breve de Benedicto XIV, de 20 de Dezembro de 1741, assim como de varias leis do Reino sobre a liberdade de pessoa, bens, e commercio dos Indios do Pará e Maranhão (276). O preambulo desta lei resume eloquentemente tudo quanto se poderia dizer para justificar semelhante decisão, nos termos seguintes —.... mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho e por outros Ministros doutos e zelosos do serviço de Deus e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceu consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Grão-Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e civilisado os Indios daquelle Estado, desterrando-se delle a barbaridade e

---

(275) *Relação abreviada, etc.*, na cit. Coll. de Breves e Leis Regias; — Varnhagen — *Hist. Ger.* II, 194.

(276) Coll. de Breves cit.; Coll. de Leis pelo Desembargador Delgado.

gentilismo, e propagando-se a doutrina Christã, e o numero dos Fieis allumiados da luz do Evangelho, mas antes pelo contrario todos quantos Indios se descêrão dos sertões para as Aldêas, em lugar de propagarem e prosperarem nellas de sorte que as suas commodidades e fortunas servissem de estimulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoações pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja, se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhões de Indios, se forão extinguindo (277), de modo que é muito pequeno o numero das povoações e dos moradores dellas, vivendo ainda esses poucos em tão grande miseria que, em vez de convidarem e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitações silvestres com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva e ajude para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos fructos em que ellas abundão: — *foi assentado por todos os votos, que a causa que tem produzido tão perniciosos effeitos consistio, e consiste ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices e pelos Senhores Reis, meus prede-*

---

(277) Assim o dizia tambem o Padre Vieira. Parece exagerado o calculo. Mas, se se referir ao numero de Indios que forão successivamente destruidos desde os primeiros tempos, não o será, como se lê em uma memoria do Desembargador Carvalho e Albuquerque, de que adiante fallarei. Da America Hespanhola refere o Padre Las Casas que em meio seculo destruirão os conquistadores para cima de 15 milhões de Indios.

cessores, observando-se no seu genuino sentido as leis por elles promulgadas..... *cavillando-se sempre pela cobiça dos interesses particulares*....

Conseguintemente, dispôz-se: 1.º que os Indios são livres em tudo e por tudo, conforme a Lei do 1.º de Abril de 1680, que se mandou observar; 2.º que não houvessem mais *administrações*, nem administradores; sendo facultado aos Indios, como livres que são, servir a quem bem quizerèm, na fórma da Lei de 10 de Novembro de 1647; 3.º que como taes ficarião sujeitos ás leis por incorporados nos póvos confiados ao governo de El-Rei, e habeis, como os outros subditos, sem distincção nem excepção alguma, para todas as honras, privilegios, e liberdades; 4.º que a respeito dos então possuidos como escravos, o mesmo se entenderia, observado o § 9.º da Lei de 10 de Setembro de 1611; com excepção sómente dos descendentes de pretas escravas, que continuarião no dominio dos senhores emquanto outra providencia se não désse; 5.º que, porém, para obviar os abusos que esta excepção poderia crear, os Indios se deverião ter por livres só pela presumpção do Direito Divino, natural e positivo a favor da liberdade; incumbindo a prova do contrario a quem requeresse contra a liberdade, ainda sendo réo; 6.º que estas questões serião tratadas summariamente, pela verdade sabida, em uma só instancia, e decididas em Junta composta do Diocesano, Governador, Superiores das Missões de Jesus, Santo Antonio, Carmo, e Mercês, Ouvidor Geral, Juiz de Fóra, e Procurador dos Indios; sendo necessaria pluralidade de votos contra a liberdade, e bastando a seu favor o empate delles: devendo a appellação ser apenas no effeito devolutivo, e não suspensivo, para a Mesa de Consciencia e Ordens, onde serião taes causas decididas de preferencia a quaesquer

outras; 7.º que, convindo promover a lavoura e industria, interessando nisto reciprocamente os moradores e os Indios, o Governador em Junta de Ministros letrados, e ouvindo o Governador e Ministros de S. Luiz do Maranhão, com accordo das duas respectivas Camaras, taxasse os salarios ou jornaes devidos aos Indios conforme o preço commum do Estado; os quaes serião pagos por férias no fim de cada semana, em dinheiro, panno, ferramenta, ou outros objectos, como melhor parecesse aos trabalhadores; autorizada a sua cobrança executivamente, conforme o Alv. de 12 de Novembro de 1647, e abolidas quaesquer outras taxas; 8.º que aos Indios ficava restituido o livre uso dos seus bens, até agora impedido com manifesta violencia, observando-se o § 10 do Alv. do 1.º de Abril de 1680 (278); e consequentemente se deverião erigir em *villas* as aldêas que tivessem o competente numero de Indios, e em *lugares* as mais pequenas; repartindo-se pelos mesmos as terras adjacentes ás suas respectivas aldêas; sustentando-se os Indios no dominio e posse das terras para si e seus herdeiros; e castigando-se com todo o rigor quem os perturbasse; 9.º que,

---

(278) Que diz o seguinte: — E para que os ditos gentios que assim descerem, e os mais que ha de presente, melhor se conservem nas aldêas, Hei por bem que sejão senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas nem sobre ellas se lhes fazer molestia. E o Governador, com parecer dos ditos Religiosos, assignará aos que descerem do sertão lugares convenientes para nelles lavrarem e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar fôro ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejão dadas em sesmarias a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos Indios, primarios e naturaes senhores dellas.

sendo o principal fim dilatar-se a pregação do Evangelho e trazer os indigenas ao gremio da Igreja, e sendo difficil persuadil-os a descer ás povoações, nos sertões fossem aldeados na sobredita fórma, levantando-se Igrejas, e convidando-se missionarios que os instruissem na Fé; 10.° que aos mesmos Indios seria livre o seu commercio, ainda no sertão, por convir a elles proprios e aos moradores; cuidando-se igualmente da sua instrucção civil.

Em data de 7 de Junho do mesmo anno expedio-se um Alvará, complementar da dita lei, abolindo inteira e absolutamente o poder temporal dos missionarios de qualquer Religião, por incompativel com as obrigações do sacerdocio, e altamente contrario á boa ordem e administração da justiça, como já fôra decretado na Lei de 12 de Setembro de 1663, nelle inserta e suscitada; e em consequencia, dando nova fórma ao governo temporal dos Indios, determinou que nas Villas fossem preferidos para Juizes Ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça os Indios naturaes dellas e dos seus districtos, sendo idoneos, e que as aldêas independentes das Villas fossem governadas pelos seus respectivos principaes, que terião por subalternos os Sargentos-móres, Capitães, Alferes, e meirinhos de suas nações; recorrendo as partes, quando se sentissem gravadas, aos Governadores e Juizes na fórma das leis e ordens já expedidas.

O Alv. de 7 de Junho de 1755, que confirmou a creação de uma nova Companhia de commercio do Grão-Pará e Maranhão, dispôz nos §§ 11 e 12 sobre o modo de pagar os salarios aos Indios, como pessoas livres.

Já por C. R. de 3 de Março de 1755 se havia creado a nova Capitania do *Rio Negro* no Alto Amazonas, e dado nova fórma ás fundações de aldêas, repartição

de terras pelos Indios, e outros objectos concernentes; providencias que a já citada Lei de 6 de Junho fez extensivas ás outras (279.)

Forão aquellas determinações, ao mesmo tempo que a aurora da liberdade dos miseros indigenas, que por dous seculos e meio gemêrão debaixo da escravidão e da oppressão a mais injusta e violenta, raios fulminados com mão firme e certeira contra a Companhia de Jesus.

Segundo ordens terminantes da Côrte, foi pelo Bispo do Pará publicada em Maio de 1757 a Bulla já referida de Benedicto XIV, e pelos Governadores as duas leis mencionadas (280).

Os Jesuitas erão assim derrotados; e punidos exactamente por onde havião peccado.

No entanto, quér no Sul, quér no Norte continuavão elles a levantar embaraços aos commissarios encarregados da demarcação, de que fallámos, chegando ao extremo de se opporem pela força com os seus Indios á execução do tratado de 1750 (281).

Resolvido o Ministro a castigal-os severamente, conseguio do Summo Pontifice Benedicto XIV a bulla do 1.° de Abril de 1758 autorizando ao Cardeal Saldanha para reformar a companhia de Jesus em Portugal e todos os seus dominios. Em consequencia foi-lhes prohibida a continuação do commercio, que fazião com o maior escandalo, contra as prohibições canonicas, no Reino e colonias; assim como confessar e pregar (282).

---

(279) Manuscripto referido B. P. f. 113 a f. 117.

(280) Coll. de Breves e Leis Regias já cit.

(281) *Relação abreviada, etc.*, na Coll. cit.

(282) Coll. cit.

Embalde tentárão elles a revogação do Breve da reforma ante a Curia Romana; havia soado a sua derradeira hora (283).

Um incidente da maior gravidade veio precipitar os acontecimentos, favorecendo o plano do habil Ministro. O attentado de 3 de Setembro de 1758 contra a vida de El-Rei D. José deu motivo ou pretexto a que se visse nelle envolvida a Companhia de Jesus. Por outro lado, a colera (má conselheira) e o despeito por se verem derrotados quasi irremediavelmente, levárão os Jesuitas no Brasil a excessos, que se podem qualificar verdadeira e formal rebellião contra o Governo, já por palavras, já por obras (284).

Ao mesmo tempo que o Rei, de accordo com o Summo Pontifice e Prelados Diocesanos, tomava providencias contra os Jesuitas quanto ao espiritual (C. R. de 15, 19, e 20 de Abril de 1759), igualmente as tomava quanto ao temporal, conducentes ao mesmo fim, mandando-os conservar reclusos por suspeitos e sequestrar-lhes os bens (C. R. de 19 de Janeiro de 1759), e tirando-lhes o direito de ensinar (C. R. de 28 de Junho de 1759).

Até que a final, e pelas razões que fizerão urgente a sua deliberação, não obstante penderem da Curia Romana reclamações, foi expedida a energica Lei de 3 de Setembro do mesmo anno de 1759, pela qual forão os Jesuitas declarados pros-

---

(283) Posteriormente forão expulsos de França, Hespanha, Napoles; e a final abolida a Ordem por Bulla de Clemente XIV, de 1773.— Mais tarde (7 de Agosto de 1814) foi ella restabelecida pelo Papa Pio VII.

(284) *Relação* cit.; — *Hist. Ger.* II.

criptos, desnaturalisados, e expulsos do Reino e seus dominios (285).

Publicada no Brasil, foi ella executada com tal apparato, como se se tivera de combater algum formidavel inimigo. Decretou-se, além disso, e fez-se effectivo o sequestro dos seus bens, incorporação ao Estado como vacantes, e venda, com excepção sómente dos destinados ao culto Divino (Alvará de 25 de Fevereiro de 1761, Provis. de 26 de Fevereiro e 4 de Março de 1773).

Alterada ficára profundamente, como vimos acima, a legislação sobre os Indios com as leis de 1755 já citadas. A estas, porém, havia precedido o Alvará de 4 de Abril do mesmo anno, em que, para se facilitar o casamento dos colonos com as Indias em proveito reciproco de uns e outros, bem geral da colonisação, e desenvolvimento do Estado, se declarou não só que não havia nisto infamia alguma, senão que ao contrario serião elles e os seus descendentes merecedores de mais particular protecção, dando-se-lhes a preferencia para os cargos, por capazes de qualquer emprego, honra, ou dignidade, prohibindo-se que fossem injuriados com a denominação de *caboclos*, ou outra semelhante (286).

Em execução das mesmas leis (de 1755), expedio o Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o estabelecimento da Villa de Borba-a-Nova no Rio Madeira, um Regimento datado de 6 de Janeiro de 1756 approvado por C. R. de 7 de Julho

---

(285) Expedida mais tarde definitivamente a Bulla de extincção da Ordem de 21 de Julho de 1773 — *Dominus ac redemptor, etc.*, foi ella auxiliada em sua execução pela L. de 9 de Setembro de 1773.

(286) Coll. de Leis cit.; *Timon* III; — Fernandes Thomaz — *Repert.*

de 1757 (287); o qual se fez extensivo ás demais Villas, e servio de exemplar ao outro mais desenvolvido, composto de 95 capitulos e datado de 3 de Maio de 1757, expedido pelo mesmo Governador para o Pará e Maranhão *enquanto não fosse por S. M. ordenado o contrario*, nestes mesmos termos approvado por Alv. de 17 de Agosto de 1758 (288).

A este tempo já o Alv. de 8 de Maio de 1758 havia feito extensivas a todo o Brasil as leis de 1755 sobre a liberdade de sua pessoa, bens, e commercio, que em favor dos Indios se tinhão expedido para o Estado do Norte, ficando assim em tudo e por tudo igualados nos mesmos favores e garantias (289); suscitando-se a observancia das ditas leis por diversas resoluções, como v. g. em Goyaz pela C. R. de 18 de Outubro de 1758 (290).

No Grão-Pará e Maranhão se executava o tão celebrado referido Regimento ou *Directorio* cujas principaes determinações são as seguintes: 1.ª que, attenta a lastimosa rusticidade e ignorancia com que até então havião sido educados os Indios, e emquanto não tivessem capacidade para se governarem, haveria um Director, nomeado pelo Governador; o qual se deveria regular pelo que no mesmo se dispunha (Cap. 1.º); 2.ª que, competindo o Governo nas Villas aos Juizes e outras autoridades, e nas aldêas independentes dellas aos respectivos princi-

---

(287) Manuscripto já cit. da B. P.; — Moraes — *Corographia* IV, 134.

(288) Coll. do Desembargador Delgado.

(289) Idem.

(290) Alencastre já cit. (Rev. XXVII, 143); sendo anteriormente sujeitas ahi as aldêas ao regimen militar constante do Reg. de 13 de Junho de 1754!

paes, o Director não teria em caso algum jurisdicção *coactiva*; devendo representar ás ditas autoridades, e tambem ao Governador do Estado, para proverem de remedio; mas sempre com brandura e suavidade para que o horror do castigo não afugentasse os Indios das povoações (Cap. 2.º); 3.ª que seria o principal cuidado dos Directores a catechese e civilisação dos mesmos, conforme as intenções e zelo dos Reis de Portugal (Cap. 3.º); 4.ª que, quanto ao espiritual, ficava isto á vigilancia do Prelado respectivo; devendo, porém, os Directores prestar de sua parte todo o auxilio e favor, e ser os primeiros a darem o exemplo de respeito á Igreja (Cap. 4.º); 5.ª que, quanto á civilisação pelos meios temporaes, cuidarião de fazer aprender a lingua portugueza, banido o perniciosissimo abuso de conservarem os Indios na ignorancia della; que se crearião escolas para um e outro sexo, onde se lhes ensinaria tambem a doutrina Christã, sendo os mestres pagos pelos pais ou em dinheiro ou em generos (Caps. 5.º a 8.º); 6.ª que, tanto em publico como no particular, dessem os Directores aos Indios a devida consideração conforme a sua posição, cargos, e cabedaes, a fim de que isto lhes servisse de estimulo a bem procederem; que não fossem chamados *negros*, pela infamia e vileza que isto lhes trazia por equipara-los aos da Costa d'Africa como destinados para escravos dos brancos, segundo se pensava; que os Indios tomassem sobrenomes, com preferencia de familias Portuguezas, para evitar a confusão que do contrario se seguia, e a vileza de o não terem; que cuidassem de aconselhar a conveniencia de construirem casas á semelhança das dos Portuguezes, para que não vivessem todos promiscuamente com offensa da honestidade; que por conselhos procurassem banir os vicios e sobretudo o

da embriaguez, a que os Indios se entregavão com paixão, mas sempre com brandura para que elles se não exasperassem e fugissem; que cuidassem igualmente de conseguir que os Indios deixassem de andar nús, persuadindo-os ao trabalho para se vestirem (Caps. 9 a 15); 7.ª que, sendo um dos fins das leis promulgadas concorrerem os Indios para o bem do Estado, além do proveito proprio, por meio da agricultura e do commercio, os Directores o tivessem em vista, aconselhando-os, e promettendo-lhes a preferencia nas honras, privilegios, e empregos, conforme o seu trabalho; pedindo para os mesmos terras, se nas povoações não houvessem sufficientes (Caps. 16 a 19); 8.ª que, havendo sido causas da miseria publica não só a ociosidade, mas tambem o abuso de terem sido applicados os Indios a serviço dos particulares, cuidassem os Directores com mais especialidade em que fizessem elles cultura de mandioca (para farinha), feijão, milho, arroz, e outros generos alimenticios, assim como de algodão e tabaco generos de grande interesse commercial (Caps. 20 a 26); 9.ª que, a fim de ser abençoado o trabalho dos Indios, se pagasse o dizimo, isto é, a decima parte do producto das lavouras e dos generos que adquirissem; avaliadas para isto competentemente as roças, e feita a cobrança em tempo opportuno, ou a arrecadação delle para a Fazenda Real (Caps. 27 a 33); 10.ª que, em premio do seu trabalho terião os Directores a 6.ª parte de todos os fructos das lavouras dos Indios, bem como dos generos que estes adquirissem não sendo comestiveis, excepto se os vendessem ou fizessem outro negocio (Cap. 34); 11.ª que, sendo o commercio um dos meios mais efficazes para completa felicidade do Estado, riqueza dos povos, civilisação das Nações, e poder das Monarchias,

procurassem os Directores fomental-o e desenvolvel-o entre os Indios, convidando-os mesmo a buscarem generos e drogas do sertão; mas que, attenta a sua rusticidade e ignorancia, não obstante a liberdade de commerciar tambem nelles reconhecida, os Directores interviessem sempre a fim de regularem o preço dos fructos e valor das fazendas, evitando dólo e fraude contra os Indios; e que, quando preferissem receber em generos, não admittissem cousas superfluas aos mesmos Indios, ou nocivas como a aguardente; punindo-se até quem introduzisse esta bebida nas povoações ou canôas sem licença (Caps. 35 a 42); 12.ª que os Directores não poderião comprar aos Indios os ditos generos por si, nem por interposta pessoa, nem com elles fazer negocio ou contracto algum (Cap. 43); 13.ª que em todas as povoações houvesse um livro chamado — *do Commercio* —, onde se lançassem todas as transacções dos Indios, para que se conhecesse a fidelidade e zelo, e se evitassem os enganos com que até então forão tratados (Cap. 44); 14.ª que os Directores provocassem os Indios a procurar para o seu commercio as cidades, por ser de maior proveito e reputação para os proprios Indios, e geral do Estado (Cap. 45); 15.ª que promovessem o commercio do sertão como da maior utilidade pelas drogas e generos que fornece, excitando-os á extracção de resinas, oleos, manteiga de tartaruga, cacáo, cravo, salsa e outros generos, convidando-os a irem em occasião opportuna e sem prejuizo da cultura nas povoações, e observando-se para isto o serviço das canôas conforme no mesmo Regimento se dispunha; e que de todo o dinheiro que liquidamente importasse a venda dos generos se deduzisse o dizimo para a Fazenda Real, as despezas da expedição, a gratificação arbitrada ao cabo da canôa, e a 6.ª parte para os Directo-

res, distribuido-se o restante pelos Indios em partes iguaes (Caps. 46 a 57); 16.ª que o dinheiro pertencente aos Indios não lhes seria entregue por incapazes de administrar, mas empregado na compra de fazendas de que houvessem mister (Cap. 58); 17.ª que, devendo os Indios como parte integrante do corpo social concorrer para a sua conservação, e sendo a distribuição delles pelos moradores de utilidade vital para as lavouras, fabricas, serviços e commercio com vantagens reciprocas de uns e outros, os Directores cuidassem em que os Principaes não faltassem com os Indios aos moradores, *ainda que com detrimento da maior utilidade dos mesmos Indios;* que a repartição se fizesse em duas partes, sendo uma para se distribuir pelos moradores para os ditos fins; devendo, para que se fizesse justa repartição, matricular-se todos os capazes de serviço, isto é, de 13 a 60 annos, matricula revista todos os annos para a respectiva inscripção e eliminação (Caps. 59 a 66); 18.ª que, a bem dos Indios, nenhum fosse dado a morador para fóra da povoação sem licença escripta do Governador, assim como a nenhum morador fosse licito retel-os além do tempo, sob penas aos transgressores (Cap. 67); 19.ª que, em bem dos Indios, a importancia integral dos salarios seria paga de prompto logo ao receberem-os os moradores; mas que, entregue uma parte ao Indio, as outras duas ficarião em deposito no cofre para lhe serem entregues no fim, perdendo-as elle, se fugisse antes de acabar o tempo do serviço, a favor do morador; perdendo, porém, este não só a importancia integral, mas ainda o dobro, se houvesse dado causa á deserção (Caps. 68 a 70); 20.ª que, em todo o caso, fallecendo o Indio no trabalho ou impossibilitando-se para elle, o morador seria obrigado a pagar-lhe ou aos seus herdeiros o salario em

proporção do serviço (Cap. 70); 21.ª que estas disposições serião extensivas aos Principaes e outros Indios, que mandassem Indios ao sertão, depositando titulo ou credito da importancia do salario senão tivessem dinheiro (Cap. 71); 22.ª que, preferindo os Indios recebel-os em fazendas, os Directores não consentissem que lh'as dessem por preços exorbitantes, sob pena de responderem pelo prejuizo (Cap. 72); 23.ª que, para se fiscalizar este importante assumpto da distribuição dos Indios, os Directores remetterião em cada anno ao Governador uma relação circumstanciada (Cap. 73); 24.ª que os Directores cuidassem na construcção de casas de Camara e cadêa; assim como aconselhassem os Indios em construir para si (Cap. 74); 25.ª que, sendo causa de se acharem abandonadas as povoações não só ás violencias dos habitantes que obrigárão os Indios a fugir para os matos, mas o abuso de os reterem no serviço, os Directores mandassem uma lista de todos os que se achassem ausentes, a fim de que, conhecido o motivo, se applicasse remedio a tão grave mal (Cap. 75); 26.ª que, convindo que as povoações se augmentem e sejão populosas, constando pelo menos de 150 moradores, se poderião reduzir as aldêas a povoações reunindo-as como melhor parecesse, mas sem violencia dos Indios, sobretudo quando de nações differentes; tentando-se, outrosim, para o mesmo fim o descimento de Indios, a cargo dos Juizes e Principaes das villas e aldêas, ainda á custa de maior despeza da Real Fazenda por assim se dilatar a fé (Caps. 76 a 79); 27.ª que, convindo muito a bem da civilisação dos Indios a communicação e commercio com os brancos, e tendo mostrado a experiencia que o contrario tem resultado da odiosa separação em que até então uns e outros se conservárão, seria permittido estabelecerem-se os de

exemplar procedimento nas povoações dos Indios, e até auxiliados e considerados, distribuindo-se-lhes terras, sem prejuizo, porém, dos mesmos Indios, primarios e naturaes senhores dellas; sujeitos a condições para que não abusassem dos Indios, não os vexassem, não lhes tirassem suas terras, não os indispozessem com os brancos, sob penas mesmo de serem expulsos das povoações e de perderem tudo quanto ahi tivessem (Caps. 80 a 86); 28.ª que, para extinguir essa abominavel separação de Indios e brancos, fomentassem os Directores os casamentos de uns e outros, por não haver nisto infamia alguma; castigando-se os que, depois de casados, desprezassem os maridos ou as mulheres só pela qualidade de Indios (Cap. 87 a 91); 29.ª que antes de dous annos de assistencia nas povoações não fossem os novo-descidos do sertão obrigados a servir (Cap. 94); 30.ª que, sendo os Directores apenas uns *tutores* dos Indios, tivessem muito em cuidado tratal-os sempre com prudencia, suavidade e brandura, tão recommendada nas leis; e que, esquecidos da propria conveniencia, se entregassem exclusivamente aos interesses dos Indios, de modo que estes buscassem a final voluntariamente as povoações; pois que deste modo se conseguirião os altos e santissimos fins das leis, a saber: dilatação da Fé, extincção do gentilismo, propagação do Evangelho, civilisação dos Indigenas, bem commum dos vassallos, augmento da agricultura, introducção do commercio, e o estabelecimento, opulencia e total felicidade do Estado (Caps. 92 a 95).

Posto em execução este Regimento ou Directorio, começárão desde logo os abusos contra os desgraçados Indios, que, livres em nome, se vião inteiramente sujeitos sobretudo aos Directores; os quaes, longe de protectores, se constituirão verdugos, já

no trato que davão a esses infelizes mettendo-os em troncos em carceres privados, e castigando-os até com açoutes, já no modo desabrido e de desprezo com que se portavão mesmo para com os Principaes, já nos excessos que commettião, arrogando-se attribuições que lhes não competião e expressamente erão confiadas ás autoridades, já praticando mil outras violencias e infracções, chegando ao excesso de impedirem que os Parochos doutrinassem os Indios na lingua destes ainda que ignorassem os mesmos Indios a portugueza. Interessados os Directores na 6.ª parte do producto das lavouras e commercio, e sendo certo o lucro da extracção das drogas do sertão, distrahião os Indios quasi exclusivamente neste serviço, com prejuizo da lavoura e das povoações, applicando todos a este trabalho, sem distincção, contra as leis e o referido Directorio. Quando na lavoura, obrigavão os Indios a trabalho excessivo dia e noite pela esperança de maior vantagem no seu quinhão da 6.ª parte. Taes deducções se fazião no producto da venda dos generos dos Indios, que estes quasi nada recebião; e isto mesmo quasi sempre em cousas inuteis. Se levavão os generos á capital, deduzião-se, além do dizimo para a Real Fazenda, despezas, quinto para o cabo da canôa, 6.ª parte para os Directores, mais 3 % para o Thesoureiro, 2$000 de novos direitos, e o viatico para a Igreja! A distribuição a particulares importava violencias, como anteriormente, obrigados os Indios, á simples ordem do Governador, a abandonar tudo para servirem aos moradores; e em poder destes erão tratados peior que escravos, pois só cuidavão de tirar dos mesmos o maior serviço possivel, chegando á inqualificavel barbaridade de lhes deitarem pimenta nos olhos se adormecião prostrados de fadiga. Se os Indios, assim cruelmente

tratados, fugião, erão perseguidos no sertão em seus mocambos; e se apprehendidos, castigados severamente com trabalhos e calceta, sem direito a premio ou salario algum. Pela faculdade de serem pagos dos seus serviços em generos, muitas vezes lhes davão pelo trabalho de um mez apenas duas varas de algodão (300 réis) e ainda menos. Terras não lhes davão, vagando elles por estas ou aquellas roças; e por ultimo entranhando-se nos matos em ranchos, a que chamavão mocambos, fugindo a final para os gentios do sertão.

O proprio Directorio, contradizendo em muitas de suas disposições as salutares determinações das leis ultimas, e querendo conciliar a liberdade e protecção dos Indios com o serviço dos moradores e desenvolvimento da riqueza publica á custa do trabalho desses miseraveis, creou um verdadeiro labyrintho que deu origem a todos aquelles máos resultados; de sorte que em sua execução tudo foi pelo peior contra os Indios. Da liberdade de sua pessoa, bens e commercio tinhão sómente a bella promessa da lei; o facto era a continuação da vexação e oppressão. D'onde resultou, naturalmente, não se conseguir fim algum das leis nem do Directorio, quanto á civilisação e catechese.

Em data posterior a 1773 (291), governando o Pará João Pereira Caldas, dirigio ao Rei uma longa representação o Dr. Antonio José Pestana da Silva, que servira de Ouvidor e Intendente Geral dos Indios (292);

---

(291) Nem o impresso, nem o manuscripto que tive em vista, trazem a data; mas induz-se do texto.

(292) M. S. já cit. da B. P.; M. Moraes — *Corographia* IV, 122 a 185. — Comquanto o impresso não seja textualmente identico ao manuscripto referido, todavia não póde restar duvida, conferindo-se (como fiz) um e outro.

em a qual luminosamente expoz o modo por que, sempre abusivamente, se praticavão as leis e o citado Directorio, concluindo pela abolição deste, e offerecendo bases para novo governo temporal dos Indios, assim como lembrando novos meios de se fomentar o desenvolvimento da lavoura e commercio (293); porquanto, diz elle, — *bem claro fica que de nada servirão as leis aos Indios para serem amparados na sua liberdade. O Directorio é um labyrintho ou mistura de determinações que dá causa a muitas illusões e desacertos que hoje se praticão no Estado. Sejão bons os Europeus, que será superfluo o constrangimento para os Indios seguirem o util, o honesto e o bem* (294). *Desempenhem-se as leis, seja completa a liberdade dos Indios, sejão livres suas pessoas, suas acções, e os seus bens, que haverão lavouras, domicilios estabelecidos, e o commercio se exercitará sem o descommodo e a violencia das distribuições, sem oppressão e constrangimento dos miseraveis. E, gyrando a correspondencia por todos, e sem nenhum custo e com maravilha indisivel, se verá brilhando a luz da Fé e a verdade do Evangelho por todo o paiz, e se dilatará não só o gremio da Igreja, mas tambem se estenderão os limites do Imperio Portuguez, por nós nunca d'antes presenciados.*

---

(293) Entre estes era o de promover-se a introducção e commercio dos escravos de Angola e Guiné, para allivio dos Indios, proveito dos moradores, desenvolvimento da agricultura, etc., além da vantagem espiritual de serem reduzidos á fé catholica os negros!

(294) Assim o affirma elle por experiencia propria; declarando haver conseguido por trabalho seu e á expensas suas o descimento de muitos Indios, quando magistrado na Capitania do Rio Negro.

Se no Norte do Estado do Brasil erão negativos os resultados, tambem no Sul quasi o mesmo se dava, não porque fosem más as leis, porém porque a sua execução era má.

Em S. Paulo, v. g., D. Luiz Antonio de Souza expedio aos Directores das aldêas umas Instrucções, semelhantes ao Directorio de que acima fallámos para o Pará. Os Indios, para não repartirem ou darem a 6.ª parte ao Director, abandonavão, as aldêas. Ordenou elle que de tudo quanto ganhassem os Indios se deduzisse a terça parte para o Indio, dos outros dous terços tirasse o Director a sua 6.ª parte, e o mais fosse recolhido ao cofre para a Igreja e parocho; de sorte que, sendo o salario do Indio naquelle tempo 100 réis por dia, apenas recebia elle 33 réis para se sustentar a si, mulher e filhos! A miseria, a devassidão, o roubo, a fuga forão as consequencias necessarias (295).

Se alguma aldêa ainda era entregue aos cuidados de Regulares, por exemplo aos Capuchos de Santo Antonio, como succedeu em S. Paulo (1793) e outros lugares, erão os Indios sujeitos, não obstante as leis ultimas, a um celebre Regimento tomado em Capitulo no Rio de Janeiro aos 13 de Agosto de 1745, em o qual só se respirava a prepotencia, a barbaridade de castigos, açoutes, e tronco, excommunhões, como se nos infelizes Indios se não vissem mais do que ferozes inimigos votados ao rigor e á destruição (296).

---

(295) José Arouche de Toledo Rendon — *Memoria sobre as aldêas de Indios da Provincia de S. Paulo* — (Rev. do Inst. Hist. IV, 295).

(296) Coronel J. J. Machado de Oliveira — *Noticia raciocinada sobre as aldêas de Indios da Provincia de S. Paulo* (Rev. do Inst. Hist. VIII, 204).

As perseguições continuavão, e até a *venda* dos prisioneiros em proveito das *bandeiras*, contra a prohibição das leis ultimas, como succedeu com os Caiapós e outros em a Capitania de Goyaz (297).

Por tal modo se executavão as referidas leis, no Brasil, e o celebre Directorio no Pará, que o proprio Governador desta Capitania D. Francisco de Souza Coutinho informou sobre isto ao Governo da Metropole; o qual expedio a Carta Regia de 12 de Maio de 1798, assignada já pelo Principe Regente, depois Rei D. João VI, que em nome de sua mãi D. Maria I regia o Estado desde que, tendo ella subido ao Throno por fallecimento de D. José (24 de Fevereiro de 1777) fôra a mesma Rainha accommettida em 1792 de enfermidade mental.

Nessa Carta Regia (298) se dispoz o seguinte: 1.° abolição do Directorio dos Indios; ficando estes restituidos aos seus direitos em pé de igualdade com os demais vassallos livres, e governados pelas mesmas leis; 2.° que, em consequencia, nas relações com Indios a serviço se observassem as leis sobre deveres de amo e criado; e que o Governador jámais dispuzesse arbitrariamente delles por qualquer motivo, ainda do Real serviço, excepto para defeza da terra; 3.° que o Governador tivesse muito a peito a protecção aos Indios, quér aldeados e já civilisados, quér dos ainda embrenhados nos matos; 4.° que se promovessem os casamentos dos brancos com Indias, isentando os parentes proximos de quaesquer serviços publicos por certo numero de annos; 5.° que se não fizesse guerra alguma aos Indios,

---

(297) Alencastre — *Annaes da Provincia de Goyaz* (Rev. XXVII, 160, 161).

(298) Publicada na Rev. do Inst. Hist. XX, 433.

nem se désse auxilio a uns contra os outros; 6.° que só se lhes poderia fazer guerra defensiva, e isto mesmo em caso extremo; 7.° que ninguem emprehendesse descimentos de Indios, quér por conta propria, quér pela da Real Fazenda; 8.° que ninguem pudesse receber nem haver por qualquer fórma escravos dos Indios, ainda que se allegasse o pretexto de serem postos em liberdade; 9.° que fossem baptisados aquelles que livremente acompanhassem os moradores, e se cuidasse da sua educação e instrucção, dando-se-lhes mesmo o privilegio de *orphãos*; 10 que todos são livres; e aos moradores seria permittido fazer livremente com elles o commercio, e estabelecer-se nas terras dos mesmos Indios com a devida licença do Governo; 11 que os Ecclesiasticos incumbidos da conversão dos Gentios, e cura das almas, serião pagos pela Real Fazenda; 12 que se daria premio a todo aquelle que reduzisse qualquer nação de Gentio. Ainda outras providencias ahi forão tomadas em ordem a conseguir-se a civilisação dos Indigenas, para proveito destes, bem da Igreja e do Estado; recommendando-se muito particularmente a sua exacta observancia.

O Governador promoveu effectivamente a execução dessa determinação, expedindo as ordens necessarias, como consta de sua resposta de 30 de Abril de 1799 (299); em a qual declara que um dos effeitos immediatos foi recolher-se ás povoações muita gente que se achava ausente por não ter casa nem roças.

Não obstante essa perpetua questão de Indios, o Brasil progredia; a população crescia; as letras e artes achavão cultores na colonia, chegando-se mesmo a fundar associações litterarias na Bahia e Rio de

---

(299) Rev. cit. XX, 445.

Janeiro sob a protecção de alguns Governadores; escolas regulares se creárão, e tambem seminarios; a lavoura, a navegação erão protegidas; igualmente o commercio com a Metropole, instituindo-se mesmo companhias de commercio; continuava a mineração do ouro, e novas descobertas de diamantes, com grande proveito do Erario portuguez; crescia a renda publica. Em todos estes resultados se via a sabedoria, o tino administrativo e politico do grande Ministro de D. José. Tratados de limites erão concluidos. A séde do Governo central foi transferida da Bahia para o Rio de Janeiro, tendo os Governadores o titulo de Vice-Reis (1763 a 1808).

Aquella prosperidade da colonia soffreu, porém, ainda muito com o regimen monopolista da Metropole, e sobretudo com a demissão do eximio estadista, e fallecimento do grande Rei, aos quaes o Brasil tanto deveu, e deve.

Mas, apezar de tudo, era já tão vigorosa a seiva da colonia, que alguns espiritos audazes e generosos deixárão-se arrastar a uma tentativa de emancipação politica em Minas Geraes, expiando martyres da sua generosa idéa de liberdade (300). A emancipação do Brasil estava reservada pela Providencia para tempos, é verdade, não muito remotos, e a outras mãos e elementos (301).

---

(300) Chamada a *conspiração do Tiradentes* (V. José de Rezende Costa na Rev. do Inst. Hist. VIII, 297; — Dr. A. Pereira Pinto em a *Confederação do Equador* — Rev. cit. XXIX, 36). — De 1789 — 1792.

(301) Desde a vinda da Familia Real, em 1808, maiores franquezas ao Estado, abertura dos portos ao estrangeiro, elevação do Brasil a Reino em 1815, a emancipação politica de 1822 proclamada nos gloriosos campos do Ypiranga era consequencia necessaria. Taes são os arcanos da sabedoria Divina, ainda no mundo moral, e na ordem providencial das Nações!

Deixemos, porém, taes assumptos; suspendamos tambem o estudo sobre a colonisação; e voltemos aos nossos Indios. Começa o seculo XIX; vejamos o que a respeito delles se ha feito, e o que é possivel fazer-se em bem dos mesmos e da patria.

CAPITULO VIII.

Restauração do systema do terror contra os Indios.—Guerra aos mesmos. —Bandeiras.—Novas providencias para a sua catechese e civilisação. —Systema mixto.

Vigorão as leis ultimas sobre liberdade dos Indios. Da compressão em que vivião quando mantida a escravidão, da sujeição aos senhores, da ausencia de deliberação propria, da tutela forçada emfim em que jazerão por annos e por seculos passárão quasi sem transição para o estado de liberdade plena, extremo opposto; abandonados, portanto, a si mesmos, aos seus proprios recursos, á sua propria e unica deliberação, á final internárão-se pelos sertões; as aldêas cahirão em decadencia e ruina; só a muitos esforços e á custa de grandes sacrificios se chegárão a manter ou a aldêar, sem vantagens notaveis para a sociedade (302).

---

(302) *Hist. Ger.* II, 301 é 302. — V. *Reflexões economico-politicas* pelo Desembargador Manoel de Mattos Pinto de Carvalho e Albuquerque, offerecidas ao Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario dos Negocios do Reino, 1814; manuscripto da Bib. Flum. nesta Côrte; aproveito o ensejo para agradecer ao respectivo bibliothecario o Sr. Martins a leitura deste manuscripto. Deplora o seu autor o estado de desgraça das aldêas e dos Indios nos termos seguintes.... *que havendo descido dos sertões innumeraveis gentios por mais de dous seculos se forão sempre gradual-*

A catechese pouco ou nada aproveitava ; a influencia fascinadora dos Jesuitas tinha desapparecido, e os Indios sem a direcção desses Padres desnorteárão completamente. A civilisação dos mesmos resentio-se necessariamente da suppressão dos elementos que a entretinhão. Por cumulo de infelicidade, a introducção de escravos Africanos concorreu não pouco para impedir a civilisação dos Indigenas ; igualados áquelles como escravos erão do mesmo modo maltratados pelos colonos, e das relações com os Africanos não podia vir senão augmento e aggravação de elementos desfavoraveis á civilisação dos Indios (303) ; das uniões licitas (casamentos, ora tolerados, ora de algum modo difficultados), ou illicitas, com os dessa raça decahida, proveio um cruzamento reputado degradante, e realmente de perniciosa influencia physica e moral para os mesmos Indios, por fórma que os colonos por

---

mente extinguindo, de modo que nos ultimos annos do reinado do Sr. D. João V apenas se conservavão alguns daquelles desgraçados nas primeiras aldêas em que se estabelecêrão sem ordem nem formalidade alguma. Vivendo ainda esses poucos em tão grande abatimento e miseria que, em vez de attrahirem por força das commodidades proprias os Barbaros seus Nacionaes, lhes servião pelo contrario do maior escandalo e estimulo para mais abominarem a nossa communicação e trato ; embrenhando-se nas suas antigas habitações silvestres, com lamentavel prejuizo da salvação de tantos milhões de almas ; e com o mais consideravel damno dos verdadeiros interesses do Estado. E com effeito terião chegado á extinguir-se de todo nas aldêas das Capitanias do Sul, se estas de alguma fórma não participassem tambem das paternaes providencias que o Sr. Rei D. José I foi servido dar para o restabelecimento do Pará e Maranhão pelas sabias leis de 4 de Abril, 6 e 7 de Junho de 1755, 8 de Maio e 17 de Agosto de 1758.

(303) V. Conego Januario da Cunha Barboza. — *Se a introducção dos escravos Africanos no Brasil embaraça a civilisação dos nossos indigenas?* (Rev. do Inst. Hist. I, 145) ; — José Silvestre Rebello — sobre a mesma questão. (Rev. I, 133).

vileza os denominavão em geral *negros*, e foi preciso que a lei prohibisse tratal-os por taes (304); e dessas uniões resultou perpetuar-se na descendencia india, proveniente de escravas de raça Africana, a escravidão, e ser mantida por disposição da Lei não obstante haver a mesma lei abolido a escravidão dos indigenas (305).

Por outro lado, os Indios conservando sempre vivas pela tradição as perseguições crueis e a escravidão que soffrêrão dos colonos, e nutrindo sempre indelevel o odio contra os Portuguezes (306) assaltavão os habitantes em uma ou outra capitania. Os moradores não os poupavão; e ao mesmo tempo representações erão levadas á presença do Principe Regente. O systema do rigor foi de novo ensaiado, apezar da improficuidade delle já demonstrada pela incessante perplexidade do seu emprego e do da moderação durante perto de tres seculos.

Em 1806 fez-se a guerra aos Indios na Bahia (307)

Achando-se já no Brasil (Janeiro de 1808) o Principe Regente com a Real Familia, em consequencia da invasão de Portugal pelo exercito Francez no reinado de Napoleão I, mandou-se fazer guerra offensiva aos Botocudos, em Minas Geraes, pela C. R. de

---

(304) Directorio já cit. de 1757 approvado pelo Alv. de 1758.

(305) L. de 6 de Junho de 1755 § 4.º — que diz o seguinte: — *Desta geral disposição* (de serem livres todos os Indios) *exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados no dominio dos seus actuaes senhores, emquanto Eu não der outra providencia sobre esta materia.*

(306) Como se reconhece formalmente na C. R. de 5 de Setembro de 1811. Ainda hoje subsiste intenso esse odio tradicional. (V. Dr. Couto de Magalhães—*Memoria sobre o rio Araguaya*).

(307) Accioli — *Memoria* (Rev. do Inst. Hist. XII, 143).

13 de Maio de 1808 (308) dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania: na qual se lê o seguinte: «Que desde o momento, em que receberdes esta Minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Indios anthropophagos uma *guerra offensiva,* que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas, e que *não terá fim* senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear das suas habitações, e de os capacitar da superiodade das minhas Reaes armas, de maneira tal, que movidos do justo *terror* das mesmas peção a paz, e sujeitando-se ao doce jugo das leis, e promettendo viver em sociedade, possão vir a ser vassallos uteis, como já o são as immensas variedades de Indios, que nestes meus vastos Estados do Brasil se achão aldeados... Que sejão considerados como prisioneiros de guerra todos os Indios Botocudos, que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejão *entregues para o serviço do respectivo commandante por* 10 *annos, e todo o mais tempo, em que durar sua ferocidade,* podendo elle empregai-os em seu *serviço particular* durante esse tempo, e conserval-os com a devida segurança *mesmo em ferros,* emquanto não derem provas do abandono da sua ferocidade e anthropophagia. »

Por igual modo se mandou proceder contra os Bugres, em S. Paulo, pela C. R. de 5 de Novembro de 1808 (309) dirigida ao Governador e Capitão General da capitania, onde se lê o seguinte:—Que não ha meio algum de civilisar povos barbaros, senão ligando-os a uma *escola severa,* que por alguns

---

(308) Coll. de Leis — Ouro Preto.
(309) Idem.

annos os force a deixar e esquecer-se da sua natural rudeza, e lhes faça conhecer os bens da sociedade.... *Que todo o miliciano, ou qualquer morador, que segurar algum destes Indios, poderá consideral-os por 15 annos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço que mais lhe convier.*

O systema de brandura ou *humanidade*, como se exprimem essas Cartas Regias, foi ahi abandonado para se restaurar o do *terror;* pensamento manifestado ainda na C. R. de 2 de Dezembro de 1808 (310) como proveitoso pelo que succedeu contra os Botocudos. Nessas Cartas Regias erão restauradas tambem as *bandeiras*, quér de tropa de linha, ou de milicianos, quér de particulares, contra os Indios; e a escravidão era disfarçada em servidão temporaria, e mesmo indefinida.

Mas de todas as determinações expedidas nessa época com tal intento sobresahe a C. R. do 1.º de Abril de 1809 (311), altamente interessante, e na qual se lê: « Ao mesmo commandante ordenareis que quando seja obrigado a declarar a guerra aos Indios, que então proceda a fazer e deixar fazer prisioneiros de guerra pelas *bandeiras* que elle primeiro autorizar a entrar nos campos; pois sem essa permissão nenhuma bandeira poderá entrar; bem entendido, que *esta prisão ou cativeiro só durará 15 annos, contados desde o dia em que forem baptisados*, e desse acto religioso, que se praticará na primeira freguezia por onde passarem, se lhes dará certidão, na qual

---

(310) Coll. de Leis — Ouro Preto.

(311) *Hist. Ger.* II, 321.

se declare isso mesmo, exceptuando porém os prisioneiros homens e mulheres de menor idade; *pois que nesses o cativeiro dos 15 annos se contará ou principiará a correr, nos homens de 14 annos e nas mulheres de idade de 12 annos*; declarando tambem que o proprietario do Indio guardará sempre a certidão para mostrar o tempo de cativeiro que elle deve soffrer, e ficará exposto a declarar-se livre o Indio, se acaso perder a certidão e não puder tirar outra, bem entendido que os serviços do Indio prisioneiro de guerra, *de uns a outros proprietarios*, durará pelo espaço de tempo, que haja de durar o seu cativeiro, e segundo mostrar a certidão que sempre o deve acompanhar. Os prisioneiros de guerra *feitos pela tropa se distribuirãõ pelos officiaes e soldados da mesma tropa, á excepção daquelles que fôr necessario deixar para o meu Real serviço*..... Que fazendo partir o Commandante com a *tropa de linha e artilharia*..... proporcional á expedição intentada, façais ir juntamente dous religiosos ou sacerdotes de zelo exemplar e de luzes, que sejão encarregados não só de catechisar, baptizar e instruir os Indios, mas de vigiar que com elles se não pratique violencia alguma, senão aquella que fôr necessaria para repellir a sua natural rudeza e barbaridade. »

Aqui manda-se fazer guerra offensiva para aterrar e subjugar os Indios, quér pela tropa, quér por bandeiras; e, ao mesmo tempo que se recommenda a intervenção de religiosos que catechisem, baptizem, e instruão os Indios, se ordena que a tropa seja ajudada até de artilharia! e mais ainda, se restabelece a escravidão (embora *temporaria*) dos prisioneiros, por 15 annos a contar do dia em que fossem baptizados! sem exceptuar os velhos, mulheres, e crianças! não se devendo para os impuberes contar

esses 15 annos senão desde que tivessem chegado á puberdade!

Os prisioneiros das bandeiras erão transferiveis emquanto durasse o seu cativeiro; e garantido este aos proprietarios pela certidão, que se lhes devia dar, do baptismo do Indio com essa declaração; á tropa devião ser distribuidos os seus respectivos prisioneiros, em os quaes tambem teria o seu quinhão o Real serviço!

De sorte que, pretendendo-se a catechese e civilisação dos Indios, tentava-se á força de bayonetas e de metralha! Devendo-se-lhes fazer abraçar a religião de Christo, começava-se por avivar-lhes e aguçar o odio contra os sectarios e os Ministros dessa Santa e sublime religião! a agua do baptismo, que para muitos foi e é a da redempção, para esses infelizes era a do cativeiro!

As consequencias são faceis de prever. Recrudescencia do odio e animosidade dos Indios contra os habitantes; fuga e dispersão dos mesmos, não sem inquietarem e trazerem em sobresalto os moradores; maior difficuldade para attrahil-os ao gremio da religião e da sociedade.

O Regente já havia recebido varias representações e informações enviadas pelos Governadores e Camaras, sobresahindo nessa época a do Desembargador João Rodrigues de Brito, da Bahia, que reprovava o systema de aldear os Indios em povoações separadas, e entendia que só a estreita communicação com a gente civilisada podia excitar nelles o appetite das commodidades da vida social. Tambem era notavel a Memoria, que á Rainha D. Maria I, havia dirigido Domingos Alves Branco Moniz Barreto, a qual refere elle proprio (em outra sua Memoria contra o trafego e escravidão dos Africanos) fôra bem recebida e approvada; ahi propunha o seu

autor um novo humanitario plano para catechese e civilisação dos Indigenas (312).

Prestando o Governo alguma attenção a semelhante assumpto, não obstante o muito que tinha de providenciar para o Brasil e tambem para Portugal e demais possessões em crise tão melindrosa e grave, expedio a já citada C. R. de 2 de Dezembro de 1808 para a civilisação dos Indios do Rio Doce (313), em a qual se recommendão os meios brandos para os Indios que se queirão sujeitar voluntariamente, a intervenção de Ecclesiasticos virtuosos que se en-

---

(312) Em Outubro de 1788. — Publicada na Rev. do Inst. Hist. XIX, 33.—Em 1814 tambem offereceu ao Principe Regente D. João uma memoria notavel o Desembargador Carvalho e Albuquerque já cit., em que expunha as suas idéas sobre catechese, que em substancia são: 1.°, estabelecimento de colonias de Indios de preferencia nas costas maritimas pela maior facilidade e vantagem da agricultura e commercio; 2.°, distribuição de terras, e tombo dellas para as colonias; 3.°, distribuição das mesmas pelos Indios; 4.°, providencias sobre a povoação, estabelecimento dos Indios, despezas para isso; sobre alimentação, vestuario, habitações, instrumentos agricolas, etc.; 5.°, hospitaes, medicos, boticas; 6.°, instrucção religiosa, propagação da fé catholica, igrejas, sacerdotes; e governo espiritual dos Indios; 7.°, educação, escolas, officios mecanicos; 8.°, casamentos dos Indios, e suas commodidades; 9.°, governo temporal, organizado por decurias e centurias, com seus inspectores e Intendentes de policia, Capitães-móres, etc.; e uma junta com jurisdicção coactiva mais em fórma *paternal* do que *judicial* (V. *Reflexões, etc.*, parte 2.ª tits. 2 a 13— M. S. da Bibl. Flum.)—Mais modernamente o illustre Brasileiro José Bonifacio (1823) á Assembléa Constituinte (impressa na Rev. do Inst. Hist. XII, 228).— E ainda em 1839 o distincto litterato Conego Januario da Cunha Barboza, em desenvolvimento ao programma do Inst. Hist. — *Qual seria o melhor systema de colonisar os Indios entranhados em nossos sertões...* (Rev. II, 3).— Outras memorias, até especiaes sobre civilisação de Botocudos, e outras tribus, existem; o que prova a importancia da questão e o interesse que benemeritos hão por ella tomado.

(313) Coll. de Leis.—Ouro Preto.

carreguem da reducção e instrucção, a edificação de Igrejas, e o aldeamento só quando em grande numero; que, sendo em pequeno numero, fossem distribuidos pelos fazendeiros e agricultores com certas obrigações, servindo-os por 12 annos, e por 20 sendo menores de 12 annos em compensação da educação e alimentação; que se permittisse nos aldeamentos estabelecerem-se familias portuguezas morigeradas e industriosas; e que se darião premios aos fazendeiros que melhor tratassem os Indios e maior numero civilisassem, promovessem casamentos, e mostrassem maior numero de nascimentos delles nas suas fazendas. Ahi mesmo se reconhecé que os Directores abusavão e que os Indios fugião para os bosques, nas palavras seguintes: « havendo a experiencia mostrado *que as aldêas ou povoações de Indios não tem igualmente prosperado, antes vão em decadencia*, já pela natural indolencia e pouco amor delles ao trabalho, já pela ambição das pessoas, que com o titulo de *Directores* ou outro qualquer *só tem em vista tirar partido de gente grosseira, rustica e pouco civilisada, para absorverem á sua sombra os soccorros dados pela Minha Real Fazenda*, que tendo sido muito consideraveis, tem sido em parte infructiferos.... serão obrigados nas devassas annuaes denominadas Janeirinhas a perguntarem pelos que desencaminhão Indios, ou os induzem a fugir para os bosques e a subtrahir-se á civilisação.... »

Expedio ainda as C. R. de 28 de Julho de 1809 e 5 de Setembro de 1811 (314) sobre aldeamentos de varias tribus, quaes os Puris e Xamixunas, e re-

---

(314) Coll. de Leis—Ouro Preto.

ducção de outras, quaes os Canajás, Apinagés, Chavantes, Cherentes, e Canoeiros. Ao mesmo tempo que ahi se declara que os Indios são livres e que de não serem mantidos efficazmente na liberdade tem provindo grandes males, e que se recommendão os meios de brandura e o auxilio da Religião, tambem se ordena o emprego da força como unico meio extremo de os reduzir, e que sejão mesmo destruidos, se fôr necessario, embora se reconheça que a maior culpa está da parte dos colonos, moradores e até dos Directores. Na citada C. R. de 1809 (art. 7.° das Instrucções que a acompanhão) lê-se o seguinte: « A fim de que prospere o aldeamento, conservando-se os que presentemente existem, e a fim de que se animem outros muitos Indios a descer dos sertões é de summa necessidade que o Director lhes faça ver, e que elles se convenção, de que são inteiramente livres, e isentos de toda a escravidão, podendo dispôr livremente de suas pessoas, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter ás leis do Soberano, a fim de viverem felizes á sombra dellas na sociedade civil e união christã, *tendo a honra* de ficarem associados aos mais vassallos de S. A. R.; *sendo certo que, por se não haverem sustentado os Indios efficazmente na liberdade, é que se tem extinguido o grande numero das aldêas e povoações, desertando milhares de Indios, internando-se outra vez nas suas habitações silvestres*, e diminuindo-se os braços que são necessarios para cultivar a terra e colherem-se os muitos e preciosos fructos que ella é capaz de produzir.—Na outra C. R. de 1811 se lê o seguinte: « Acontecendo que este meio não corresponda ao que se espera, e que a nação Canajá continue nas suas correrias, será indispensavel usar contra ella da *força armada*; sendo este tambem o meio de que

se deve lançar mão para conter e repellir as nações Apinagé, Chavante, Cherente, e Canoeiro; porquanto, *supposto que os insultos que ellas praticão tenhão origem no rancor que conservão pelos máos tratamentos que experimentárão de alguns Commandantes das aldêas*, não resta presentemente outro partido a seguir senão *intimidal-os*, e até *destruil-os*, se necessario fôr, para evitar os damnos que causão.»

O systema então seguido foi *mixto*, quer dizer, meios brandos e conciliatorios, ao mesmo tempo que a força e o terror; se o Indio não se quizesse sujeitar por bem, devia ser reduzido á força contra sua vontade, ou perseguido como inimigo a que se não désse quartel, e mesmo destruido, exterminado. Tal é o espirito, o pensamento que se revela em todas essas determinações, e que foi expressamente manifestado no Aviso de 11 de Dezembro de 1811 (315) nas palavras « deixando-se agora ver.... a esperança que póde haver de que se consiga com os *meios fortes acompanhados dos de brandura* o effeito tão desejado da sua prompta civilisação.... continuando a fazer-se-lhe uma *dura guerra* emquanto não quizerem pacificar-se e viver debaixo da protecção das Leis. »

Foi um erro grave esse de pretender submetter, catechisar e civilisar os Indios á força de armas e pelo terror, não obstante parecer ao governo que delle se colheria, ou se colhêra, alguma das almejadas vantagens. A triste realidade foi recrudescer o odio dos mesmos contra os cidadãos, e a destruição dos Indios, ou sua dispersão fugindo assim á civilisação, a que aliás erão convidados com polvora e bala, e com o cativeiro ou servidão.

---

(315) Coll. de Leis — Ouro Preto.

E até (cousa notavel) pela dubiedade da expressão *servo*, que na accepção vulgar significa ora *escravo* ora servo propriamente dito, resultou que Indios sujeitos apenas á *administração* fossem baptisados como servos, pois que assim tambem erão denominados os administrados, e lançados os registros respectivos em livros communs aos dos baptismos dos escravos e catecumenos (comquanto ahi mesmo se distinguissem), como succedia em S. Paulo. Daqui proveio originarem-se vexames, cativeiros illegaes, e questões que ainda hoje tem sido levadas aos Tribunaes (316).

No entanto, o coração bondoso do Principe Regente não deixava de recommendar tambem os meios pacificos e amigaveis na reducção dos Indios, e o bom tratamento delles, como dissemos. Ainda no Regimento de 13 de Maio de 1812 (317) dado á Relação do Maranhão, creada por Lei de 23 de Agosto de 1811, modelado pelos da Bahia e Rio de Janeiro, no Tit. 2.° § 15 se lê o seguinte: « Favorecerá os Gentios do districto da Relação que estiverem em paz, não consentindo por modo algum que sejão maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preços e tempos arbitrarios, que não sejão estipulados por mutuas convenções, da mesma maneira que se observa com todos os outros meus vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar ou molestar, dando ordens e providencias para que se possão sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas, de maneira que os

(316) V. g. na causa civel vinda por appellação da provincia de S. Paulo em 1864 á Relação da Côrte, appellantes Josefa Maria do Carmo e outros, appellados Silvestre e outros.

(317) Coll. de Leis cit.

que habitão no sertão folguem de vir para as ditas povoações, e entendão que tenho lembrança delles; guardando-se para este effeito inteiramente a lei, que sobre esta materia ordenou o Senhor Rei Dom Sebastião no anno de 1570, e todas as mais leis, provisões e ordens expedidas sobre a mesma materia, e muito especialmente as que forão promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José. »

Aqui se suscita a observancia das leis a favor dos Indios, e com especialidade as de D. José 1.º. O que mais tarde foi repetido, quando, creada por Alv. de 6 de Fevereiro de 1821 (318) a Relação de Pernambuco, se mandou que esta se regesse pelo Regimento dado á do Maranhão.

Varias providencias ainda se tomárão sobre a civilisação, educação, e aldeamentos de diversas tribus, no Maranhão por Prov. de 9 de Setembro de 1815 e 3 de Janeiro de 1816, em S. Pedro do Sul por Prov. de 8 de Janeiro de 1818, e assim em outros lugares do Estado (319).

A este tempo já o Brasil era elevado á categoria de Reino, unido aos de Portugal e Algarves, pela C. L. de 16 de Dezembro de 1815 (320), e governado por D. João VI, acclamado e sagrado Rei (o 1.º em terra americana), por fallecimento em 20 de Março de 1816 de sua mãi a Rainha D. Maria I.

Com a vinda da Familia Real, com a elevação do Brasil á categoria de Reino, embora sob o mesmo sceptro, com a abertura dos portos ás Nações do mundo pela C. R. de 28 de Janeiro de 1808, (alcançada

---

(318) Coll. de Leis cit.

(319) Coll. de Leis por Nabuco.

(320) Coll. de Leis. — Ouro Preto.

a esforços do distincto Brasileiro José da Silva Lisboa, depois Visconde de Cayrú), com as maiores franquezas outorgadas, com a instituição de Tribunaes e Repartições independentes dos da Metropole, emfim com a organização de sua administração propria, estava reconhecida a sua autonomia; estava feita a sua independencia, pelo menos nas idéas, no espirito publico, e pelo conjuncto do mecanismo governativo e administrativo do Estado.

O Rei, porém, desassombrado definitivamente da invasão estrangeira em Portugal com a queda do grande Capitão do seculo em Waterloo, e chamado por força dos seus deveres á séde Metropolitana, deixou as terras brasileiras, que tanto amava (321), em 26 de Abril de 1821; ficando por seu Lugar-Tenente e Regente o Principe D. Pedro (322).

As tentativas de emancipação politica, mallogradas em fins do seculo passado (1789—Minas Geraes), e em principios do actual (1817—Pernambuco), agora achavão ensejo opportuno (323). D. Pedro, Principe talhado para heróe dos bellos tempos da Grecia e de Roma antigas, corôa a obra começada por seu magnanimo pai; e á face de Deus e do Mundo proclama nos Campos do Ypiranga em S. Paulo a independencia do Brasil (7 de Setembro de 1822), que, em gratidão, lhe confere o titulo de seu Defensor Perpetuo, e o acclama seu Imperador (12 de Outubro).

---

(321) J. M. Pereira da Silva.—*Fundação do Imperio Brasileiro.*

(322) Pereira da Silva.—*Fundação do Imperio Brasileiro.*

(323) V. Pereira da Silva cit.; A. Pereira Pinto — *A Confederação do Equador* (Rev. do Inst. Hist. XXIX, 36).

Ao passo que a consolidação da independencia e da nova ordem de cousas absorvia os cuidados principaes do Governo, não deixava este de attender a representações sobre os Indios, e de tomar algumas providencias; sem que resolvesse cousa alguma de modo geral, mesmo porque havia sido convocada a Assembléa Constituinte e Legislativa Brasileira, aberta em 3 de Maio de 1823, e havia intenção (324) de organizar os Poderes Politicos em fórma constitucional, confiando-se ao Legislativo o direito de fazer Leis e revogal-as.

Dessas providencias particulares e singulares temos exemplo na Port. de 18 de Abril de 1822 que mandou proceder ex-officio relativamente ao injusto cativeiro de Indios do Rio das Mortes em Minas, na Prov. de 9 de Maio e Port. de 3 de Junho de 1823 prestando auxilio pecuniario ao Governo de Minas para obter e manter a civilisação dos Botocudos, na Port. de 21 de Agosto do mesmo anno que ordenou para Minas que não se lhes fizesse mal e antes fossem tratados com affabilidade, e em outras determinações (325).

Mas, aberta a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa Brasileira, a questão dos Indios não podia deixar de ser ahi aventada. José Bonifacio de Andrada e Silva offereceu uma importante memoria e projecto para catechese e civilisação dos Indigenas (326). As idéas de liberdade, mais vivazes nessa época, fizerão inserir no Projecto de Constituição apresentado á Constituinte um artigo favo-

---

(324) V. Pereira da Silva cit; sobre as bases fundamentaes de governo.

(325) Coll. Nab.

(326) Na Rev. do Inst. Hist. XII, 228.

ravel aos Indios, bem como um outro sobre a abolição gradual da escravidão dos negros (327). Dissolvida, porém, a Constituinte (12 Nov. 1823), e encarregada a uma Commissão nomeada pelo Imperador D. Pedro a confecção do Codigo Constitucional ou Lei Fundamental do Imperio, que foi promulgada e jurada em 25 de Março de 1824, ahi nada de especial se dispôz a tal respeito; só mais tarde teve isto lugar, como diremos.

Aquella Assembléa havia, no entanto, decretado (328) na Lei de 20 de Outubro de 1823 (que extinguio as Juntas Provisorias de Governo estabelecidas nas Provincias, e o confiou a um Presidente e Conselho) que incumbia aos Presidentes em Conselho promover as missões e catechese dos Indios (art. 24 § 9.º).

Esta disposição, pelo vago e indeterminado della, era apenas tomada antes como recommendação do que como rigoroso dever. Todavia, tratando-se da catechese de Indios de S. Pedro do Sul, a Port. de 25 de Maio de 1825 (329) deu providencias de conformidade com a dita Lei, recommendando os meios brandos, e amigaveis. Tambem o fizerão as Resols. ou Leis de 6 de Julho de 1832 (330), tomadas sobre outras dos Conselhos Geraes de Goyaz e Minas Geraes, relativamente aos Indios e sua educação.

---

(327) V. Diario da Constituinte; — *A Constituinte perante a Historia* por F. J. M. Homem de Mello.

(328) Coll. de Leis — Ouro-Preto. — Os decretos dessa 1.ª Assembléa erão promulgados independente de sancção, na fórma do Dec. de 23 de Agosto de 1823.

(329) Coll. Nab.

(330) Coll. de Leis.

Embora subsistissem ainda as C. R. de 1808 e enxertado na legislação o systema do terror e do cativeiro ou servidão, em verdadeiro antagonismo com o das leis de D. José I que cumulativamente se mantinhão, o Governo, convencido mais uma vez, pela experiencia, da inefficacia de tal systema e dos graves males que elle importava, o foi abandonando; e nas diversas providencias que tomou, ainda a respeito dos Indios bravos e por accommettimentos que praticavão contra a gente civilizada, não deixava de recommendar a brandura, affabilidade, e o emprego de meios proprios e capazes de os attrahir voluntariamente, como se vê da Port. de 25 de Outubro de 1823 sobre os Canoeiros de Goyaz, do Dec. de 12 de Maio de 1824 sobre os Indios do Rio Doce, das Port. de 16 de Novembro e 7 de Dezembro de 1824 sobre a aldêa Graciosa em Goyaz e ajustes com Chefes Cherentes (331), da Port. de 23 de Março de 1825 sobre os da villa de Cimbres em Pernambuco, da Port. de 18 de Outubro do mesmo anno sobre os do Rio Negro que se mandárão sustentar em sua liberdade, do Av. de 9 de Março de 1830 sobre os de Mato Grosso (332).

O rigor, o *terror* continuava na legislação como arma a empregar, se as circumstancias o exigissem na opinião dos Governantes; e tanto, que na Port. de 26 de Setembro de 1825 (333) se declarou que aos Presidentes e Commandantes das Armas pertencia a escolha e nomeação do Commandante e força das *bandeiras* contra os Indios.

---

(331) Cunha Mattos — Repert. V. Indios.
(332) Coll. Nab.
(333) Coll. Nab.

Semelhante systema, porém, reprovado formalmente em sabias leis anteriores, que derogárão as que o havião sanccionado, de novo ensaiado em pleno seculo XIX e ainda uma vez convencido de improficuo, deshumano, pernicioso, e adverso aos grandes fins da reducção e civilisação dos Indigenas, e mais ainda absurdo pela coexistencia do outro systema diametralmente opposto, dando em resultado um systema *mixto*, prenhe de contrasensos e de reciproca opposição, não podia prevalecer. O estado da civilisação, e as idéas clamavão por uma reforma; a intenção do legislador constituinte exigia providencia que desenvolvesse o seu pensamento, e deduzisse as suas consequencias.

CAPITULO IX.

Direito novo.—Abolição completa e definitiva do cativeiro e servidão dos Indios.—Protecção e favores.—Systema actual.—Futuro dos Indios ante a civilisação.—Conclusão.

Já não governava o Brasil o seu primeiro Imperador, que havendo libertado do jugo da Metropole um grande e nobre povo, e fundado em terra Americana um invejado Imperio, cumprindo assim parte gloriosa da sua missão, chamado pela Providencia a outra igualmente gloriosa fôra no Velho Mundo salvar tambem a Metropole da reacção do absolutismo contra as idéas liberaes e constitucionaes. A revolução de 7 de Abril de 1831 elevou ao throno o Senhor Dom Pedro II, então menor; e o governo coube á Regencia em nome do mesmo Augusto Senhor, que mais tarde (1840) o assumio e é hoje o Imperante.

Era azada a occasião para se derrocar o carunchoso e deshumano systema das Leis do terror e da escravidão contra os Indios.

Por honra dos poderes do Estado, por honra do paiz e da civilisação, foi promulgada a Lei de 27 de Outubro de 1831 (334), que dispõe o seguinte: —Art. 1.° Fica revogada a C. R. de 5 de Novembro de 1808 na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da provincia de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos milicianos ou moradores, que os apprehendessem.—Art. 2.° Ficão tambem revogadas as C. R. de 13 de Maio e de 2 de Dezembro de 1808 na parte em que autorizão na provincia de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos Indios prisioneiros.—Art. 3.° Os Indios todos até aqui em servidão serão della desonerados.—Art. 4.° Serão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos Juizes para lhes applicarem as providencias da Ord. Liv. 1.° Tit. 88.—Art. 5.° Serão soccorridos pelo Thesouro do preciso até que os Juizes de Orphãos os depositem onde tenhão salarios ou aprendão officios fabris.—Art. 6.° Os Juizes de Paz nos seus districtos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Indios.

Foi, portanto, reprovado formalmente pelo legislador o systema do terror e da perseguição; foi abolido de uma vez para sempre o cativeiro ou servidão mesmo temporaria dos Indios, ainda quanto a preterito; forão elles equiparados aos orphãos e postos debaixo da protecção dos respectivos Juizes; soccorridos pelo Thesouro Publico emquanto neces-

---

(334) Coll. de Leis.

sitassem; e finalmente incumbida aos Juizes de Paz nos seus respectivos districtos a defesa e guarda da liberdade dos mesmos Indios.

Ainda mais, a Resol. de 6 de Julho de 1832 (335) ordenou para Minas, que se creasse um collegio para educação da mocidade Indiana de ambos os sexos, e deu-lhe organização; podendo ser admittidos tambem Indios adultos mas sem residencia no collegio.

Continuavão os Ouvidores de Comarcas a ser os Juizes privativos e administradores dos Indios (336). Mas, extinctos os Ouvidores pela Lei de 20 de Novembro de 1832 (que creando o Codigo do Processo Criminal, e dispondo provisoriamente sobre a Justiça Civil, deu nova fórma á organização Judiciaria), sem que esta houvesse tomado providencias a tal respeito, a Regencia decretou em 3 de Junho de 1833 (337) que ficasse essa administração dos bens de Indios a cargo dos Juizes de Orphãos emquanto a Assembléa Geral outra cousa não resolvesse: o que foi explicado no Aviso de 18 de Outubro do mesmo anno (338), 13 de Agosto de 1834 (339), e outras Decisões; o contencioso passou para as Justiças ordinarias (L. cit. de 1832 Dispos. Prov. art. 20, Av. cit. de 1834).

Foi mais declarado por Aviso de 31 de Julho de 1834 (340) que ás Camaras Municipaes tambem incum-

---

(335) Coll. Leis.

(336) V. Dec. de 3 de Janeiro de 1833 pr. (Coll. de Leis.)

(337) Coll. cit.

(338) Furtado — *Repert.*

(339) Coll. de Leis.

(340) Coll. cit.

bia velar em que os Juizes de Orphãos cumprissem exactamente os seus deveres quanto aos Indios, e representar a favor destes.

A lei de 12 de Agosto de 1834 (341), denominada *Acto addicional* á Constituição do Imperio, extinguindo os Conselhos Geraes de Provincia, e substituindo-os pelas Assembléas Legislativas Provinciaes, dispôz no art. 11 § 5.° que competia ás mesmas Assembléas promover cumulativamente com a Assembléa Geral e o Governo a catechese e civilisação dos Indigenas.

Todas as Autoridades erão, pois, chamadas a promover o maior bem dos Indios, em proveito delles e do paiz; a lei estava agora decidida e francamente ao seu lado para protegel-os com verdade e efficacia. O systema de procedimento com esses infelizes, degradados descendentes de Eva, havia mudado inteiramente. Todos os favores, ainda de menores ou orphãos, lhes erão outorgados.

O Governo aproveitava na Marinha os que julgava aptos para ella, como se vê da Circ. de 29 de Maio e Aviso de 2 de Agosto de 1837 (342), mas prohibindo o emprego de meios violentos no engajal-os para tal serviço; sendo mais tarde expressamente autorizado a contractal-os pela Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845 art. 5.° § 17 (343).

Continuava a manter-se a competencia dos Juizes de Orphãos sobre a administração dos bens dos Indios, e se lê no Decreto n.° 143 de 15 de Março de 1842 art. 5.° § 12 (344).

---

(341) Coll. de Leis.
(342) Idem.
(343) Idem.
(344) Idem.

Convindo, porém, regular de modo geral e mais uniforme o importante assumpto da catechese e civilisação dos Indios, a Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 2.° § 21 autorizou o Governo a fazel-o, e no art. 36 dispôz sobre as estancias e terrenos dos da Comarca de Missões em S. Pedro do Sul que declarou nacionaes; e já na Lei n.° 285 de 21 de Junho do mesmo anno art. 1.° fôra elle autorizado a mandar vir missionarios capuchinhos (345).

Para melhor execução desta ultima foi expedido o Decreto n.° 373 de 30 de Julho de 1844 regulando o modo de distribuição dos capuchinhos para as missões, e qual a sua sujeição e relações para com os Bispos, e para com os superiores locaes e o Geral em Roma (346).

E em execução do art. 2 ° § 21 da citada Lei de 21 de Outubro foi promulgado o Decreto n.° 426 de 24 de Julho de 1845 (347), que vigora ainda hoje.

Este Decreto póde-se denominar o *Regimento* (actual) *das Missões*, como no mesmo se indica. —Suas disposições constão de 11 artigos, dos quaes o primeiro se desenvolve em 38 paragraphos, o segundo em 18 paragraphos, o terceiro em 7 paragraphos e o sexto 7 paragraphos.—Em cada Provincia deve haver um Director Geral dos Indios, nomeado pelo Imperador. Em cada aldêa um Director nomeado pelo Presidente, sob proposta do Director Geral; um Thesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião, cargos que

---

(345) Coll. de Leis.

(346) Coll. Leis.—Novo plano das missões dos Capuchinhos foi organizado por estes, e apresentado ao Governo (V. Relat. do M. da Agric. de 1865).— V. nota 315.

(347) Coll. de Leis.—V. nota 315.

dependem do estado e importancia da aldêa, e que podem ser exercidos pelo mesmo individuo; outros agentes, como pedestres, officiaes de officio, etc.; e finalmente de um missionario pelo menos. — Nos arts. 1.° e 10 se declarão quaes as attribuições e obrigações do Director Geral; no art. 2.° as do Director da aldêa; nos arts. 3.° e 4.° as do Thesoureiro; no mesmo art. 4.° as do Almoxarife; no art. 5.° as do Cirurgião (que é igualmente o encargado da botica), e do enfermeiro; no art. 6.° as do missionario. — Finalmente, no art. 11 se confere, emquanto servirem, ao Director Geral a graduação honoraria de Brigadeiro, ao Director da aldêa a de Tenente Coronel, e ao Thesoureiro a de Capitão; facultando-se-lhes o uso do uniforme respectivo estabelecido para o Estado-Maior do Exercito.

As idéas capitaes desse Regulamento são: 1.ª conversão dos Indios ao christianismo, e sua educação religiosa, a cargo dos missionarios; 2.° instrucção primaria, tambem a cargo dos mesmos; e creação de aulas para ella, se o missionario não fôr sufficiente; 3.° prohibição expressa de força e violencia para attrahir os Indios ás aldêas, para a educação religiosa, nem para outros quaesquer fins de sua catechese e civilisação; 4.° instrucção de Indios nas artes mecanicas segundo as suas propensões, promovendo-se para este effeito o estabelecimento de officinas nas aldêas; 5.°, mais particularmente o aproveitamento delles na cultura ou lavoura; 6.°, demarcação dos districtos das aldêas, e das terras concedidas aos Indios em commum ou separadamente; podendo mesmo de simples usufructuarios virem a ser proprietarios; 7.° protecção aos Indios, quér em suas pessoas e liberdade, quér em seus contractos, quér em seus serviços, quér em suas terras; 8.° prohibição de serem dados a

serviço particular; 9.°, procurar pelos missionarios attrahir os Indios selvagens, e aldeal-os ainda que em separado; 10.°, prohibição de irem de fóra pessoas negociar nas aldêas ou estabelecer-se nellas, salvo com licença; 11.°, promover os casamentos dos Indios entre si, e com pessoas de outra raça, 12.°, fazer expulsar das aldêas para além de 5 leguas fóra dos limites dos districtos respectivos as pessoas de caracter rixoso, de máos costumes, que introduzão bebidas espirituosas, ou tenhão enganado os Indios lesando-os; 13.°, prohibição de vexal-os com exercicios militares, contrariando aberta e desabridamente os seus habitos e costumes; 14.°, garantia de jornaes ou salario aos Indios quando chamados a serviço publico ou da aldêa; 15.° auxilios a bem de suas necessidades, de sua saude e bem estar; 16.°, protecção das aldêas pela força militar, quando necessario; 17.°, protecção ás viuvas e herdeiros dos Indios.

Por seu lado, ficão os Indios sujeitos: 1.°, a serviço publico mediante salario, que deve ser taxado; 2.°, a serviço da aldêa, igualmente por salario; 3.°, a alistamento para serviço militar, sem que todavia sejão vexados; 4.°, a prisão correccional até 6 dias, em certos casos, a arbitrio do Director.

O Maioral dos Indios deve ser consultado, para se ir de accordo com elle quanto ser possa, quando se tiver de designal-os para as plantações, e serviço da aldêa ou publico.

As terras das aldêas, quando possão ser dadas de aforamento, sómente o serão para edificar casas, e jámais para cultura.

Recommenda-se tambem no citado Regulamento que as festas religiosas e civis sejão feitas com a maior pompa; e que se introduza nas aldêas o gosto pela musica instrumental.

O Director Geral e Directores das aldêas são constituidos procuradores dos Indios, e podem nomear quem os represente perante as Justiças e autoridades.

A força militar da aldêa póde ter um regulamento especial.

As proprias aldèas terão seus regimentos especiaes, e instrucções, propostos ao Governo Imperial pelos Directores Geraes.

O regimen economico e outros assumptos ainda ahi forão providenciados; incumbindo aos diversos empregados os seus relatorios e informações; e recommendando-se finalmente ao Director Geral que exponha ao Governo os inconvenientes encontrados na execução do mesmo Regulamento e de outros que sejão expedidos, e indiquem as medidas que entendão mais apropriadas ao grande fim da catechese e civilisação dos Indios.

O Governo tem-se mostrado solicito em promovêl-a, protegendo-os ao mesmo tempo, e as aldêas ou colonias indigenas.

Mas a tendencia barbara, sempre renascente, de escravisar os Indios, apezar do rigor das leis penaes e de outras medidas, fez expedir a Circ. de 9 de Agosto de 1845 (348) providenciando para que não fossem comprados nem escravisados os seus filhos.— Felizmente, para honra da nossa civilisação, se alguns abusos se tem commettido contra a liberdade dessa misera gente por se manter ainda a odiosa instituição da escravidão que os provoca, não são todavia da natureza daquelle que refere testemunha ocular, passado em Corrientes no anno da Graça de 1866

---

(348) *Jornal do Commercio* 222; Furtado — *Repert.*

em pleno seculo XIX, e em um Estado Republicano, quanto a Indios do Chaco que erão vendidos de dia e em publico (349)!

A fim de attrahir os das vizinhanças do Araguaya e Tocantins providenciou-se no Av. de 29 de Janeiro de 1849 (350); e para a reducção de outros por territorios de S. Paulo até Mato Grosso, nos Avs. de 31 de Janeiro de 1849 e 21 de Maio de 1850 (351).

O Governo ainda reprovou por Av. de 15 de Junho de 1850 (352) as hostilidades praticadas pelo Presidente de Mato Grosso contra os Indios selvagens, meio que—*longe de concorrer para os civilisar e catechisar, tende de mais em mais a afogental-os da sociedade, e a extinguil-os*; *recommendando*, outrosim, *abstenção de violencia...a qual só póde ter cabimento para repellir os ataques por elles commettidos....e jámais para os ir procurar ás matas, e exterminal-os*.

Em auxilio dos esforços do Governo tambem se declarou o concurso de particulares, e sobretudo de associações, um dos mais poderosos elementos do progresso moderno: a — Sociedade contra o trafico de Africanos, e promotora da colonização, e civilisação dos Indigenas—, fundada na Capital do Imperio pelo Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite e outros distinctos cidadãos, e approvada por Av. de 31 de Agosto de 1850 (353) é disso exemplo;

---

(349) V. *Courrier de La Plata* extractado no *Diario Official* e *Jornal* de 21 de Novembro de 1866.

(350) Dr. Furtado — *Repert.* cit.

(351) Idem.

(352) Coll. de Leis — addit.

(353) Coll. cit. — addit. — V. Dr. A. Pereira Pinto no seu — *Direito Internacional* I, 353 nota.

se negativos forão os resultados, ao menos houve boa vontade, e a manifestação de um grande, util, humanitario e generoso pensamento.

Executava-se, pois, o citado Regimento das Missões, de 1845, da melhor fórma possivel, como ensaio do novo systema, em Mato Grosso, S. Paulo, Sul, Paraná, Amazonas, Pará, e outros lugares (354); e perdura como disposição geral.

O Governo tem sido habilitado com recursos pecuniarios, até por verba especial nas diversas leis de Orçamento; verba que, sendo v. g. de 16:000$000 na Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 2.º § 21, foi elevada até 80:000$000, como se vê nas de data mais recente. E effectivamente tem despendido em auxilio das colonias indigenas, em gratificações a Directores Geraes, a Caciques de Indios, a capuchinhos, e em outros misteres a bem da catechese e civilisação, como se vê de actos de diversas datas quaes o Av. de 31 de Agosto de 1859, 10 de Agosto de 1864, 29 de Agosto, 28 e 30 de Novembro do mesmo anno, e outros sobretudo de 1864 (355).

Contractou-se a vinda de missionarios capuchinhos, que tem sido empregados em tão piedoso e util

---

(354) Não é, portanto, de todo exacto o que se lê nos — *Apontamentos Juridicos* do Dr. J. F. Silveira da Motta. V. Indios, quando diz que esse Regulamento não tem tido execução.—Os Relatorios dos Presidentes de Provincia, e do Governo provão a exactidão do que dizemos.

(355) Coll. de Leis; *Diario Official*.— Ainda recentemente se mandou dar a Fr. Caetano de Messina 1:200$000 para despezas a bem da catechese (Av. de 31 de Outubro de 1866—no *Diario Official* de 14 de Dez.); assim como a Fr. Antonio Ganges a ajuda de custo de 1:200$000, e se lhe arbitrou 1:200$000 como Director nomeado para o aldêamento de Ipiabanha em Goyaz (Avs. de 13 e 17 de Nov. de 1866 no *Diario Official* de 15 e 16 de Dez.)

ministerio; e ainda recentemente, em officio de 25 de Julho de 1865 (356) se recommenda que venhão com brevidade.

Tem sido nomeados Directores Geraes, e Directores de aldêas; e tentado emfim o maior desenvolvimento das colónias indigenas, e a civilisação dos Indios.

Em falta de Directores, continuárão os Juizes de Orphãos como administradores (357).

Os fructos, porém, não tem correspondido á espectativa, comquanto não hajão sido de todo perdidos o trabalho e despezas. Algumas aldêas tem-se mantido, embora a custo; tal é a miseria em outras, que nem vestuario ou roupa tinhão os Indios, sendo necessario ordenar-se que v. g. se repartisse com elles a de uma colonia militar, e pagar-lhes vestuario em valor de 450$000, como succedeu com a colonia annexa á militar de Urucú (358). Actualmente contão-se mais ou menos 67 aldêas com uma população India de 22.000 almas (359). Outras tem sido abandonadas pelos Indios que ou se confundem

---

(356) *Diario Official* de 31 de Agosto.

(357) J. F. Silveira da Motta — *Apont. Jurid.* — V. Indios; não obstante haver o Governo deixado indecisa essa competencia (V. Av. de 17 de Outubro de 1846 e 24 de Agosto de 1847).

(358) Av. de 28 de Abril de 1865 (*Diario Official* de 8 de Junho), Av. de 7 de Novembro de 1865 (*Diario Official* de 8 de Dezembro) — Sobre aldeamentos em S. Paulo, V. *Diario Official* de 25 de Novembro de 1864.

(359) Não ha estatistica exacta; mas deduz-se do Rel. do Min. da Agric. de 1865 e sobretudo do de 15 de Maio de 1866. — A Provincia do Amazonas só por si contém 38 aldêamentos com 17.385 Indios; e o Pará 10 com 3.200 Indios; S. Pedro dous com 839. — Na capital do Amazonas ha um estabelecimento para educação dos filhos dos Indios; o qual tem dado bons resultados (Relat. cit. de 1866).

na massa geral da população, e assim se tem já declarado officialmente danlo-se por extinctas as aldêas (360), ou fogem para o sertão, para os seus mocambos, preferindo a vida selvagem, de inteira e primitiva liberdade, aos commodos da vida civilisada, que para elles são verdadeiros incommodos, vexames, e constrangimento. As terras abandonadas, como da Nação, tem sido mandadas incorporar nos bens nacionaes, e reputar terras publicas devolutas para serem aproveitadas na fórma da Lei (361).

Os Indios bravos continuão a incommodar com suas correrias, assaltando as fazendas, os viandantes, os povoados (362), até os proprios mocambos

---

(360) O Av. de 29 de Maio de 1862 (Coll. de Leis — addit) extinguio aldeamentos em S. Paulo, Pernambuco, e Sergipe; o Av. de 25 de Outubro de 1865 (*Diario Official* de 16 de Novembro) na Provincia do Rio de Janeiro. — V. Relat. do Min. da Agric. de 1865 e 1866.

(361) Avs. 172 de 21 de Outubro de 1850, n.º 273 de 18 de Dezembro de 1852, n.º 44 de 21 de Janeiro de 1855.

(362) V. g. no Amazonas (Relat. do Presidente da Provincia do 1.º de Outubro de 1864); Mato Grosso (V. *Jornal* Supp. de 9 de Novembro de 1864, pag. 1 col. 6.ª); os Coroados no Paraná (*Diario Official* de 18 de Outubro de 1866, pg. 3 col. 1.ª); no Maranhão os Guajajáras (*Diario Official* de 29 de Novembro de 1866, pag. 4 col. 1.ª); em Mearim (Maranhão) sublevárão-se os das aldêas (provocados por empregados subalternos da Directoria), unirão-se a outros em numero superior talvez a mil, atacárão a guarnição, moradores, familias, (*Diario Official* e *Correio Mercantil* de 29 de Dezembro de 1866; *Diario Official* de 12 de Janeiro de 1867, pag. 3.ª); e ainda em Outubro de 1866 os selvagens do Javary (Amazonas) frechárão pessoas da expedição encarregada da demarcação de limites do Imperio, morrendo o Capitão Tenente Soares Pinto (V. *Diario Official* de 9 e 10 de Janeiro de 1867); e outros perseguem os destacamentos militares, de que tem particular ogerisa (*Diario Official* de 12 de Janeiro de 1867).

ou quilombos de negros (363); assim como a destruirem-se reciprocamente (364).

A vindicta particular ha sido por seu lado exercida contra os Indios. Ainda em 1864 na Bahia forão elles perseguidos (365), e em 1865 os Chavantes em S. Paulo forão sorprendidos nas suas aldêas, soffrendo verdadeira caçada (366).

O Governo, a fim de proteger os habitantes no Paraná e Mato Grosso autorizou destacamentos de linha (367); e contra os Guajajaras no Maranhão tambem forão tomadas providencias em 1866 (368).

No intuito de desenvolver a população do Imperio por todos os meios, e de promover a substituição do trabalho escravo pelo livre, não era possivel que o Governo deixasse de insistir em aproveitar tambem os destroços da raça indigena, hoje quasi extincta e reduzida a mui pouco (369); comquanto tão li-

---

(363) V. g. em Maracassumé no Maranhão (*Jornal* de 31 de Março de 1865).

(364) V. g. no Amazonas em 1865 (Relat. do Presidente da Prov. de Maio de 1865.— *Diario Official* de 25 de Outubro).

(365) V. *Correio Mercantil* de 4 de Dezembro pag. 1 col. 2.ª

(366) V. *Jornal do Commercio* de 23 de Outubro.

(367) Av. do 1.º e 26 de Agosto de 1864 — *Diario Official* de 2 e 17 de Setembro.

(368) *Diario Official* de 29 de Novembro de 1866, pag. 4 col. 1.ª

(369) Da estatistica da população, organizada em 1817 e 1818 pelos governadores, de ordem do Governo, e transcripta por Balbi na — *Statistique de Portugal et du Brésil* — vê-se que, sobre uma população de 3.817.900 almas, os Indios aldeados e pacificos orçavão por 250.400 (V. Hist. da Fund. do Imp. IV, 261). Henry Hill, em a sua *Memoria* de 1817, orçava apenas em 100.000 os Indios domesticados, e em 500.000 os bravos (V. Rev. do Inst. XXIX — 1.ª parte, pag. 178), calculando o total da população em 3.300.000 almas. O Conselheiro A. R. Velloso de Oliveira em a sua informação — *A Igreja do Brasil* —, de 1819, calculando o

mitada sobretudo em relação ao vastissimo territorio do Estado, não era nem é para desprezar attenta a proporcionalmente diminuta população que conta o Brasil (370), a consequente escassez e necessidade de braços; menos ainda é para abandonar a idéa de civilisal-os, e deixar de persistir em chamal-os ao gremio da sociedade.

Mas o Regimento das Missões de 1845, em sua execução, mostrou-se defeituoso. Por outro lado, os abusos contra os desgraçados Indios praticavão-se quasi como em todos os tempos anteriores, partindo mesmo dos Directores, que, em vez de protectores, se tem quasi no geral mostrado ou indifferentes, ou perseguidores. E até, por falta de pessoal habilitado, as aldêas não tem sido regidas convenientemente, nem tem sido possivel, desenvolver o systema de taes colonias e do citado Regimento.

---

total da população em 4.396.132 individuos, ahi comprehende 800.000 Indios bravos, o minimo que lhe é possivel admittir (Rev. cit. XXIX — 1.ª pag. 179). O Senador C. Baptista de Oliveira em 1850 calculou a população do Brasil em 8.020.000 almas, sendo 2.500.000 escravos; sem dizer cousa alguma quanto aos Indios (Rev. do Inst. Hist. XV, 113). O Sr. Sebastião Ferreira Soares nos seus — *Elementos de estatistica*, 1865 — orçando a população do Imperio em 11.780.000 habitantes, dos quaes deduz 1.400.000 escravos, computa no restante 10.380.000 livres, 500.000 indigenas, sem distineção (1, 43). O Padre Pompeu na sua — *Geographia*, 1864 — calcula em 10.100.000 habitantes, dos quaes 1.700.000 escravos; além de mais de 200.000 Indios disseminados pelos sertões do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Minas, Goyaz Mato Grosso e Paraná.

(370) V. nota antecedente.—Orçando mais ou menos a população do Brasil em 10.000.000, distribuida por uma superficie de 256.886 leguas quadradas (Humboldt), cabem 39 ou 40 habitantes por legua quadrada! E' quasi um deserto! Cem milhões ahi viverião commodamente (V. Padre Pompeu cit; Ferreira Soares cit.)

De modo que já nas Intrs. de 25 de Abril de 1857 (371), expedidas para as do Paraná e Mato Grosso aquelle Regulamento foi alterado; no Av. n.º 29 de 19 de Maio de 1862 (372) igualmente, conferindo-se aos Indios a propriedade de terras que lhes fossem dadas desde que ahi se estabelecessem com effectiva cultura e habitação por 5 annos ao menos; nas Intrs. de 13 de Maio de 1864 (373), em officio de 26 ao Director da colonia do Ribeirão das Lages no Mucury, tratando-se tambem dos Indigenas, alterações se fizerão; e ainda nas Instrs. de 24 de Dezembro do mesmo anno (374) expedidas para o estudo do rio Ivahy que communica Mato Grosso com o littoral no Paraná, e em bem da colonisação e catechese.

Os Directores cuidão principalmente em tirar dos Indios o maior proveito possivel, não em bem dos mesmos Indios, das aldêas e do paiz, mas seu proprio; pouco ou nada se importão com o bem estar desses infelizes, seu desenvolvimento, civilisação e progresso (375); enlevão-se nas honras militares que

---

(371) Não vem na Coll.; porém dellas faz menção o officio de 12 de Abril de 1865, que tambem não vem na Coll. mas se lê no *Diario Official* desse anno, e o Relat. do Min. da Agric. de 15 de Maio de 1866.

(372) Coll.—addit. — Não obstante o Reg. de 1845, que exigia maior prazo; não obstante a lei de terras de 1850 e seu Reg. de 1854.— O Governo tem providenciado para que os Indios sejão mantidos na posse e dominio das suas terras e propriedades.

(373) Não vem na Coll.

(374) V. *Diario Official* do 1.º de Janeiro de 1865.

(375) V. Falla dirigida á Assembléa Provincial do Pará em 15 de Agosto de 1864 pelo Presidente (*Diario Official*, Supp. de 21 de Fevereiro de 1865); Relat. do Presidente do Amazonas do 1.º de Outubro de 1864; Relat. dos Presidentes do Pará e Amazonas em 1865, e 1866; Relat. do Min. da Agric. de 15 de Maio de 1866.

lhes dá a graduação conferida pelo citado Regimento, em discutir se devem ter o tratamento de Senhoria ou Excellencia (376), e em outras futilidades semelhantes (377). Abusão, além disso, contra os Indios, retendo-os presos correccionalmente mais dos 6 dias permittidos naquelle Regulamento; e pretendendo que não possão elles recorrer ao *habeas-corpus*, sendo necessario que o Governo decidisse que este remedio tambem era extensivo, ainda em tal caso, aos Indios (378).

Novas providencias se fazem necessarias. O Governo já o tem demonstrado por factos, como dissemos, e ainda ultimamente por actos de 1866 (379), e francamente o expoz perante o Corpo Legislativo (380). Já em 1864 fôra proposto na Camara dos De-

---

(376) V. Offi. de 18 de Julho de 1865 (*Diario Official* de 30 de Agosto).

(377) V. g. se constituindo advogado para defeza de Indios podem conceder-lhe honras de Director d'aldêa; resolvendo o Governo pela negativa (Av. de 22 de Outubro de 1864 no *Diario Official* do 1.º de Novembro): se os Directores gozão sómente das honras militares ou tambem das isenções e privilegios; decidindo o Governo que só das honras (Av. de 28 de Outubro de 1864, *Diario Official* de 4 de Novembro).

(378) Av. de 30 de Agosto de 1865 (*Diario Official* de 2 de Setembro).

(379) V. Relat. do Min. da Agricultura, etc., em 1865 e 1866.— Ainda recentemente, contra o systema do Reg. cit. de 1845, foi nomeado *Director* do aldeamento de Ipiabanha em Goyaz o Capuchinho Fr. Antonio de Gange (Av. de 13 de Novembro de 1866) V. nota 385.

(380) V. Relat. cit. sobretudo de 1866.— Nos Relatorios anteriores do Ministerio do Imperio (a cujo cargo estava a catechese e civilisação dos indigenas) se achão noticias a respeito. Creado o novo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, passou para este, ficando a cargo especial da Directoria das terras publicas e colonisação a catechese e civilisação dos Indios, as

putados um additivo ao Orçamento da Agricultura (381) autorizando o Governo a reformar aquelle Regulamento de 1845, e a chamar Padres Trappistas para dirigirem colonias agricolas de Indigenas. E suscitou-se caloroso debate na mesma Camara sobre os Indios e sobre a readmissão de Jesuitas (382).

Sejão ou não chamados de novo Jesuitas, ou continuem os Capuchinhos (383), ou sejão convidados outros Clerigos Regulares ou Seculares, pois que todos receberão a missão de prégar o Evangelho e propagar as doutrinas de Christo, como declarou o Divino Mestre (384), e o lembra a L. de 12 de Setembro de 1663, o que é certo é que só o missionario sinceramente devotado póde alcançar alguns beneficos resultados (385). O poder da Religião

---

missões e aldeamentos dos indigenas (L. 1067 de 28 de Julho de 1860, Dec. n.º 2747 de 16 de Fevereiro de 1861, art. 1.º n.º 14, art. 11 n.º 3); e portanto nos Relatorios respectivos se dá conta deste importante assumpto.

(381) *Diario Official* de 4 de Junho de 1864.

(382) V. discurso do Dr. J. M. de Macedo em 8 de Abril de 1864 no *Jornal do Commercio*, Supp. de 13 d'esse mez.— O Papa tentou obter de D. João VI a volta dos Jesuitas; mas o Rei oppôz-se (V. Pereira da Silva — *Fundação do Imperio IV*).

(383) Os Capuchinhos tem prestado muito bons serviços, como tem sido reconhecido e confessado pelo Governo (Relat. do Min. do Imperio de 1863, e outros; e modernamente Relat. do Min. da Agric.), e pelos Presidentes de Provincia (Relat. destes). Ainda em 1864 forão Cherentes aldeados em Goyaz por esforços do missionario (*Jornal* de 13 de Dezembro).

(384) *Euntes ergo docete omnes gentes* (S. Math. Cap. 28 v. 19 e 20). *Sicut misit me Pater, et ego mitto vos* (S. João Cap. 20 v. 21).

(385) V. Relat. do Presidente do Amazonas do 1.º de Outubro de 1864 (*Diario Official* de 16 de Maio de 1865); Relat. dos Presidentes do Pará e Maranhão em 1866 (*Jornal*, Supp. de 7 de Julho). A historia que vimos de esboçar prova á evidencia a verdade da proposição enunciada. A concordata com a Santa Sé de 28 de Outubro de 1862 sobre a vinda de missionarios Capuchinhos o

Christã, insinuada por meios brandos e suasorios, e manifestada no culto externo pela imponente magestade das suas festas religiosas, é o mais forte meio para a conversão dos selvagens; a sua civilisação deve necessariamente começar por ahi; na gente civilisada mesmo, é pela religião que começa a educação, pois que é ella o primeiro pasto do espirito e da moral nos verdes annos, e cujas impressões nunca mais ou muito difficilmente se apagão (386). A Religião Christã, além do elemento divino o mais philosophico e sublime, além do culto o mais respeitavel e digno da grandeza do Creador, é ou contém ao mesmo tempo um verdadeiro Codigo dos deveres do homem, admiravel pela sua simplicidade e succulento laconismo, concebido em principios ou theses claras, e incontestaveis por serem leis gravadas por Deus no coração humano, e que seguidas conscienciosamente dispensarião todo esse apparatoso amontoado de leis, qual outra Babel, e que *quanto mais crescem mais demonstrão a decadencia do povo* (387).

Conviria que os Indios, durante certo periodo, tivessem Juizes privativos para suas causas civeis e crimes, attenta a sua rusticidade e ignorancia, os seus usos e costumes, a sua educação; e mesmo,

---

confirma; garantindo-se-lhes maior latitude e liberdade de acção no exercicio de suas funcções civilisadoras. O Reg. de 25 de Abril de 1857, e o outro de 1862 attribuem a alta direcção dos aldeamentos ao elemento religioso, alteradas, portanto, neste sentido as administrações dos aldeamentos (V. Relat. do Min. da Agric. de 15 de Maio de 1866).

(386) Na Constituição do Arcebispado da Bahia isto se recommenda em relação a todos, livres ou não, brancos, Indios, ou negros.

(387) Tacito — *Annaes*

que tivessem legislação á parte, que os regesse nesse periodo; o processo principalmente devêra ser modificado, brevidade e favores; decidir-se mais *ex æquo et bono*, e em fórma paternal, do que pelo rigor do Direito.

Deve-se evitar que sejão elles governados ou administrados por directores que só visem a vaidade ou o interesse proprio (388), assim como, que sejão vexados pela presença de soldados (por via de regra má gente), por apparatos bellicos que os amedrontem ou afugentem, e por serviços excessivos.

A instrucção primaria (389); as artes mecanicas; a lavoura; e outras semelhantes occupações; a marinha mesmo (390) e o exercito (391) para os que

---

(388) Comquanto seja nossa opinião que não deve o governo temporal ser exercido exclusivamente pelo missionario, todavia entendemos conveniente que tenha este uma certa autoridade temporal *paternal*, principalmente nas primeiras phases da catechisação; destinado o Indio a fazer parte da communhão social, sua educação deve ser dirigida a este grande fim, e não a segregal-o da sociedade civil. — Os resultados dependem não só das leis, mas sobretudo dos incumbidos da sua execução; e infelizmente bom pessoal é raro.

(389) O estudo das linguas indigenas não seria para desprezar, attenta sobretudo a necessidade do seu conhecimento para chamar os Indios bravos; os Jesuitas assim procedêrão, e colhêrão grandes vantagens (V. Varnhagen na Rev. do Inst. Hist. III, 53). Ainda ultimamente foi autorizada a nomeação de *Interprete* por Av. de 28 de Novembro de 1864 (*Diario Official* de 24 de Dezembro); o que prova a necessidade daquelle estudo e conhecimento. E já na C. R. de 28 de Julho de 1809 se exigia que o Director *fosse intelligente do idioma dos Indios*.

(390) Sobre acquisição de Indios para guarnecerem canôas de serviço em S. Pedro do Sul e no Amazonas V. Av. de 16 de Abril de 1861 (Boletim Official), e de 11 de Outubro de 1864 (*Diario Official* de 22).

(391) Alguns tem sido aggregados até á colonias militares, como v. g. na do Urucú; e Indios tem sido fardados e armados para defeza das aldêas.

se mostrassem dispostos e inclinados ao serviço militar; a marinha mercante; as bellas artes; eis já não pequeno campo para a educação e aproveitamento dos Indios. Mas tambem poderião ser facultados os estudos secundarios, e superiores aos que se mostrassem com aptidão para elles, e mesmo o Clericato (392), emfim todos os ramos da applicação variadissima da actividade humana, tanto quanto o supportem as inclinações e a vontade de cada um: não devem os Indios ficar condemnados á lavoura e á certas industrias sómente como servos adscripticios, que nisto mesmo parece perpetuar-se o systema da escravidão disfarçada. Deve-se alargar o circulo, abrir o campo em que elles possão ser uteis a si e ao paiz.

Conviria, outrosim, facilitar quanto fosse possivel a sua communicação e trato com a gente civilisada, de modo a conseguir-se o mais breve possivel que elles se confundissem na massa geral da população como os demais cidadãos, e não ficassem segregados da sociedade debaixo de tutela forçada quasi perpetuamente e como que constituindo nação a parte; os favores e a tutela não devem annullar a actividade e a iniciativa individual, reduzir o homem a automato com o pretexto de o julgarem indefinidamente incapaz de se reger; com tal systema nem se attende ao grave mal que elle importa para a unidade nacional.

Faz-se igualmente necessario tratar da abolição da escravidão, que na legislação ainda se mantem, dos

---

(392) De se ordenarem Indios, que tivessem vocação para o estado sacerdotal, poderia vir grande vantagem para por meio delles se obter mais facilmente a reducção e civilisação dos selvagens.

Africanos e seus descendentes, para que cesse de uma vez para sempre o abuso que se tem conservado entre alguns Indios de venderem as mulheres e os filhos (393), e de serem tambem reduzidos criminosamente, mas de facto, a escravos, por deshumana e metallica gente civilisada.

Quaes as naturaes habilitações e disposições dos Indios, para as industrias, para as artes e bellas artes, para a cultura do espirito, para o emprego da actividade do homem no illimitado campo do seu desenvolvimento, já o dissemos succintamente no Cap. 1.°; e disso dão testemunho irrecusavel sobretudo os Jesuitas, e escriptores antigos e modernos (394).

Que resultados se tenhão colhido quanto á população, bem se deixão ver pelo matiz de raça indigena em todas as Provincias do Imperio, e com especialidade nas do Norte por mais predominante em algumas (395); abastecendo hoje de modo notavel o exercito oriundos della, e distinguindo-se muitos outros em diversas industrias e profissões.

Quanto aos serviços que são elles capazes de prestar, com verdadeira abnegação, fidelidade, coragem, sobretudo na guerra, ficou demonstrado á evidencia pelo que dissemos nos Capitulos antecedentes; Tebyriçá, Ararigboia, Camarão, e outros são nomes de grata recordação. Serviços forão taes

---

(393) V. g. no rio Madeira (*Diario Official* de 29 de Dezembro de 1864).

(394) V. Cartas Jesuiticas; — Gabriel Soares; — Gandavo; — Jaboatão; — Padre João Daniel; — Alex. Rodrigues Ferreira; — Lery; — Varnhagen; — J. F. Lisboa; — Magalhães; — A. Gonçalves Dias; — Conego Fernandes Pinheiro; e outros distinctos Brasileiros e estrangeiros.

(395) *Timon* III contra a *Hist. Ger.*

de alguns, que merecêrão o premio dos benemeritos; Camarão v. g. foi agraciado com a Commenda da Ordem de Christo, o tratamento de *Dom*, e fôro de fidalgo, além de ser nomeado *general* dos Indios da sua nação (396); e ainda por Decreto de 25 de Fevereiro de 1819 (397) isensões de tributos forão dadas como recompensa aos que os prestárão por occasião da revolução de 1817 em Pernambuco (398). Mesmo agora, por occasião da injusta e barbara guerra que nos moveu e sustenta o Paraguay, os Indios tem prestado bons serviços, sobretudo em Mato Grosso, quaes os Terenas e outros; soccorrendo até com mantimentos e gados, e recolhendo nas suas aldêas familias que a estas se havião abrigado (399).

A imaginação dos nossos romancistas e poetas tambem tem achado na historia dos indigenas assumpto digno não só da litteratura ligeira ou amena, mas da classica; desde o romance modesto e simples até a epopéa, ahi tem elles bebido factos que a imaginação desenvolve, e reveste das galas do bello e do maravilhoso; Fr. José de Santa Rita Durão, Basilio José da Gama, D. J. Gonçalves de Magalhães, A. Gonçalves Dias, e outros talentos dessa ordem não se dedignárão de o fazer; Caramurú, Uruguay, Confederação dos Tamoios, Timbiras bem o revelão.

---

(396) D. Antonio Filippe Camarão nos —*Ensaios biographicos*— do Dr. Moreira de Azevedo. — V. tambem D. Clara Felippa Camarão (mulher do mesmo) por J. N. de Souza e Silva na Rev. do Inst. X, 387.

(397) Dr. Furtado — *Repert.*

(398) Pereira da Silva — *Fundação do Imperio.*

(399) *Diario Official* de 23 de Outubro de 1866; Officio do Presidente de Goyaz em 6 de Outubro de 1866 no *Diario Official* de 24 de Novembro.

Mas, descendo dessas regiões, que a alguns tem por tal fórma transviado a pretenderem nos Indios uma civilisação e habilitações que não tinhão nem tem, apezar de capazes de adquiril-as se bem dirigidos, porém de facto mui distantes do homem civilisado superior pela instrucção e educação, não somos tambem da outra opinião extrema, sustentada ainda por um bello e laborioso talento, que pretende que só a força póde domar o Indio, e fazel-o entrar na sociedade, que só por ella e pela servidão ou sujeição forçada poderá conseguir-se a sua reducção (400). Estas doutrinas já anteriormente havião sido victoriosamente combatidas; e ainda ultimamente pelo illustre escriptor do *Timon Maranhense*, João Francisco Lisboa, de saudosa memoria, assim como pelo ameno e laborioso autor da *Historia da fundação do Imperio Brasileiro*, e por outros. Entre aquelles extremos está como unica verdadeira e preferivel a opinião destes ultimos. Felizmente aquellas idéas de terror, força, sujeição coacta não tem hoje proselytos; a experiencia levou a convicção aos animos dos incredulos; as idéas e sãos principios alcançárão a final a victoria.

Entre perseguir os Indios, dar-lhes caça como a animaes ferozes ou damninhos, destruil-os, exterminal-os ou afugental-os, — e deixal-os livres divagar pelos sertões na sua vida errante como nos primitivos tempos, não ha que hesitar; se não quizerem pelos meios brandos e suasorios abraçar a vida civilisada, não devem ser a isto constrangidos pela força, pelo cativeiro ou servidão, e menos

---

(400) Varnhagen na *Hist. Ger.* do Brasil.

ainda perseguidos e destruidos; o homem civilisado, por isso que o é, não se deve mostrar barbaro como o selvagem, ou mais barbaro do que elle; se atacado, defenda-se, porque é este o Direito natural, mas limite-se na defesa ao que fôr strictamente indispensavel e justo (401); qualquer excesso não tem razão de ser, degenera em crime e em vingança ou ferocidade.

Não queremos dizer que demos de mão á catechese e civilisação dos Indigenas; este fim não deve ser abandonado. Referimo-nos sómente aos meios. Se houvesse quem entendesse que só pelo terror, pela perseguição, pelo cativeiro, isso se poderia conseguir, decididamente seria muito preferivel deixal-os em paz no seu estado selvagem; o tempo e a Providencia farião o que o homem não pudesse.

A' proporção que o Estado crescer em população, em facilidade de communicações por terra e por agua, á proporção que o territorio se fôr cobrindo de mais povoados, e se forem descortinando os sertões (onde principalmente elles hoje se abrigão), o facho da civilisação abrirá caminho, espancando as trevas da selvageria, e ou elles se hão de necessariamente acolher nos braços do homem civilisado e confundir-se assim na massa geral da população, ou serão forçados a ceder o campo nessa luta desigual, em que a victoria, comquanto incerta na época, é certa e infallivel, por ser o decreto de Deus Omnipotente na ordem providencial das Nações, manifestada pela Historia do Mundo.

---

(401) Como ainda não ha muito foi declarado no Av. 68 de 9 de Fevereiro de 1863.

FIM DA 2.ª PARTE.

INDICE.

ERRATA.

Pag. 139 nota 336 — Janeiro........... lêa-se — Junho.
» 141 notas 346 e 347 — V. nota 315. » — V. nota 385.